



FACULDADE DE LETRAS
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Cristiana Rodrigues Moita

**CENTRO DE INTERPRETAÇÃO DA BATALHA DO
VIMEIRO**

Coleção Dr. Armindo Curto Fernandes

Relatório de Estágio do Mestrado em Política Cultural Autárquica, orientado pela Professora Doutora Maria Margarida Sobral da Silva Neto, apresentado ao conselho Interdepartamental da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

Setembro 2023

FACULDADE DE LETRAS

CENTRO DE INTERPRETAÇÃO DA BATALHA DO VIMEIRO COLEÇÃO DR. ARMINDO CURTO FERNANDES

Ficha Técnica

Tipo de trabalho	Relatório de Estágio
Título	Centro de Interpretação da Batalha do Vimeiro
Subtítulo	Coleção Dr. Armindo Curto Fernandes
Autora	Cristiana Rodrigues Moita
Orientadoras	Professora Doutora Maria Margarida Sobral da Silva Neto Dra. Ana Bento
Júri	Presidente: Doutora Maria do Rosário Barbosa Morujão Vogais: 1. Doutora Maria Antónia da Silva Figueiredo Lopes 2. Doutora Maria Margarida Sobral da Silva Neto 2º Ciclo em Política Cultural Autárquica
Identificação do Curso	História
Área científica	28/092023
Especialidade/Ramo	17 Valores
Data da defesa	17 valores
Classificação do Relatório	
Classificação do Estágio e Relatório	



FACULDADE DE LETRAS
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Agradecimentos

Considero ser importante agradecer, a todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente, dando-me coragem, para que terminasse este relatório e, conseqüentemente, o mestrado. O seu contributo foi fundamental!

Começo por agradecer à minha orientadora da Faculdade de Letras, a Professora Doutora Margarida Sobral Neto, pela sua orientação, conselho e apoio, agradecendo também à minha orientadora de estágio, a Dr.^a Ana Bento, que me recebeu tão bem na sua equipa, tendo acreditado na minha ideia inicial, apoiando-me com algumas ideias para a apresentação e elaboração deste trabalho.

Agradeço à Carina, à Cristina, ao José e à Sandra por terem sido a minha equipa durante os meses de estágio, já que tornaram a minha experiência de estágio no Centro de Interpretação da Batalha do Vimeiro inesquecível, devido a toda a aprendizagem, troca de ideias, conversas e apoio, agradeço-lhes, também, todo carinho com que me receberam.

Quero agradecer à minha mãe e ao meu pai, por me terem incentivado a perseguir os meus sonhos, tendo-me apoiado desde o início desta jornada, incentivando-me a nunca desistir, mesmo quando tinha vontade de o fazer. Sei que houve momentos que lhes “dei cabo da paciência”, mas sempre estiveram presentes para me fazer seguir em frente.

Agradeço ao Tino e à Linda por todo o apoio que me têm dado, desde sempre, são um pilar fundamental, tanto no percurso da minha vida académica, como pessoal, sem o seu apoio, não teria chegado até onde cheguei.

Quero agradecer às minhas primas Joana, Marisa, Laura e Júlia pelo apoio que me demonstraram, ao longo desta caminhada

Sou grata aos meus amigos, por terem estado lá desde o início, aturando os meus “ataques de desespero,” tendo nesses momentos, dado a força necessária para nunca desistir. Muito obrigada, Inês, Francisca, Margarida, Beatriz, Beatriz Chaíça, Carina, Anabela, Raquel, Jorge, Guilherme, Válder e João Saraiva.

Agradeço aos colegas de mestrado, pelo apoio e pela partilha de conhecimentos, nomeadamente, à Sara, ao Diogo, ao Marco, ao António e à Célia.

Quero fazer um agradecimento especial, ao Dr. Armindo Curto Fernandes e à Dr.^a Ana Soveral, pelas informações fornecidas para a elaboração deste relatório.

Por último, e não menos importante, quero homenagear com este relatório, as minhas estrelas guias, o avô Zé, a avó Luz e o avô Vergílio.

RESUMO

Centro de Interpretação da Batalha do Vimeiro- Investigação sobre a coleção Dr. Armindo Curto Fernandes

O seguinte relatório de estágio contextualiza no tempo da primeira invasão francesa, em particular na Batalha do Vimeiro.

A vertente prática deste relatório realizou-se no CIBV (Centro de Interpretação da Batalha do Vimeiro), no qual foi bastante interessante compreender, na prática as dinâmicas de trabalho deste tipo de equipamento cultural. Outro ponto relevante deste estágio foi perceber a forma como o mesmo tem tido influência nos visitantes que nele procuram adquirir mais conhecimento sobre as invasões francesas de forma geral, e obter informação sobre a Batalha do Vimeiro, em particular.

É necessário reforçar que, a minha experiência de estágio no centro de interpretação, foi muito enriquecedora, pois permitiu-me aplicar os conhecimentos adquiridos no primeiro ano de mestrado, e, por outro lado, também adquirir competências essenciais para o meu futuro profissional, tendo em conta a interação com público, com o qual pude aprender também.

É importante referir que dos conhecimentos adquiridos ao longo do estágio decorreram, em parte, da investigação realizada na coleção doada ao CIBV pelo Dr. Armindo Curto Fernandes, que me permitiu ver por outro prisma a primeira invasão francesa e o general que a comandava, assim como, permitir a expansão dos meus conhecimentos sobre esta temática. A experiência obtida ao longo do percurso de estágio fez-me crescer enquanto pessoa e querer ser uma excelente profissional na área da Política Cultural Autárquica.

Por último, quero reforçar que a minha participação na Recreação Histórica da Batalha do Vimeiro e Mercado Oitocentista, foi bastante positiva, pois permitiu-me vivenciar a época e uma maior interiorização de todos os conhecimentos aprendidos, ao longo dos diversos meses de estágio.

Palavras-Chaves: Primeira Invasão Francesa; Vimeiro; CIBV; Armindo Curto Fernandes; Estágio

ABSTRACT

Battle of Vimeiro Interpretation Center- Research into the collection of Dr. Armindo Curto Fernandes

The following internship report contextualizes the time of the first French Invasion, in particular the Vimeiro's Battle.

The practical aspect of this report took place at the BVIC (Battle of Vimeiro Interpretation Center), where it was quite interesting to understand, in practice, the working dynamics of this type of cultural equipment. Another relevant point of this internship was understanding the way in which it has had an influence on visitors who seek to acquire more knowledge about the French Invasions in general, and obtain information about the Battle of Vimeiro, in particular.

It is necessary to emphasize that my internship experience at the Interpretation Center was very enriching, as it allowed me to apply the knowledge acquired in the first year of my master's degree, and, on the other hand, also acquire essential skills for my professional future, having considered interaction with the public, from which I was also able to learn.

It is important to mention that the knowledge acquired throughout the internship, which had an influence on the research carried out on the collection donated to the BVIC by Dr. Armindo Curto Fernandes, which allowed me to see the first French Invasion and the General who commanded it from another perspective, as well as the expansion of my knowledge on this topic. The experience gained throughout the internship made me grow as a person and want to be an excellent professional in Municipal Cultural Policy.

Finally, I want to reinforce that my participation in the Historical Recreation of Batalha do Vimeiro and 19th Century Market was very positive, as it allowed me to experience the time and a greater internalization of all the knowledge learned over the several months of internship.

Keywords: First French Invasion; Vimeiro; BVIC; Armindo Curto Fernandes; Internship

Índice

Introdução	1
Parte I -O mestrado em Política Cultural Autárquica: conceitos e conteúdos	2
Parte II - Centro de Interpretação da Batalha do Vimeiro	5
Descrição do CIBV	5
Capítulo 2. 1 - Acessibilidade e inclusão.....	9
Capítulo 2.2-Visitas e atividades – Serviço Educativo	10
Parte III - Atividades realizadas durante o estágio	11
Parte IV- Contextualização e análise documental	18
Capítulo 4.1- Contextualização	18
Portugal e o Bloqueio Continental	18
A administração de Junot durante a Primeira Invasão Francesa	19
Revoltas populares contra Junot.....	21
Batalha do Vimeiro	25
Convenção de Sintra.....	27
Capítulo 4.2 -Coleção do Dr. Armindo Curto Fernandes.....	28
Conclusão	64
Bibliografia	66
Webgrafia	68
Documentos	71
Novembro de 1807.....	71
Dezembro de 1807.....	75
Janeiro 1808	96
Fevereiro de 1808.....	109
Março de 1808.....	126
Abril de 1808.....	132
Maio de 1808.....	142
Junho 1808	144

Introdução

O presente relatório de estágio foi elaborado no âmbito do mestrado em Política Cultural Autárquica constituindo a aplicação prática de conhecimentos adquiridos nas unidades curriculares lecionadas no primeiro ano.

O trabalho estrutura-se em quatro partes:

Na primeira parte, intitulada Política Cultural Autárquica explicitamos alguns conceitos e apresentamos, de forma sintética, os conteúdos dos seminários que integram a parte curricular.

Na segunda parte apresentamos o Centro de Interpretação, a sua missão, organização, conteúdos bem como os serviços oferecidos por este bem cultural destacando as visitas e o serviço educativo.

Na terceira parte apresentamos as atividades que desenvolvemos e/ou colaboramos no período de estágio prolongando-se pela participação nas atividades comemorativas da batalha do Vimeiro, realizadas nos dias 14, 15 e 16 de julho, nomeadamente na dinamização dos jogos tradicionais.

Finalmente, na quarta-parte contextualizamos as circunstâncias em que ocorreu a primeira invasão francesa e apresentamos os resultados da pesquisa na coleção do Dr. Armindo Curto Fernandes

Parte I -O mestrado em Política Cultural Autárquica: conceitos e conteúdos

Começamos com a apresentação de alguns conceitos basilares no campo da PCA, sendo primeiro o de cultura, que pode ser definido como um conjunto de ideias, de criatividade, programáveis, desenháveis, que se transformam em acontecimentos, em atividades, em produtos com valores simbólicos.

Por sua vez, Política Cultural pode definir-se como a ação concertada, coerente e fundamentada de incentivo, apoio e regulação das dinâmicas culturais. Importa também distinguir o conceito *descentralização cultural*, que consiste na exportação do centro para a periferia de produtos culturais. E o de *desconcentração cultural* que remete para a multiplicação de polos de cultura que podem assumir uma dimensão local e translocal, caso do centro interpretativo da Batalha do Vimeiro.

As “políticas culturais”, constituem, processos sociais e institucionais, ou práticas de intervenção que vêm agregar, e dar sentido a um conjunto necessariamente heterogéneo de atos, discursos, despesas e práticas administrativas¹, onde se enquadram, duas dimensões fundamentais das relações sociais: cultura e o poder²

Por último, quero reforçar que, a existência de políticas culturais depende, por um lado, da decisão do poder político, e por outro, das dinâmicas populacionais de um dado território. É visível, em Portugal, que as cidades de Lisboa e do Porto concentram uma maior dinâmica cultural devido ao facto de serem cidades que concentram um maior número de equipamentos culturais. Por oposição, nas restantes cidades do país existe um menor número de equipamentos culturais, o que faz com que as dinâmicas culturais tenham uma menor expressão. Contudo, e apesar desta realidade, é visível um crescimento das dinâmicas culturais em cidades como: Guimarães, Lamego, Leiria entre outras.

¹ DUBOIS, Vincent, *La politique culturelle – genèse d’une catégorie d’intervention publique*, Paris: Ed. Belin, 1999

² Costa, António Firmino “*Políticas Culturais: Conceitos e Perspetivas*” In OBS, n.º 2. Lisboa: Observatório das Actividades Culturais, página 1

O mestrado em Política Cultural Autárquica é constituído por um primeiro ano que pretende dar uma formação multidisciplinar conferindo “instrumentos de ordem técnica e prática em ordem à conceção, financiamento, gestão, execução e divulgação de atividades culturais no âmbito das autarquias”³.

No primeiro ano de curso, a formação letiva é constituída pelas seguintes cadeiras: História do Municipalismo – que pretende oferecer aos alunos um maior conhecimento sobre as origens do poder concelhio e a sua evolução até à atualidade.

A cadeira de Bibliotecas e Arquivos que tem como objetivo que os alunos adquiram conhecimento e mais informação sobre o: “significado cultural do livro/ bibliotecas e do documento/ arquivo na sua história, mas também nas suas funcionalidades e objetivos atuais, bem como desenvolver competências de gestão e de reflexão crítica em torno do papel cultural educativo, formativo e de apoio á investigação que as bibliotecas, arquivos e centros de documentação assumem em Portugal e em contexto autárquico”⁴. O seminário organização e Funcionamento das Autarquias tem como fim a aprendizagem e aplicação de conhecimentos da Administração Pública e da forma como esta se organiza, focando-se principalmente na “organização e funcionamento administrativo da administração local e pretende também compreender uma perspetiva genérica, a transição de paradigmas e modelos de gestão na administração autárquica”⁵

As cadeiras do segundo semestre do primeiro ano são as seguintes:

Comunicação social que tem como principais objetivos a compreensão da comunicação social no contexto das democracias ocidentais contemporâneas e no espaço público; entender a história e os princípios normativos dos media nas sociedades democráticas; aprender a destreza na redação de mensagens escritas para a imprensa.

A cadeira de Instrumentos Jurídicos e Financeiros é orientada para que os alunos aprendam a “taxonomia dos bens culturais”⁶; o ordenamento jurídico português e internacional, em matéria de direito do património cultural, ambiental e do urbanismo; os instrumentos jurídicos de proteção do património cultural tanto ao nível municipal e nacional como internacional; o procedimento

³ <https://apps.uc.pt/courses/PT/course/1437> (consultado em 12/01/2023)

⁴ https://apps.uc.pt/courses/PT/unit/68963/8961/2022-2023?common_core=true&type=ram&id=1437 (consultado em 12/01/2023)

⁵ https://apps.uc.pt/courses/PT/unit/68941/8961/2022-2023?common_core=true&type=ram&id=1437 (consultado em 12/01/2023)

⁶ https://apps.uc.pt/courses/PT/unit/68942/8961/2022-2023?common_core=true&type=ram&id=1437 (consultada em 12/01/2023)

administrativo de classificação dos bens culturais imoveis, matéria que é objeto de estudos de caso elaborado pelos alunos.

Projetos e Realizações Socioculturais é uma cadeira que tem como intenção de que os alunos possam obter uma formação interdisciplinar de questões de natureza teórica relacionadas com os seguintes tópicos: conceção, financiamento, gestão, execução e divulgação das diversas atividades culturais que estão ligadas às autarquias locais. Com esta cadeira pretende-se também que os alunos saibam identificar as boas práticas dos projetos socioculturais. Por último, esta cadeira permite que os alunos apreendam conhecimentos teórico-práticos que lhes possam ser úteis para a sua vida enquanto profissionais.

Podemos concluir, que o mestrado em Política Cultural Autárquica é uma mais-valia para os alunos que pretenderem trabalhar nas autarquias, devido ao facto, de ter cadeiras bastante abrangentes que permitem uma aprendizagem multidisciplinar.

Parte II - Centro de Interpretação da Batalha do Vimeiro

O Centro de Interpretação da Batalha do Vimeiro (CIBV) foi inaugurado no dia 21 de agosto de 2008, no âmbito das comemorações do bicentenário da Batalha do Vimeiro, estando localizado no sítio onde ocorreram os principais confrontos desta batalha.

A missão do CIBV foca-se nos seguintes pilares: estudo, investigação interpretação, preservação, divulgação “e ativação turística do património histórico, cultural e militar, material e imaterial, da Guerra Peninsular e, em particular da Batalha do Vimeiro, mas também a conservação e inventário do espólio patrimonial, contribuindo para o fomento da identidade e crescimento pessoal dos indivíduos, fatores essenciais para a construção da identidade local e regional”⁷.

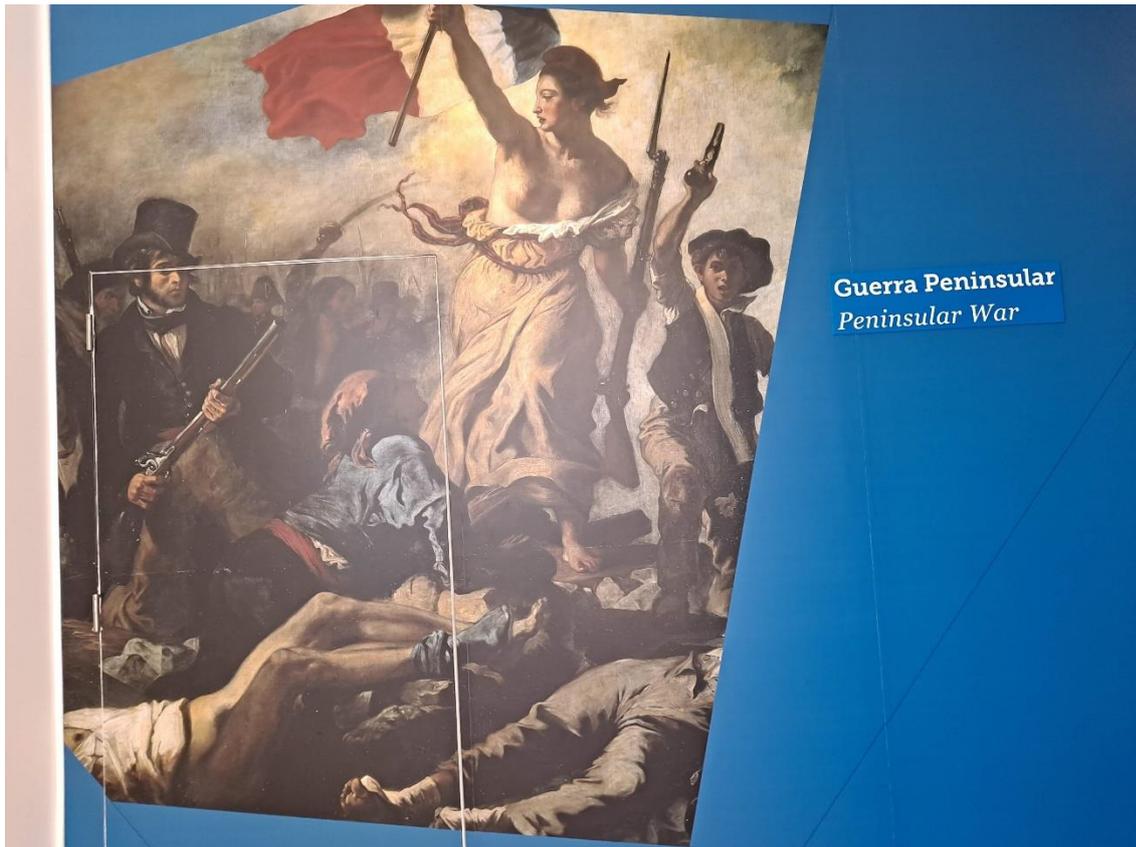
Descrição do CIBV

O Centro de Interpretação contém três salas de exposição: a sala da Guerra Peninsular, a sala dos Exércitos do Período Napoleónico e a Sala da Batalha do Vimeiro.

A sala da Guerra Peninsular permite informar o visitante sobre os diversos acontecimentos históricos que acontecerem desde a Revolução Francesa até à batalha final contra Napoleão:

⁷ <https://www.batalhadovimeiro.pt/> (consultado 11/01/2023)

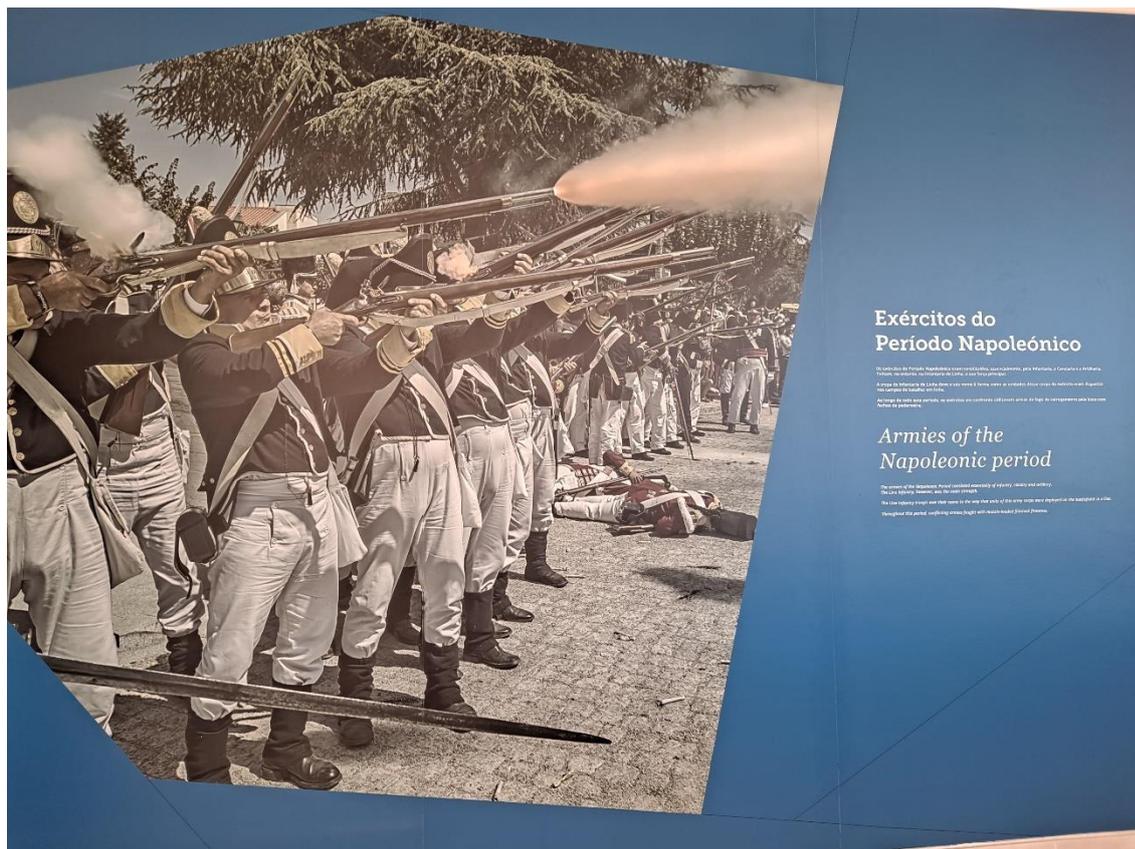
Waterloo.



Fotografia 1- Entrada da Sala da Guerra Peninsular; Autoria: Cristiana Moita

Nesta sala evocam-se igualmente episódios da História de Portugal como a Guerra das Laranjas e as três invasões francesas. Tem, ainda, em exposição, livros e documentos da época, algum armamento e duas maquetes sobre as batalhas da Roliça e do Vimeiro. Importa, ainda, referir que nesta sala está exposto o fardamento de um soldado francês, à época da primeira invasão francesa a Portugal.

A sala dos Exércitos do Período Napoleónico é dedicada às temáticas ligadas aos exércitos que combateram durante toda a Guerra Peninsular.



Fotografia 2- Entrada da Sala do Exércitos do Período Napoleónico; Autoria: Cristiana Moita

Esta sala tem como objeto os seguintes tópicos: a Infantaria, referindo que os exércitos eram compostos pela Infantaria de Linha e a Infantaria Ligeira apresentando o armamento utilizado. É explicada também a importância da música no contexto militar. O segundo núcleo explicativo desta sala destaca a cavalaria e a sua constituição: a cavalaria ligeira e cavalaria pesada. Apresenta igualmente o armamento utilizado pelos soldados de cavalaria. Seguidamente, aborda questões ligadas à artilharia, contendo em exposição todas as armas utilizadas durante o período da Guerra Peninsular. Nesta sala referem-se também algumas táticas de guerra, nomeadamente, a coluna francesa e a dupla linha inglesa. Por fim, referem-se aspetos do dia-a-dia dos soldados: higiene, uniformes, divertimentos, entre outros assuntos.

Apesenta também a importância das mulheres no seio dos exércitos. As mulheres tiveram uma função bastante importante durante as diversas campanhas da Guerra Peninsular. Eram elas que cozinhavam para os soldados e que tratavam dos seus fardamentos.

A sala contém ainda vitrinas em que é possível observar artefactos arqueológicos da Batalha do Vimeiro. Com particular interesse expõem-se os objetos que compunham a mochila dos soldados.

A sala da Batalha do Vimeiro aborda e ilustra o que aconteceu na Batalha do Vimeiro, e também na Batalha da Roliça. Apresenta ainda uma linha cronológica sobre as movimentações do exército francês e inglês desde o desembarque do Corpo Expedicionário Britânico na Baía do Rio Mondego até à Batalha do Vimeiro evocando também os ataques e as movimentações dos exércitos durante a Batalha do Vimeiro referindo o número de mortos, feridos e desaparecidos de ambos os exércitos no final da batalha. Tratando-se, embora, de um centro interpretativo que evoca a guerra há a preocupação de invocar a importância da paz através de referências à assinatura dos primeiros termos do tratado de suspensão das hostilidades ocorridos no Vimeiro e à famosa Convenção de Sintra.

Outro tema que é evocado nesta sala é a inauguração do Monumento Comemorativo do Primeiro Centenário da batalha. A inauguração aconteceu no dia 21 de agosto de 1908, com a presença do rei D. Manuel II.



Fotografia 3- Monumento comemorativo do Primeiro Centenário da Batalha do Vimeiro; Autoria: Cristiana Moita

Por último, destaca-se, nesta sala, uma réplica de um acampamento do exército anglo-luso, que tem em exposição os principais elementos que os constituíam. Pode ainda observar-se o fardamento da época de um soldado português de Infantaria de Linha, de um caçador português e de um soldado inglês de Infantaria de Linha.



Fotografia 4- Réplica do acampamento militar anglo-luso; Autoria: Cristiana Moita

É importante referir que o CIBV é dotado de uma biblioteca que tem vários livros sobre a temática das Invasões Francesas e sobre a Guerra Peninsular. Contém também um auditório no qual, no final de cada visita, o visitante pode visualizar um filme que contém uma súmula de toda a informação exposta nas três salas de visita.

Capítulo 2. 1 - **Acessibilidade e inclusão**

O CIBV está pensado para as inúmeras questões ligadas à acessibilidade e à inclusão de todos os visitantes. No exterior do edifício existe um parque de estacionamento com lugar reservado para pessoas com mobilidade condicionada. O acesso ao interior do centro é feito através de uma rampa. O interior é dotado com pavimento tátil, folhas de sala escritas em braille, replicas 3D, vídeos com LGP e legendagem, casas de banho adaptadas, elevador, áudio-guia com audiodescrição nas seguintes línguas: português, inglês, francês e espanhol.

Capítulo 2.2-Visitas e atividades – Serviço Educativo

O CIBV oferece diversas atividades vocacionadas para as mais diversas idades. Para o público em idade escolar, o Serviço Educativo do CIBV apresenta

- Visitas guiadas que abordam as diversas temáticas do centro;
- “A Manta” conta a história da batalha do Vimeiro através de uma manta de retalhos;
- Oficinas pedagógicas que têm como objetivo consolidar as aprendizagens adquiridas nas visitas; “
- Jogos Didáticos que têm como objetivo explorar a Batalha do Vimeiro a partir de um jogo de equipas e da realização de um conjunto de atividades que incluem um Peddy Paper”⁸

Para além das atividades para o público escolar, o CIBV proporciona também atividades para o público em geral:

- PR3- *Pelos caminhos da batalha do Vimeiro*- O CIBV é ponto inicial e de conclusão de um percurso realizado a pé e cujo principal objetivo é percorrer os pontos principais da Batalha do Vimeiro. A sua dimensão é de cerca de 18 km.
- *Battle Tours* com o objetivo de promover um maior conhecimento sobre o campo de batalha, com a explicação do mesmo nos seus pontos mais importantes;
- Visita orientada pelo Vimeiro - tem como objetivo dar a conhecer o património histórico da aldeia do Vimeiro percorrendo os pontos mais importantes para a compreensão da batalha;
- Visita orientada pelo CIBV: tem como objetivo permitir aos visitantes adquirir mais conhecimento sobre a Batalha do Vimeiro, mas não só, explorando também os acontecimentos da Guerra Peninsular e sobre os exércitos do período napoleónico.

⁸ <https://www.batalhadovimeiro.pt/menu/74/atividades-escolas> consultado a 11/01/2022)

Parte III - Atividades realizadas durante o estágio

O meu estágio curricular, elaborado no âmbito do mestrado de Política Cultural Autárquica, decorreu no Centro de Interpretação da Batalha do Vimeiro. Com a realização deste estágio tive a oportunidade de adquirir conhecimentos práticos e teóricos sobre as diversas áreas de trabalho deste tipo de equipamento cultural.

Numa fase inicial o estágio teve como objetivo principal perceber o funcionamento do centro de interpretação. Nomeadamente como funcionavam os equipamentos elétricos (quadros elétricos, o auditório e os óculos de realidade virtual); a receção (aprender a melhor forma de receber os visitantes e saber explicar como funcionavam os áudio-guias, elemento essencial para guiar as visitas ao centro).

Nas primeiras semanas, procurei, igualmente, adquirir conhecimento sobre a temática histórica tratada no centro. Para esta aprendizagem e consolidação de conhecimentos foi essencial a ajuda e orientação das minhas colegas, bem como a leitura da bibliografia que me indicaram sobre a temática das invasões francesas.

Uma das primeiras atividades que realizei durante o período de estágio foi a participação em conferências promovidas pelos Itinerários Napoleónicos- Do Recurso ao Produto Turístico que decorreu nos dias 9, 11, 16 de novembro de 2022.



Fotografia 5- Programa das Conferências promovidas pelos Itinerários Napoleónicos; Autoria Itinerários Napoleónicos

Tive a oportunidade também de realizar uma visita com o áudio- guia, para poder perceber como este funcionava e a forma como as visitas decorriam. Também fui acompanhando as diversas visitas guiadas realizadas ao centro de interpretação. Nas direcionadas ao público infantojuvenil auxiliiei as minhas colegas de estágio na preparação do material usado na visita. Os materiais que eram usados nestas visitas guiadas eram elementos relacionados com a vida dos soldados como objetos utilizados para cuidar da sua higiene, utensílios que usavam para cuidarem e fazerem a manutenção da sua arma, e elementos para a sua diversão como cartas e dados (estes últimos usados quando estavam nos acampamentos militares. Para além, destes elementos era comum mostrar aos visitantes também uma réplica das armas usadas na época.

Nas diversas atividades realizadas ajudei em vários aspetos e tive a responsabilidade de encaminhar os diversos grupos para o auditório, onde se faz o visionamento de um filme relacionado com todas as temáticas abordadas ao longo das visitas guiadas.

Para além, das visitas com o público infantojuvenil, participei nas visitas guiadas para o público em geral, quer nas direcionadas para o público nacional, quer para o estrangeiro (ingleses, franceses e espanhóis).

Depois de estar identificada com a temática do Centro e com a forma prática como funciona, tive a oportunidade de estar na receção a contactar com os diversos visitantes do centro.



Fotografia 6- Recepção do Centro de Interpretação da Batalha do Vimeiro; Autoria: Cristiana Moita

As minhas funções consistiam em: receber os visitantes, referir a forma como se organiza o centro, ou seja, o número de salas a visitar; explicar o funcionamento do áudio-guia, fornecido a todos os visitantes, e esclarecer qualquer tipo de dúvida que os mesmos tivessem durante a visita.

Tive também a oportunidade de planear uma atividade para um grupo do jardim escola com crianças entre os 3-6 anos de idade. Esta atividade consistiu no seguinte: primeiro, as crianças

tinham de identificar as bandeiras dos intervenientes da batalha do Vimeiro;



Fotografia 7- Azulejo que retrata a batalha do Vimeiro; Autoria: Cristiana Moita

num segundo momento da atividade, as crianças formaram pequenos grupos para montarem uns puzzles



Fotografia 8- Crianças a montarem puzzles das bandeiras dos países que participaram na batalha do Vimeiro; Autoria: Educadora Helena

No final desta atividade encaminhei-me com este grupo para o auditório para explicar que o Vimeiro também tinha uma bandeira e desenvolvi esta temática de forma que as crianças aprendessem conhecimentos sobre a heráldica, contei em pequenas histórias o significado desses mesmos símbolos. A bandeira do Vimeiro tem como fundo o amarelo, possui elementos comuns à bandeira do seu concelho como o castelo. No que toca à heráldica característica da bandeira do Vimeiro, destaca-se uma flor de lis, que simboliza os primeiros habitantes desta região, que foram os francos. Rosas vermelhas que simbolizam a Rainha Santa Isabel e a sua bondade. Esta rainha chegou a viver na zona do Vimeiro. E pequenos canhões que simbolizam a granada Shrapnel, que foi um elemento essencial para a vitória do exército anglo-luso na batalha do Vimeiro.



Fotografia 9- Bandeira do Vimeiro; Autoria: Educadora Helena

Durante o período do estágio realizei várias visitas guiadas. Estas tinham como objetivo explicar os pontos-chave do Centro de Interpretação e os principais acontecimentos que culminaram na Batalha do Vimeiro. As visitas guiadas permitiram um contacto de proximidade com os visitantes proporcionando uma troca de conhecimentos entre o visitante e o guia e vice-versa. No final das minhas visitas guiadas o feedback recebido por parte do público foi bastante positivo.

Por último, quero referir que, o facto de ter realizado estas visitas guiadas me permitiu a consolidação dos diversos conhecimentos que fui adquirindo ao longo do período de estágio, o que me permitia sentir-me muito à vontade na receção e acompanhamento dos grupos.

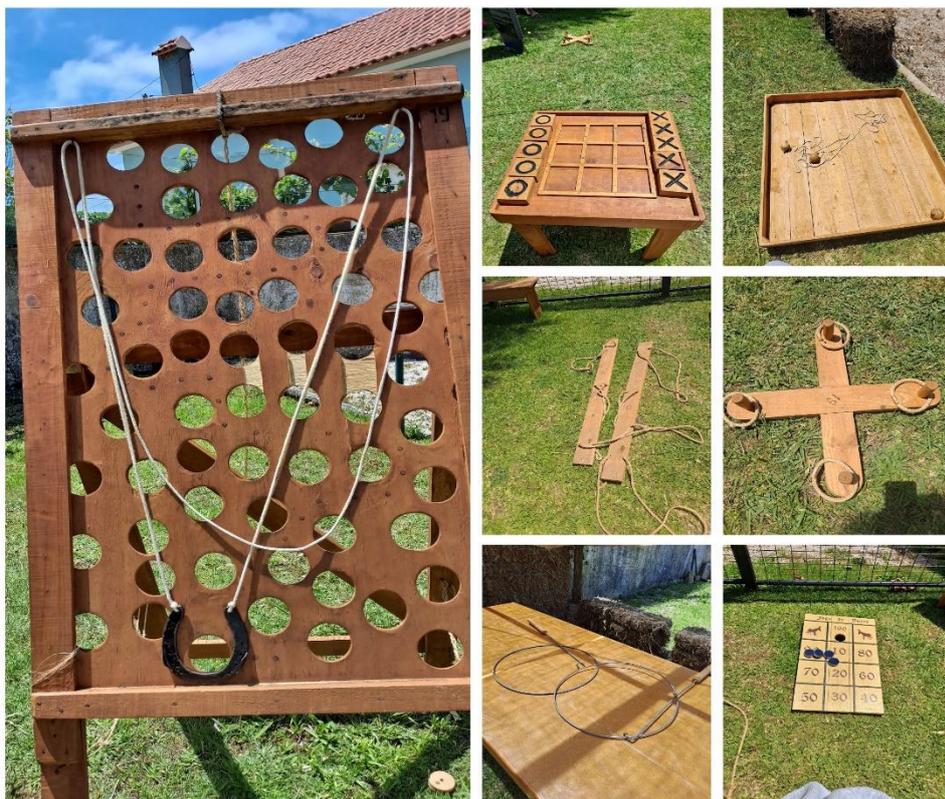
Outra atividade em que tive a oportunidade de participar durante o estágio foi a Recreação Histórica da Batalha do Vimeiro e o Mercado Oitocentista que decorreu durante os dias 14, 15 e 16 de julho.

O programa da Recreação Histórica da Batalha do Vimeiro de 2023 é dividido por dias e horários, apresentando uma variedade de atividades culturais e históricas. O programa inclui:

- 14 JULHO SEXTA-FEIRA**
 - 19h00 PERFORMANCE TEATRAL – “D. JOÃO VI E A PAZ”** Ana Rosa Abreu. Local: Monumento Comemorativo do 1º Centenário da Batalha
 - 19h30 ABERTURA OFICIAL DO EVENTO** Desfile dos grupos de recriadores
 - 19h45 MOMENTO MUSICAL “DA GUERRA PARA A PAZ”** Ensemble Vocal Intermus
 - 22h00 BAILE OITOCENTISTA** Acompanhado pelo Grupo A18000
 - 23h00 CONCERTO/BAILE** A18000
 - 00h30 ESPETÁCULO DE FOGO – SOLSTÍCIO** Argymamundy
- 15 JULHO SÁBADO**
 - 09h00 HASTEAR DAS BANDEIRAS** Local: Monumento Comemorativo do 1º Centenário da Batalha
 - 11h00 ABERTURA DO MERCADO OITOCENTISTA**
 - 11h00 PERCURSO COMENTADO PELA ALDEIA DO VIMEIRO** Ponto de encontro: Centro de Interpretação da Batalha do Vimeiro
 - 11h30 DESFILE DOS GRUPOS DE RECRIADORES HISTÓRICOS NA LOURINHÃ com cerimónia do Hastear das Bandeiras** Local: Câmara Municipal da Lourinhã (Praça José Máximo da Costa)
 - 11h30 TEATRO “RAMOS DE OLIVEIRA, O SOLDADO DA PAZ”** Projeto Papão de Contos
 - 15h00/18h00 ACAMPAMENTO MILITAR - LIÇÕES SOBRE A VIDA MILITAR** com demonstração do funcionamento das armas da época e atividades de instrução militar
- 16 JULHO DOMINGO**
 - 10h00 HASTEAR DAS BANDEIRAS** Local: Monumento Comemorativo do 1º Centenário da Batalha
 - 10h30 ABERTURA DO MERCADO OITOCENTISTA**
 - 11h00 CONTOS COM MAGIA “O PREÇO DA PAZ”** Rui Ramos
 - 15h00 MEDIAÇÃO DE LEITURA – “PELA PAZ”** Projeto Papão de Contos
 - 16h00 WORKSHOP DE DANÇAS** Grupo de Danças Históricas da AMBIV
 - 17h30 RANCHO FOLCLÓRICO** “Os Pescadores de Ribamar”
 - 18h00 OFICINA “O ARMISTÍCIO – CONSTRUÇÃO DE PÁGINAS DE PAZ”** Selma Ferreira
 - 18h30 DOCUMENTÁRIO “THE MAKING OF WELLINGTON: THE BATTLE OF VIMEIRO”** com Miki Loizides - History Hill
 - 19h00 ARRIAR DAS BANDEIRAS** Local: Monumento Comemorativo do 1º Centenário da Batalha
 - 21h30 DESFILE DOS RECRIADORES HISTÓRICOS DO ACAMPAMENTO MILITAR ATÉ AO CAMPO DE BATALHA**
 - 22h00 RECREAÇÃO HISTÓRICA DA BATALHA DO VIMEIRO – COMBATE NOTURNO**
 - 23h00 CONCERTO** Roncos do Diabo
 - 00h30 ESPETÁCULO DE FOGO – SOLSTÍCIO** Argymamundy
- 11h00 RECREAÇÃO HISTÓRICA DA BATALHA DO VIMEIRO – ESCARAMUÇAS PELAS RUAS DO VIMEIRO**
- 11h30 RECREAÇÃO HISTÓRICA DA BATALHA DO VIMEIRO – ASSALTO À IGREJA**
- 12h30 CERIMÓNIA DE DESPEDIDA DOS GRUPOS DE RECRIADORES**
- 14h30/18h00 SIMULAÇÕES DE TÁTICAS DE COMBATES NAPOLEÓNICOS**
- WORKSHOP DE PINTURA DE MINIATURAS NAPOLEÓNICAS**
- 15h30/19h00 ACAMPAMENTO MILITAR - LIÇÕES SOBRE A VIDA MILITAR** com demonstração do funcionamento das armas da época e atividades de instrução militar
- 16h00 OFICINA “SEMEAR A PAZ EM CAMPOS DE GUERRA”**
- 16h30 CONCERTO**
- 18h00 DOCUMENTÁRIO “THE MAKING OF WELLINGTON: THE BATTLE OF VIMEIRO”** com Miki Loizides - History Hill
- 19h30 CERIMÓNIA DO ARRIAR DAS BANDEIRAS, SEGUIDA DE UMA SALVA DE MOSQUETE**
- 20h30 ENCERRAMENTO**
- ANIMAÇÃO DE RUA PERMANENTE** com Tânia Safaneta, Dinis Binnema, Companhia Jenus e Gaiteiros da Freiria

Fotografia 10- Programa da Recreação Histórica da Batalha do Vimeiro de 2023; Autoria: Redes Sociais do CIBV

Durante este evento tive a meu cargo a supervisão e orientação dos jogos tradicionais que este evento tinha ao dispor dos seus visitantes. Registei com bastante alegria o interesse da participação das crianças e dos adultos. Os jogos que tínhamos ao dispor dos visitantes eram: pião, jogo do burro, antas individuais e coletivas, jogo da ferradura, jogo do galo, jogo do arco e o jogo das argolas.



Fotografia 11- Jogos Tradicionais da Recreação Histórica da Batalha do Vimeiro; Autora: Cristiana Moita

A minha participação, e colaboração nas mais diversas atividades durante o período de estágio, permitiu-me a aquisição de diversos conhecimentos, que serão essenciais para o futuro na execução da minha profissão. O meu estágio no Centro de Interpretação, permitiu-me também o meu crescimento pessoal e pôr em prática os diversos conhecimentos adquiridos durante o primeiro ano de mestrado.

Parte IV- Contextualização e Resumo documental

Capítulo 4.1- Contextualização

Antes de focar na minha investigação sobre os diversos decretos e editais que foram outorgados entre o período da chegada de Jean Andoche Junot a Portugal (novembro de 1807) à sua derrota como general no comando das tropas francesas (21 de agosto de 1808) na com Batalha do Vimeiro e a assinatura do tratado de paz designado como Convenção de Sintra. Penso que, seja necessário referir e descrever as diversas fases da primeira invasão, em Portugal desde o bloqueio continental e até ao fim deste período de ocupação.

Portugal e o Bloqueio Continental

No ano de 1805, Junot foi embaixador francês em Portugal, por um curto período, e não se sabe muito bem os contactos que realizou no nosso país. Porém, sabemos que: “(...) na sua passagem por Madrid o projecto de invasão franco-espanhola de Portugal ficara praticamente decidido. A sua missão no ano de 1805 era o prenúncio de uma guerra próxima e a carta de que era portador, dirigida por Napoleão ao príncipe regente, não deixava margem para dúvidas (...)”⁹

O objetivo principal do regente D. João era manter a neutralidade de Portugal face à pressão sentida pela França e pela Inglaterra, para se tornar seu aliado. Contudo, era notável, no nosso país, o crescimento do partido francês. Devido a este motivo, no ano de 1806 “(...) a Inglaterra tenta tomar a iniciativa da guerra enviando a Lisboa uma esquadra dirigida pelo almirante Rosslyn para negociar o necessário apoio militar e político. Mas a mais série tentativa do Governo de Londres para romper a hegemonia do «partido francês» no Governo e levar Portugal a uma guerra imediata contra a França imperial fracassava (...)”¹⁰.

Apesar das tentativas de Portugal manter a neutralidade face aos dois países, em confronto, algo vai abalar por completo esse objetivo. No dia 21 de novembro de 1806, Napoleão Bonaparte impôs a Portugal o Bloqueio Continental. A partir deste momento, o nosso país passou por um grande dilema para a continuidade da neutralidade que sempre tentara manter. “(...) Se optasse pela Inglaterra, corria o risco de perder Portugal; se optasse pela França o Brasil. A natureza

⁹ ARAÚJO, Ana Cristina Bartolomeu de, *As invasões francesas e a afirmação das ideias liberais*, In MATTOSO, José (Dir.) (1994). História de Portugal. O Liberalismo Vol. 5, 1.ª edição, Lisboa: Círculo de Leitores, página 26

¹⁰ Ibidem Idem, página 26

intercontinental da monarquia gerava um dilema e impunha, como remédio a ambiguidade. Em Lisboa, o Governo sujeitou-se ao «plano continental» do imperador, para evitar uma invasão francesa na Europa, enquanto procurava secretamente, a compreensão da Inglaterra, a fim de prevenir algum ataque inglês ao Brasil.”¹¹

Deste modo, o regente D. João tomou a decisão de mudar a sua corte para o Brasil, sendo que, existiram duas considerações que pesaram sobre esta resolução. “(...) A primeira, expressa pelo Secretário de Estado D. Rodrigo de Sousa Coutinho (conde de Linhares), que considerava que Portugal europeu não constituía «a melhor e mais importante parte da monarquia» (...) A segunda consideração, tão importante como essa, tinha a ver com Napoleão. Era impossível confiar em alguém que, no resto da Europa já depusera tantos monarcas e se apossara dos seus Estados. Não se podia deixar o príncipe regente à mercê de um exército francês, mesmo que este viesse para Lisboa com a suposta missão de o proteger dos ingleses.”¹²

Deste modo, foi tomada a decisão de a corte embarcar para Brasil. Na minha ótica, foi um bom golpe estratégico por parte do regente D. João, desta forma, acabou por garantir a independência de Portugal e evitar com que o Brasil caísse às mãos dos ingleses.

A administração de Junot durante a Primeira Invasão Francesa

Primeiramente, é necessário referir que quando a corte partiu para o Brasil, D. João deixou no nosso país, como forma de manter o seu governo, um Conselho de Regência que tinha na sua composição várias personalidades do clero e da nobreza. Este Conselho de Regência foi criado através da proclamação do dia 26 de novembro. Nesta proclamação, o príncipe deixou diversas ordens e diretivas para que, se governasse Portugal da melhor forma e sem hostilidades e com o objetivo de manter a paz.

O principal objetivo desta invasão a Portugal por parte das tropas francesas e espanholas foi de proteção contra os ingleses e a sua influência. Aliás este ideal de proteção ficou bem patente na Proclamação proferida por Junot no dia 30 de novembro de 1807: “(...) *Eu vim salvar o vosso Povo, e vosso Príncipe da influencia maligna da Inglaterra (...)*”¹³. Foi sob este lema de proteção que os portugueses receberam o exército francês: “(...) Uma deputação constituída por

¹¹ Ramos, Rui, *Invasões francesas, tutela inglesa e monarquia brasileira (1807-1820)*, In Ramos, Rui (coordenador) (2009) História de Portugal, 8ª edição, Lisboa: A Esfera dos Livros, página 440

¹² Ibidem Idem, página 441

¹³ Proclamação proferida por Junot quando chegou a Portugal. Documento doado ao CIBV por Dr. Armindo Curto Fernandes. A sua análise completa encontra-se no capítulo 4.2- Coleção Dr. Armindo Curto Fernandes

personalidades ligadas à Regência, à Academia das Ciências e à Maçonaria dirige-se a Sacavém, a fim de saudar e pedir proteção a Junot (...)”¹⁴

O General Chefe apenas esteve como representante do Governo. Durante o período que mediou entre novembro de 1807 e fevereiro de 1808 manteve todas as estruturas de governativas do Antigo Regime português, ou seja, os elementos ligados à parte administrativa, judicial e financeira continuaram da mesma forma durante este período. Podemos dizer também que, existia quase uma aliança entre alguns portugueses e franceses. “O Conselho de Regência foi alargado ao ex-cônsul, Francisco António Herman; para o provimento de cargos militares o general contou com os seus oficiais, mas não deixou de colocar o antigo colaborado Pina Manique, o conde Novion, como adjunto de Laborde, então comandante chefe das tropas (...). Na intendência Geral da Polícia manteve-se até finais de Março, o afrancesado Lucas Seabra da Silva. O governo das províncias da Norte e do Sul foi confiado (...) aos espanhóis D. Francisco Taranco Llano, general Ballestra e D. Fernando Ortiz de Rosas”¹⁵

Esta composição do governo durou desde 30 de novembro de 1807 até 1 de fevereiro de 1808. Podemos afirmar que as instituições portuguesas sofreram de um pequeno “afrancesamento”, não de forma intencional, mas foi acontecendo e permitiu que o regime sobrevivesse durante o tempo referido.

Porém tudo muda abruptamente com a promulgação do decreto de dia 1 de fevereiro de 1808¹⁶. Junot extingue o Conselho de Regência e a Casa Real de Bragança é deposta, sendo que, o General Chefe começou a governar como representante do poder de Napoleão Bonaparte. Deste modo, nomeou um novo governo, a sua constituição está referida numa nota informativa publicada no mesmo dia¹⁷. Algo que também é mudado a partir desse dia foram as designações iniciais dos documentos que fossem promulgados como decretos, alvarás, pautas, sentenças e portarias, passariam a invocar “S. M. Imperador dos Franceses, Rei de Itália e Protector da Confederação do Reno”¹⁸. Deste modo, percebemos que todos os símbolos associados ao reino de Portugal perdem

¹⁴ ARAÚJO, Ana Cristina Bartolomeu de, *As invasões francesas e a afirmação das ideias liberais*, In MATTOSO, José (Dir.) (1994). História de Portugal. O Liberalismo Vol. 5, 1.ª edição, Lisboa: Círculo de Leitores, página 28

¹⁵ *Ibidem* Idem, páginas 28 e 29

¹⁶ Decreto outorgado por Junot. Documento pertencente à coleção doada por Dr. Armindo Curto Fernandes ao CIBV. A sua análise completa encontra-se no capítulo 4.2-Coleção Dr. Armindo Curto Fernandes

¹⁷ Nota informativa sem informação de quem outorgou. Documento pertencente à coleção doada por Dr. Armindo Curto Fernandes ao CIBV. A sua análise completa encontra-se no capítulo 4.2- Coleção Dr. Armindo Curto Fernandes

¹⁸ *Ibidem*. Idem página 29

o seu significado, ou seja, as armas do reino e as insígnias da casa de Bragança foram retiradas ou ocultadas dos diversos locais públicos do reino.

Outro ponto importante a realçar com a publicação do decreto de deia 1 de fevereiro de 1808 foi a contribuição extraordinária de guerra de 100 milhões de francos ordenada por Napoleão. No mesmo decreto é referido que, Junot na qualidade de representante do poder de S. M. Imperador, cobrou uma Contribuição de 40 milhões de cruzados ao nosso país. A Junta do Comércio tinha de contribuir com o valor de 6 milhões, o ouro e prata das igrejas, quer de Lisboa e do seu termo e das restantes províncias do reino que não fossem necessárias para as celebrações das cerimónias religiosas tinham de ser entregues à Casa da Moeda de Lisboa. As listas de contribuições não ficam por estas áreas, mas na minha ótica, são bastantes importantes para entendermos que esta contribuição foi um encargo demasiado grande sobre toda a população do reino.

Por último, quero mencionar que, apesar de todas as medidas decretadas que não foram benéficas para o reino de Portugal, Junot tentou fazer algo inovador para a época que foi a sua tentativa de tornar o sistema administrativo-judicial mais controlador, nomeando para cada província um corregedor mor. Este cargo foi criado por um dos decretos promulgados no dia 1 de fevereiro de 1808. “(...) Embora criados pelo referido Decreto de 1 de Fevereiro não foram imediatamente nomeados. A sua nomeação foi feita por Decreto de 2 de Abril 1808, data em que foram expedidas as *Instruções* para a sua actuação (...)”¹⁹ Concluímos que, durante o tempo que Junot governou em nome próprio tentou melhorar o sistema político-administrativo do reino, contudo tendo em conta o curto tempo que esteve a governar, estas medidas revelaram-se insuficientes.

Revoltas populares contra Junot

Como era expetável a população demonstrou algum descontentamento com a chegada do exército francês. Estavam ainda muito presentes as imagens que o clero foi transmitindo acerca da Revolução Francesa. Para além disto, a revolta popular foi crescendo com os diversos excessos cometidos pelo exército invasor desde roubos, pilhagens e os elevados impostos a que os portugueses foram sujeitos pelo decreto de dia 1 de fevereiro de 1808. A estes motivos podemos

¹⁹ Manique, António Pedro, *Junot e as influências francesas na reforma da administração pública em Portugal*, In *Ler história* nº 60, 2011, página 86

associar também as suspensões das práticas litúrgicas tão características do nosso território nacional.

Deste modo, toda a acumulação do descontentamento, faz com que nos meses de junho e julho aumentassem os movimentos de revolta da população. Estes movimentos eclodiram um pouco por todo o país, sendo que o primeiro começou no Porto no dia 6 de junho e rapidamente se propagou por todo o país como é visível através da seguinte tabela²⁰:

Data	Localidade	Província
6 de junho	Chaves	Trás-os-Montes
8 de junho	Braga	Entre Douro e Minho
8 de junho	Vila Pouca de Aguiar	Trás-os-Montes
11 de junho	Bragança	Trás- os- Montes
11 de junho	Melgaço	Entre Douro e Minho
13 de junho	Miranda do Douro	Trás- os- Montes
14 de junho	Ruivães	Entre Douro e Minho
16 de junho	Olhão	Algarve
16 de junho	Vila Real	Trás- os- Montes
17 de junho	Moncorvo, Mirandela, Alfândega da Fé	Trás-os-Montes
17 de junho	Guimarães	Entre Douro e Minho
18 de junho	Porto 2 ^o vez	Entre Douro e Minho
19 de Junho	Viana do Lima	Entre Douro e Minho
19 de junho	Faro	Algarve
19 de junho	Vila Viçosa	Alto Alentejo
20 de junho	Caminha	Entre Douro e Minho
22 de junho	Aveiro	Beira Litoral
23 de junho	Coimbra	Beira Litoral
24 de junho	Beja	Baixo Alentejo
30 de junho	Leiria	Estremadura
2 de julho	Tomar	Estremadura
2 de julho	Covilhã	Beira Baixa

²⁰ Tabela baseada na obra de: SERRÃO, Joaquim Veríssimo (1984), *História de Portugal*, 6.ª edição Vol. VII, Lisboa: Editorial Verbo, página 43 e 44

20 de julho	Évora	Alto Alentejo
26 de julho	Santiago do Cacém	Baixo Alentejo
26 de julho	Grândola	Baixo Alentejo
26 de julho	Alcácer do Sal	Baixo Alentejo

De todas as revoltas que estão elencadas na tabela acima pretendo dar ênfase a duas: a revolta que ocorreu no Porto, apesar de não constar na tabela, e a revolta que ocorreu em Évora.

A primeira revolta do Porto aconteceu no dia 6 de junho. “O primeiro sinal de conspiração organizada contra os Franceses surgiu (...) no Porto. Nessa altura, a sublevação em Espanha era já irreversível. O general Ballesta decide abandonar o Porto e associar-se à luta que os seus compatriotas travavam. Mas antes de partir, obtém a garantia do senado da Câmara, da Relação do Governo das Armas da Cidade do restabelecimento do governo legítimo. Sem a chama popular, esta aclamação foi abafada pela resistência do brigadeiro Luís Oliveira Orósio, do corregedor José Teixeira de Sousa e do desembargador João Mateus da Silva Ferrão (...)”²¹

A revolta que ocorreu na cidade de Évora no dia 20 de julho foi organizada pelo general Francisco de Sousa, visconde de Veiros, que continha uma força com cerca de 3000 soldados, que tinha como objetivo defender a cidade e de lutar contra o exército francês. Contudo, não conseguiram ser bem-sucedidos e as tropas comandadas pelo general francês Henri Loison, massacrou e saqueou a população da cidade de Évora. Esta cidade é o exemplo onde a repressão que foi feita pelo exército francês foi mais violenta.

Com estes dois exemplos, é visível o descontentamento dos habitantes do reino de Portugal face ao exército invasor. É neste contexto de revolta que no dia 1 de agosto de 1808, chega a Portugal o exército inglês comandado por Sir Arthur Wellesley, que permitiu que com as batalhas da Roliça e do Vimeiro, por fim à Primeira Invasão Francesa.

Antes de nos focarmos nas batalhas que culminaram no fim da presença francesa no nosso país, é necessário focar um acontecimento fulcral, que permitiu com que a primeira invasão tivesse o seu fim. Estas batalhas não teriam um desfecho tão positivo sem o auxílio do exército inglês, comandado por Sir Arthur Wellesley, que desembarcou no dia 1 de agosto de 1808, na foz do rio

²¹ ARAÚJO, Ana Cristina Bartolomeu de *As invasões francesas e a afirmação das ideias liberais*, In MATTOSO, José (Dir.) (1994). *História de Portugal. O Liberalismo* Vol. 5, 1.ª edição, Lisboa: Círculo de Leitores, página 33

Mondego. Seguidamente, a 7 de agosto, Wellesley reuniu-se com o comandante Bernardim Freire de Andrade, em Montemor-o-Velho, com o objetivo de preparar as operações seguintes. Em Leiria, as tropas anglo-lusas concentraram-se e decidiram a progressão para sul. “No entanto as carências dos portugueses eram imensas e, sabendo que Loison já tinha passado Tomar e marchava na direção de Torres Novas, Wellesley aconselha Bernardim Freire a fazer alto por uns dias em Leiria para reorganizar as suas tropas. Aceitando, no entanto, a proposta de acolher um corpo português (...) ficando sob o comando do tenente-coronel Nicholas Trant”.²² É neste momento que nasce o exército anglo-luso, ainda que, de forma bastante embrionária. Ao saber que a tropa inglesa tinha desembarcado, Junot deu ordens ao general Delaborde para vigiar e se tivesse oportunidade retardar o avanço das tropas anglo-lusas. Este general estava à espera que se juntassem a ele as tropas comandadas por Loison. A 13 de agosto o exército anglo-luso sai de Leiria e rumo a Alcobaça, deste local segue para as Caldas da Rainha. Após passarem as Caldas o exército de Wellesley dirige-se para Óbidos onde vislumbram as tropas francesas que estavam posicionadas na zona da Roliça.

Ambas as forças se confrontaram na localidade da Roliça, no dia 17 de agosto de 1808, sendo que, as tropas anglo-lusas estavam em superioridade numérica em relação às tropas francesas. No final deste confronto bélico, saíram vitoriosos as tropas comandadas por Wellesley. Porém, apesar de terem perdido a batalha, esta revelou ser bastante importante para o lado francês, pois Junot conseguiu ganhar tempo que precisava para reorganizar o seu exército.

A batalha da Roliça foi bastante importante. Foi o primeiro combate da Guerra Peninsular travado entre as tropas anglo-lusas e as tropas francesas. Permitiu também que se percebesse que as tropas aliadas de Napoleão não eram assim tão invencíveis como se fazia parecer. Para além disto, podemos afirmar que, a batalha da Roliça foi uma preparação para o que viria a acontecer na Batalha do Vimeiro, e consequentemente para o fim da primeira invasão francesa com a assinatura da Convenção de Sintra.

²²Tormenta, João Pedro, Fiéis, Pedro, *A primeira Invasão Francesa – A batalhas da Roliça e do Vimeiro*, 2005, 1ª edição, Caldas da Rainha, Nova Galáxia, página 93

Batalha do Vimeiro

Após a batalha da Roliça ocorrida a 17 de agosto de 1808, as tropas anglo-lusas deslocaram-se para sul. No dia 20 de agosto, desembarcaram na praia de Porto Novo novos reforços para o exército comandado por Wellesley.

As tropas francesas estavam reunidas em Torres Vedras e no dia 20, Junot ordenou ao seu exército que começasse a marchar em direção ao Vimeiro. Estas tropas passaram parte da tarde e da noite em deslocação. Devido a esta decisão podemos perceber que as tropas estariam cansadas quando chegaram ao Vimeiro.

A Batalha do Vimeiro aconteceu no dia 21 de agosto, durante a manhã, e como foi referido opôs o exército francês que era comandado por Jean Andoche Junot, que era composto por cerca de 13 000 soldados e o exército anglo-luso que apresentava uma composição com cerca de 19 000 soldados, que tiveram como comandante Sir Arthur Wellesley, que devido a todos os seus feitos durante a Guerra Peninsular foi elevado a duque de Wellington.

Outro ponto que considero relevante referir é a forma como eram compostos os exércitos nesta época. Estes exércitos eram constituídos, na sua maioria por tropas de infantaria que lutavam ombro com ombro, em linha e em ordem unida. Estes exércitos eram designados por Infantaria de Linha. Faziam todas as suas operações e movimentações à voz de comando, ou seja, só podiam avançar, recuar e disparar quando o comandante dava a ordem. Existia também outro tipo de infantaria, conhecida como infantaria ligeira, mas esta tinha menor número de soldados. Estas tropas eram responsáveis por combater à frente do exército para realizarem as primeiras aproximações ao inimigo, com o objetivo de retardar o seu avanço. O armamento utilizado pela Infantaria de Linha eram as espingardas de pederneira e a baioneta, que encaixada no cano da arma permitia combater corpo a corpo, quando não havia tempo de recarregar as armas.



Fotografia 12- Espingarda de Pederneira; Autoria: Cristina Ferreira

Outra característica destas armas era a pouca precisão, devido ao facto, de o projétil sair aos saltos de dentro do cano da arma, por isso nunca se sabia muito bem, a direção que o projétil podia ter. Quer o exército francês, quer o exército anglo-luso utilizaram o mesmo tipo de armas.

No que toca, as táticas utilizadas na batalha do Vimeiro, o exército francês utilizou a tática de coluna. Esta tática consistia na existência de várias linhas, estas eram constituídas com cerca de quarenta homens. Contudo, esta tática revela uma dificuldade, pois o poder de fogo era reduzido, porque só as linhas da frente é que podiam disparar. Por seu turno, o exército anglo-luso utilizou a tática da dupla linha. Esta tática consiste na existência de duas linhas muito compridas. A linha da frente disparava de joelhos e a linha de trás disparava de pé. Com esta tática o exército anglo-luso tinha muito mais poder de fogo. Enquanto a linha de trás disparava a da frente ia preparando para disparar e vice-versa. Para além, da tática da dupla linha, Wellesley utilizou a tática da contraencosta que se caracterizou por esconder grande parte do exército atrás da encosta, ficando apenas visíveis algumas peças de artilharia e alguns homens. Esta tática tinha muitas vantagens, pois permitia o efeito surpresa, pois os franceses tinham a perceção de estarem poucos inimigos para lutarem com eles, e só no último momento é que percebiam que estavam muitos elementos do exército anglo-luso à sua espera para combater.

Focado nos momentos da batalha do Vimeiro, podemos dizer que existiram dois ataques ao Outeiro (local onde se encontra o monumento comemorativo do primeiro centenário desta batalha e o CIBV). No primeiro ataque Junot envia as brigadas de Thomières e Charlot. Os homens estavam formados em coluna ombro com ombro à medida que avançavam iam dando gritos dizendo, viva ao imperador, viva à França. No topo, a dupla linha inglesa estavam as brigadas de Fane e Austruther que aguardavam silenciosamente pela aproximação do inimigo. Este primeiro ataque ao outeiro falha. Devido a este motivo, Junot ordenou um segundo ataque ao outeiro com

a sua tropa de elite, os granadeiros eram soldados mais fortes, mais robustos e mais altos, contudo estes acabam por recuar depois de sofrerem pesadas baixas. Neste segundo ataque ao outeiro o exército anglo-luso usa pela primeira vez a Granada Shrapnel.

Ao perceber que os ataques ao outeiro falharam, Junot ordenou ao seu exército uma nova investida, desta vez dentro da localidade do Vimeiro. Este combate foi na igreja e no antigo cemitério, mas como não existiu tempo de os soldados de ambos os lados recarregarem as armas, o combate foi corpo a corpo utilizando as baionetas das suas armas. Mais uma vez este ataque falha e os franceses batem em retirada. Após estes combates o exército francês fez um ataque na zona da Ventosa e de Fonte de Lima, mas mais uma vez, são derrotados pelo exército anglo-luso e são forçados a recuar. A Batalha do Vimeiro terminou por volta do meio-dia.

Com o fim do confronto o campo de batalha estava cheio de mortos e de feridos. Os feridos foram transportados para os hospitais de campanha para aí serem tratados. As condições destes “hospitais” não eram as melhores, em termos, sanitários. Nesta altura não existia anestesia, por isso, para se poder tratar os feridos, ou lhes davam uns copos de vinho ou uma pancada forte de forma a ficarem inconscientes e poderem ser tratados.

A Batalha do Vimeiro teve um desfecho favorável para o exército anglo-luso. No dia 22 de agosto, o general francês Kellerman dirigiu-se ao quartel-general de Wellesley, localizado no Vimeiro, com o objetivo de que fossem pedidas tréguas. Assim sendo, foi assinando um armistício entre estes dois generais. Este armistício daria uns dias mais tarde origem à Convenção de Sintra.

Convenção de Sintra

Após a Batalha do Vimeiro e com a assinatura do armistício a 22 de agosto de 1808 entre o General Kellerman e Arthur Wellesley, seria elaborada uns dias mais tarde a Convenção de Sintra. Contudo, e apesar de esta convenção ter posto termo à primeira invasão francesa, posso afirmar que, na minha ótica esta não foi o acordo mais favorável para o nosso país.

Um ponto de maior realce da assinatura desta convenção foi o facto de os portugueses, principais interessados no acordo de paz, não terem estado presentes nem nas negociações, nem na assinatura deste tratado. “(...) a paz foi negociada sem a presença dos mais interessados e, até mesmo, sem o aval das autoridades portuguesas. Os plenipotenciários que assinaram, perto de Sintra, a Convenção que pôs fim à primeira invasão foram o general Kellerman, pela França, e o

tenente-general Georges Murray, pela Inglaterra, embora hoje seja reconhecida a influência exercida por Dalrymple na fixação dos termos do convénio.”²³

De todos os artigos que compõem a Convenção de Sintra existem três pontos que podem ser destacados. Primeiramente, a capitulação foi feita a favor do exército inglês. Desta forma, todos os locais como fortes, fortalezas e praças que estiveram nas mãos dos franceses, foram entregues exclusivamente, ao exército anglo-saxónico. Seguidamente, podemos destacar o facto de, não terem existido quaisquer restrições no que toca, à devolução dos bens saqueados pelos franceses durante o período que estiveram, em Portugal. Para além disso, foram transportados de volta à França em navios da esquadra inglesa. Por último, quero referir que, a Convenção de Sintra no seu artigo 17º isenta de qualquer tipo de responsabilidade os políticos que tivessem colaborado com o governo de Junot, ficando os mesmos protegidos pelos militares ingleses.

Por fim, quero referir que, a Convenção de Sintra foi alvo de bastante contestação por parte de algumas patentes portuguesas, nomeadamente, por Bernardim Freire de Andrade, do juiz do povo de Lisboa e pelo conde de Castro Marim. Para além destas personalidades portuguesas, a mesma foi alvo de muitas críticas nos jornais do reino Unido. Porém, apesar da controvérsia gerada em volta da Convenção de Sintra, é inegável o seu papel, como sendo o acordo que pôs fim à primeira invasão francesa, em Portugal

Capítulo 4.2 - Coleção do Dr. Armindo Curto Fernandes.

O doutor Armindo Augusto Curto Fernandes nasceu no dia 8 de junho de 1951, em Angola. Frequentou a Universidade de Lisboa entre os anos de 1968 e 1974, no curso de Direito, sendo licenciado neste mesmo curso. Exerce advocacia desde o ano de 1978, em Lisboa, cidade onde reside.

Sempre curioso e colecionador de documentos antigos, dedica o seu tempo livre, fora da sua atividade profissional, à recolha de documentação e investigação de temas relacionados com a Guerra Peninsular.

Publicou várias crónicas no Jornal “O Carrilhão de Mafra” relacionadas com o tema da Guerra Peninsular: das quais posso destacar- “Invasões Francesas”, “Invasão Franco Espanhola”,

²³ ARAÚJO, Ana Cristina Bartolomeu de *As invasões francesas e a afirmação das ideias liberais*, In MATTOSO, José (Dir.) (1994). História de Portugal. O Liberalismo Vol. 5, 1.ª edição, Lisboa: Círculo de Leitores, pagina 36

“Mafra e o Brasil”, “Ribamar nas vésperas do desembarque inglês”, entre muitas outras dedicadas ao tema das invasões francesas no concelho de Mafra.

Doou ao CIBV - Centro de Interpretação da Batalha do Vimeiro - um acervo documental e bibliográfico que integrou a exposição temporária "A corte que parte. O Invasor que chega- Episódios das Guerras Peninsulares”, a qual teve mais de 5000 visitantes. Atualmente, parte da coleção integra o núcleo permanente da exposição do CIBV, estando a restante coleção preservada em arquivo.

Apresento o elenco a parte da coleção doada que se encontra tratada arquivisticamente:

- A caixa nº1 contém decretos e editais de 1807;
- A caixa nº2 contém decretos e editais referentes aos anos de 1808 a 1810;
- A caixa nº 3 contém os livros de memórias: “Memoires de La Duchesse D’Abrantes”, “Souvenirs Historiques Sur Napoléon”, “La Revolution Le Directoire de Consulat, L’Empire e la Restauration. Paris Garnier Frères, Libraires- Éditeurs- Volumes 1 a 6;
- A caixa nº4 tem os livros de memórias: “Memoires de La Duchesse D’Abrantes”, Souvenirs Historiques Sur Napoléon, La Revolution Le Directoire de Consulat, L’Empire e la Restauration. Paris Garnier Frères, Libraires Éditeurs- Volumes 7 a 10, contém também- Relation de L’Expédition du Portugal, faite en 1807 et 1808 par le 1^o corps d’observation de la Gironde, devenu Armée de Portugal, par le Baron Thiébault, Paris, 1817; e por último- Diários dos Acontecimentos de Lisboa, na entrada das tropas de Junot, escrito por Camilo Luiz de Rossi, Secretário da Nunciatura Apostólica, a caminho do Rio de Janeiro, 1807;
- A caixa nº 5 tem Livros de Memórias: Memoires sur Les Lignes de Torres Vedras élevées pour couvrir Lisbonne en 1810. M. John T. Jones, Traduit de l’anglais par M Gosselin, Paris, 1832 Memoires Du Général Baron Thiébault, 1792-1820, Introduction et notes de Robert Lacour Gayer, Hachette, 1962; Narrative of the Peninsular War, From 1808 to 1813 By Lieut-General Charles William Vane Marquess of Londonderry, GCB G.CH Colonel of The 10 Royal Hussars London Henry Colburn, New Burlington Street 1828-2 Edition; Notes of conversations with the Duke of Wellington, 1831-1851 by Philip Henry, 5th Earl; Stanhope: Voices from the Peninsula, Eyewitness accounts of Wellington's Army, 1808-1814, Edited by Ian Fletcher;
- A caixa nº6 tem: Publicações feitas no âmbito das comemorações do Primeiro Centenário da Guerra Peninsular;
- A caixa nº7 contém: Opúsculos (Imprensa Panfletária do período da Guerra Peninsular;

- A caixa nº8 trata de informação relacionada com história militar: - General Ferreira Martins - "História do Exército Português" - Editorial Inquérito Limitada, Lisboa 1945; Général Weygand de L'Académie Française - "Histoire de L'Armée Française" – Flamma 1938;
- A caixa nº9 contém de uma coleção de revistas: “Arquivo Nacional”, Lisboa (1932-1937) Volumes:46,89,128,145,155,163,165,173,175,180,189(2x),228,250,269,272,381,406,414,423, 446, 447, 457,532,560;
- A caixa nº10 trata de informação sobre Editais relativos ao período das Revoltas de 1808;
- A caixa nº 11 tem informações sobre Wellington;
- A caixa nº 12 contém informações sobre D. Maria I e D. João VI;
- As caixas nº 13, 14, 15 e 16, têm informações diversas sobre as temáticas do Centro de Interpretação.

Durante o meu estágio curricular, que decorreu no CIBV (Centro de Interpretação da Batalha do Vimeiro) foi-me proposto realizar uma pequena investigação, no âmbito, das temáticas tratadas. Da coleção doada pelo Dr. Armindo Curto Fernandes, escolhi o tema dos decretos e editais outorgados durante a primeira invasão francesa. A presente investigação teve como objetivo a análise de decretos, editais e proclamações outorgadas entre o período que medeia novembro de 1807 e junho de 1808. Todos os documentos analisados vão constar digitalizados nos anexos deste relatório.

26 de novembro de 1807- Proclamação- português- D. João, príncipe regente

Esta proclamação começa por mencionar que o príncipe regente D. João tentou por todos os meios manter a neutralidade do nosso país: “Tendo procurado por todos os meios possíveis conservar a Neutralidade, de que até agora tem gozado os Meus Fieis e Amados Vassallos (...)” É referido também que se o nosso país cedesse às exigências de fechar os portos aos ingleses que a economia nacional teria sofrido graves prejuízos. Devido a esta decisão é indicado no documento que as tropas francesas tinham entrado no nosso país. Como forma de proteger Portugal de uma guerra que não teria capacidade para enfrentar, D. João pediu que os franceses fossem recebidos sem tumultos nem hostilidades.

Outro ponto que é referido nesta proclamação é o anúncio da ida da corte para o Brasil: “(...) Tenho resolvido, em benefício dos Meus Vassallos, passar com a Rainha Minha Senhora e Mãe, e com toda a Real Família para os Estados da America, e estabeler-Me na Cidade do Rio de Janeiro até á Paz Geral. (...)”.

Por último, o documento refere todas as personalidades políticas da época nomeadas pelo regente, para a Junta de Regência Nacional, como forma de este organismo político realizar a governação do reino, em seu nome.

27 de novembro de 1807- Edital- português -Lucas de Seabra da Silva, "Chancellor da Corte e Casa da Supplicação, Intendente Geral da Policia da Corte e Reino"

Este edital inicia por dizer que com o objetivo de manter a tranquilidade e a segurança pública foi necessário, por em prática as ordenes que se encontram no edital do dia 1 de fevereiro do ano de 1802. Assim sendo, os moradores da capital, assim que anoitecer tinham de fechar as portas de acesso a escadas que tivessem serventia para as ruas. Se as escadas estiverem dentro de pátios ou em lojas, não tinham de fechar o acesso a essas escadas, estas teriam de ser iluminadas com lampiões. Por último, é referido que se estas ordens não fossem cumpridas era aplicada uma pena aos moradores que não cumprissem as ordens, sendo esta de seis mil reis pela primeira ocorrência e o dobro do valor segunda.

30 de novembro de 1807- Proclamação -francês e português- Junot, chefe do exército francês em Portugal

Esta proclamação, foi proferida por Jean Andoche Junot quando chega a Lisboa, referindo que o principal objetivo era *"salvar o vosso Povo e o vosso Príncipe da influencia maligna da Inglaterra."* Outro ponto que, também foi referido nesta proclamação foi a exaltação das qualidades do regente do reino de Portugal, mas que este foi influenciado pelos seus *"(...) concelheiros perfidos de que era cercado, para ser entregue aos seus inimigos (...)"*. Por último, o General Chefe afirma que a população de Lisboa estivesse descansada que nem Junot, nem o seu exército francês lhes queriam fazer mal sendo o seu objetivo proteger o nosso país da influência inglesa. A proclamação termina a dizer que Napoleão, envia este general com o objetivo de nos proteger: *"(...) O Grande Napoleão meu Amo envia-me para vos proteger, eu vos protegerei. (...)"*

4 de dezembro de 1807- Edital- português- Francisco Mendonça Arreas e Mello

O assunto abordado neste edital está relacionado com o aumento excessivo dos preços dos "Generos" de primeira necessidade; Os governadores do reino solicitam ao Senado da câmara de Lisboa que proíba estes excessos; Refere-se também que quem transgredisse esta ordem pagaria pela primeira vez 8 mil cruzados e ficaria 10 dia na cadeia, e, pela segunda vez pagaria o dobro da

pena anterior passando a estar proibido de abrir loja ou venda; Por último , refere que para este edital fosse cumprido, era necessária a intervenção dos Almotacés para exercerem a fiscalização e aplicarem as penas pecuniárias

4 de dezembro 1807 – Decreto- francês e português- Junot, chefe do exército francês em Portugal

Este decreto determina que o uso de armas de fogo e de caça passava a ser proibido em todo o país. Foi referido também que todo o individuo que não fosse militar e que tenha espingarda pistola ou que cace sem ter uma autorização do general Delaborde, assinada e com o selo do mesmo, passe a ser considerado como “Vagabundo, Matador nas Estradas, como tal será conduzido perante huma Comissão Militar, que será organizada para o dito efeito.”

4 de dezembro de 1807- Decreto- francês e português- Junot, chefe do exército francês em Portugal

O decreto determina que, qualquer bem como móveis, joias, pratas, ou outro tipo de bens que pertença a qualquer cidadão da Grã-Bretanha fosse confiscado. O mesmo acontece com as mercadorias de manufatura. Foi decretado também que, qualquer individuo, independentemente da classe, se tivesse valor ou mercadorias pertencentes a Vassalos da Grã-Bretanha, que os declarasse, no prazo de três dias, na Secretaria de Goy. No interior do país esta declaração seria feita ao magistrado do lugar. Refere-se também que as pessoas que não fizessem a declaração teriam de pagar 10 vezes o valor do objeto, que não declararem e poderiam ser punidos corporalmente se o objeto assim o justificar. A mercadoria “(...) tiver sido encoberta de qualquer maneira que seja, por Negociante, Portuguezes, Francezess, o de qualquer outra Nação deverão do mesmo modo ser declaradas, debaixo das mesmas penas (...)”; Este decreto termina a referindo que o mesmo tem de ser executado pelo Conselho de Regência e pelo Administrador Geral das Finanças.

5 de dezembro de 1807- Edital- português- Conde de São Paio- Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros

O edital refere que depois das sete da noite os soldados, quer sejam portugueses ou franceses estavam proibidos de estar em tabernas ou em loja de bebidas e que fossem expulsos das mesmas. Os taberneiros que não cumprirem esta ordem, a primeira vez pagavam uma multa de 100 cruzados, na segunda vez 400 cruzados e um mês de prisão. Na terceira seria presente a uma comissão militar para ser castigado. No mesmo edital foi referido também a necessidade de existir mais vigilância em relação à proibição do uso de arma, e que qualquer pessoa que fosse apanhada

seria presente a uma Comissão Militar. Por último, o edital determina que a Intendência Geral da Polícia ordene a todos os "Ministros Criminais" que exercem mais fiscalização

8 de dezembro de 1807- Decreto- francês e português- Junot, chefe do exército francês em Portugal

Este decreto informa que o senhor Mascarenhas que tinha o cargo de conservador da nação francesa em Lisboa, ficava responsável por uma comissão encarregue de receber as reclamações dos cidadãos ingleses. O mesmo decreto refere também a forma de proceder. No mesmo afirma-se que o Senhor Mascarenhas iria reunir com Junot para decidir sobre este assunto. O decreto termina dizendo que o mesmo se aplicava a cidadãos ingleses, cujo bens tivessem sido confiscados e que a reclamação só teria seguimento mediante a apresentação de documentos autênticos.

9 de dezembro de 1807- Proclamação – francês e português- general do Estado Maior o General Thiebault

A proclamação dá conta de que tinham sido feitas muitas queixas ao General Chefe, pois muitos oficiais apesar da ordem dada têm exigido mesa nas casas onde estavam. É também, referido que esta exigência não pode ser praticada e lembrado também que os oficiais só tinham direito a pedir nas casas em que estavam, luz e lume. Por último, diz-se que os soldados fazem parte do Grande Exército e que receberiam "soldo extraordinário" e que o mesmo cobria as despesas com alimentação.

12 de dezembro de 1807- Edital- português- José Teixeira de Sousa

Este edital volta a remeter para as leis que proíbem o uso de arma de fogo. É também referido que se informem os transgressores que, para além das penas impostas podem também ser aplicadas aquelas que a Mesa do Desembargo do Paço considerar adequadas. Proíbe-se igualmente o uso das armas de fogo mesmo aquelas pessoas que tivessem licença de porte de arma.

13 de dezembro de 1807- Edital- espanhol e português- D. Francisco de Taranco e Lhano

Francisco Taranco comunicou às populações de Trás-os-Montes e do Entre Douro e Minho para estarem descansadas que o exército espanhol não lhes iria fazer mal. Por este motivo as populações deveriam recebê-los com respeito e amizade. É referido também que todas as decisões seriam tomadas a pensar no bem-estar da população e com o objetivo de os livrar dos ingleses que

exerciam uma tutela sobre Portugal. Foi afirmado igualmente que se algum soldado espanhol cometesse algum crime contra os portugueses seria castigado. Por outro lado, foi referido também que se um português estivesse contra o exército espanhol, disparando um tiro ou provocando tumultos ou conspirações seria alvo de penas.

18 de dezembro de 1807- Decreto- francês e português- Junot, general chefe do exército francês em Portugal

O presente decreto inicia com uma nota que diz que tendo acabado o prazo estabelecido no decreto do dia 4 de dezembro e como os habitantes não cumpriram o que estava decretado. Desta forma, foram informados que o prazo para a declaração das propriedades dos cidadãos da Grã-Bretanha e das manufaturas inglesas seria alargado até ao dia 26 de dezembro. Não sendo cumprido este prazo, as penas que estavam referidas no decreto do dia 4 de dezembro passariam a ser aplicadas. Por último foi referido que a Administração Geral das Finanças e o Conselho de Regência ficariam responsáveis pelo cumprimento deste decreto.

19 de dezembro de 1807- Decreto- francês e português- Junot, General Chefe do exército francês em Portugal

Este documento remete para o decreto de dia 4 de dezembro referente à proibição de venda de mercadoria inglesa. Contudo, tendo em conta que a proibição da venda de mercadorias inglesas iria retirar do mercado muitos dos produtos de venda diários e aumentar os preços, decretou-se que:

Artigo I - Que os mercadores e negociantes que tivessem produtos ingleses e que ainda os não tivessem declarado, podiam vender esses mesmos artigos obedecendo aos artigos seguintes;

Artigo II- Os comerciantes e negociantes só podiam vender estes produtos, depois de ser autorizada pelo Comissário de Lisboa, ou pelo funcionário público do interior do país que tivesse recebido as declarações; Artigo III- Não era autorizada a venda sem se saber "a qualidade, a medida, a quantidade, e o preço do objeto" informação que teria de constar nas declarações;

Artigo IV- O vendedor ficava responsável pelo produto de venda até ser decidido o destino da mercadoria declarada;

21 de dezembro de 1807- Decreto- francês e português- Junot, General Chefe do exército francês em Portugal

O decreto determinou que o comércio poderia ficar afetado se "*devedor recusasse pagar no prazo vencidos efeitos Comerciais sacados, subscritos ou endossados por vassalos Grambretanha*" assim sendo é decretado que:

Artigo I-Que o comércio mencionado acima teria de ser pago "*ao portador no dia do vencimento, debaixo da cominação*", contudo o portador teria de cumprir as obrigações a que estava sujeito;

Artigo II- Com o objetivo de cumprir o que está decretado no decreto de 4 de dezembro, no caso de que os "*efeitos do Comercio estivesse sujeito ao confisco*". O portador não poderia receber o valor sem ser autorizada por Mr. Legoy, comissário do sequestro das propriedades inglesas;

Artigo III- Quando o portador estivesse autorizado para receber, ficaria responsável pelo valor do sequestro. Esta responsabilidade deixaria de estar a cargo do portador se o comissário do sequestro averiguasse que o mesmo é proprietário "*efeito recobrado*";

Artigo IV- O comissário do sequestro não permitiu ao portador receber, se, não verificasse que o mesmo era capaz de pagar. Poderá, se for necessário, exigir uma caução "*que possa responder ao valor que se houver a receber*"

22 de dezembro de 1807- Edital- português-Francisco José Horta Machado e José Roberto Vidal da Gama

Este edital refere que os lavradores e negociantes de grãos que estivessem a dever dinheiro à Fazenda Real que paguem metade da sua dívida em "grãos" e se poderem, que entreguem esse pagamento à Ordem de Junta de Munições de Boca.

22 de dezembro de 1807- Decreto- francês e português- Junot General Chefe do exército francês em Portugal

Este decreto começa a dizer que como algumas mercadorias estavam sequestradas e que até à data deste decreto não desembarcaram e para evitar que se estraguem devido aos temporais que podem ocorrer nesta estação determinou-se que:

Artigo I- Os proprietários de navios, consignarias ou portadores de conhecimentos devem desembarcar as mercadorias sequestradas que estiverem nos navios, que estivessem no porto de Lisboa;

Artigo II- O desembarque só aconteceria com a autorização do Comissário do Sequestro das propriedades inglesas e com as ordens que estão determinadas pelo Regimento Geral da Alfândega;

Artigo III- Quando desembarcassem as mercadorias seriam conduzidas e recebidas através da vigilância dos oficiais que forem nomeados pelo Administrador Geral da Alfândega;

Artigo IV- Os armazéns onde as mercadorias iriam ser recebidas seriam determinados pelo comissário de sequestro. Os proprietários ou consignatários só podem ter a mercadoria depois de ser autorizada pelo mesmos e pelas ordens declaradas no decreto do dia 19 de dezembro.;

Artigo V- Quem não cumprir o que estava estabelecido neste decreto teria de pagar dez vezes mais o valor do objeto desembarcado e se justificar punido corporalmente.

29 de dezembro de 1807-Edital- português- João António Satter Mendonça

O edital começa por afirmar existiram pessoas mal-intencionadas que encorajaram os lavradores para não semear nem criarem animais. Refere-se também que o exército francês tem demonstrado as suas boas intenções para com a população do reino. É referido também que os lavradores da Beira que foram os mais prejudicados com a chegada do exército francês iriam receber uma indemnização assim que fosse possível. O edital incentiva os lavradores a cultivarem as suas terras e a criarem animais, quer para ajudar na agricultura, quer para outros fins.

31 de dezembro de 1807-Edital-português- D. Lucas de Seabra da Silva, "Chancellor da Corte e Casa da Supplicação, Intendente Geral da Policia da Corte e Reino"

Este edital tem como objetivo informar que a partir de 1 de janeiro de 1808 é proibido aos moradores "trazerem" pelas ruas de Lisboa, qualquer tipo de animais, desde as "Avé-Marias até as sete horas da manhã". Se não cumprissem esta ordem os animais seriam apreendidos e passavam a estar à guarda da Polícia.

31 de dezembro de 1807- português- Marquês del Socorro

Este edital pode ser dividido em dois assuntos. O primeiro é referente ao cultivo das terras e o segundo está relacionado com questões ligadas ao exército.

No primeiro refere que a falta de cultivo dos campos foi atribuída a duas causas: por um lado à falta de pessoas para trabalhar ou o medo que os agricultores sentiram que as tropas destruíssem as suas colheitas. Seguidamente, refere-se que o exército é composto por tropas espanholas e

portuguesas, que tem estado nas mais diversas povoações com o objetivo de manter a paz e os defender contra o inimigo comum.

Num segundo momento do edital são decretadas as seguintes ordens para o exército:

- I- As milícias do exército devem ter licença.
- II- Os soldados portugueses que tenham completado o seu tempo de serviço e que pretendam voltar para casa, que a licença seja concedida;
- III- Que aos soldados casados seja concedido facilmente licença ou a baixa se os mesmos a pedirem ou requererem , mesmo que ainda não tenham cumprido o serviço militar; IV- Os soldados que tiverem completado 10 anos de serviço, os que são licenciados e os milicianos que foram obrigados a alistar-se no regimento de tropas de linha, por um ano ou mais, que lhes seja concedida a licença ou baixa se assim pretenderem; V- Se existir alguém que se queixe ou que esteja descontente no serviço , que tiver vontade ou pretender ter alguma licença temporária ou de redução de tempo , tem de fazer o requerimento e esperar pela resposta.

31 de dezembro de 1807- Edital- espanhol e português- D. Francisco de Taranco e Lhano

O edital inicia por enaltecer os lavradores, artistas e nobres que cuidam com esforço de trabalho das suas profissões. Inicialmente, os portugueses sentiram-se um pouco apreensivos com a chegada do exército espanhol, mas perceberam que os mesmos não lhes queriam fazer mal. De forma a manter a paz e aumentar o desenvolvimento do comércio, agricultura e as artes, e como forma de existirem mais trabalhadores e como forma a existirem menos gastos públicos foi decretado que:

- I- Os oficiais menores e os soldados do exército português que se sejam da província do Entre Douro e Minho que tenham baixa, se estiverem no exército há 8 anos;
- II- Depois de terem baixa estes soldados têm direito ao soldo da reforma, obedecendo ao que está na lei;
- III- Os soldados que não tenham cumprido os 6 meses de serviço tenham baixa;
- IV- Os oficiais que solicitarem, e quiserem, pode ser concedida a licença temporária, mas não tem direito a soldo;
- V- A licença pode ser concedida a soldados e a oficiais menores, se o solicitarem e pelo tempo que se achar conveniente. O edital termina a dizer o seguinte:"(...) *E para a*

exucução do presente Decreto, dou comissão a Damião Pereira da Silva, Coronel do Regimento de Infantaria de Viana nº9, encarregando-o do seu prompto e pontual cumprimento(...)"

31 de dezembro de 1807- Edital- espanhol e português- Marquês del Socorro

No edital foi referido que tem existido inúmeras provas de amizade entre os portugueses e o exército espanhol. Devido a prova de tão boa-fé por parte dos portugueses, o General Chefe autoriza e comprova a todos os magistrados e corregedores que "(...) *exercem Ministerios na Provincia de d'Além Tejo, Reino dos Algarves, e Peninsula de Setubal(...)*" que por agora continuem a exercer os seus cargos de acordo com a lei. Esta prova de confiança deve gerar por toda a parte dos portugueses um sentimento de agradecimento. Para além disto, se mantiverem esta boa-fé irá garantir a paz por parte do governo espanhol e do General Chefe.

2 de janeiro de 1808-Decreto- espanhol e português- D. Joaquim Maria Sotelo

Este decreto iniciou declarando que a agricultura se encontra em queda, porque muitas das pessoas que nela trabalhavam estavam a ser destacadas para as milícias. Para além deste motivo, o número de consumidores aumentara. Para combater este problema foram tomadas as seguintes medidas:

Artigo I- Todos os habitantes de Lisboa que até à data de 1 de abril, que pensem ter conseguido doar 14 "*moios*" de trigo que equivale a "*200 fangas Castelhanas pouco mais ou menos*" poderá receber o prémio de "*duzentos e oitenta mil reis ou sete mil Reales de Velhon*";

Artigo II- À semelhança do artigo anterior, quem conseguir entregar 20 "*moios*" de cevada que na medida espanhola é de 300 fangas Castelhana, recebe uma recompensa de "*trezentos e vinte mil reis ou oito mil Reales de Velhon*";

Artigo III- Quem nos mesmos termos conseguir doar um grande número de gado, 50 ou mais vacas e 200 ou mais ovelhas receberia "*premio de duzentos e oita mil reis , ou sete mil Reales de Velhon*"

Artigo IV- A todos os que entregarem estes géneros até à data estipulada tinham de entregar a documentação necessária ao corregedor da comarca, e o mesmo iria analisar esses documentos com a câmara "*ou Ajuntamentos*"

Artigo V- Após a declaração feita, e antes de ser entregue a quantia, o corregedor e a câmara têm de entregar uma certidão assinada à pessoa que outorgou este decreto, com as seguintes informações" *nomes e domicilios de todos os Intrudotores, as especies e o numero dellas, que se tenham intuduzido*; indicando os Documentos com que hajão respectivamente se justificado"

Artigo VI- Quando for a entrega dos prémios o corregedor e a Câmara devem fazer esse ato de portas abertas , para permitir a assistência de todas as pessoas que quiserem presenciar este ato. O Decreto acaba afirmando que os escrivães, os juízes e os restantes funcionários não vão receber quaisquer tipo de emolumentos.

2 de janeiro 1808- Edital- português- Lucas de Seabra da Silva, "Chancellor da Corte e Casa da Supplicação, Intendente Geral da Policia da Corte e Reino"

Este edital tem como objetivo de informar que a partir de dia 3 de janeiro a nau de linha que está à frente da Praça do Comércio atirará todas as manhãs um tiro de alvorada e todas as noites um tiro para o recolher da população.

5 de janeiro de 1808- Decreto-francês e português- Junot General Chefe do exército francês em Portugal

Este decreto começa por dizer que o objetivo de Napoleão é proteger todos os cidadãos. Seguidamente é referido que se sabe a importância das pescas, contudo, têm de ser tomadas medidas para conter os abusos que possam ser cometidos e evitar a comunicação com a esquadra inglesa.

Artigo I- Foi referido que todos os barcos de pesca passassem a estar divididos em distritos e numerados com início no número um e assim por diante. Cada distrito será identificado por uma letra, sendo Lisboa a letra A, Belém com a letra B, Paço de Arcos com a letra C, Olivais com a letra D, Barreiro com a letra E, Seixal com a letra F e Arrentella com a letra G. A letra e o número de cada embarcação têm de estar pintados a branco, tem de ter um pé de altura e pintados na proa e na popa;

Artigo II- Os patrões de cada embarcação têm de ter uma lista indicando a letra do seu distrito, o número da embarcação, o nome, a sua montada, e o número de homens que têm, e esse tem de estar identificados com o seu nome. Este documento serve de passaporte para as "Baterias e Embarcações que andam de ronda". *As embarcações que fazem as rondas podem prender qualquer pessoa que estiver a mais na embarcação e esta embarcação pode ser "tomada e vendidaa para o Aprezador"* Esta é a única forma de evitar que existam estrangeiros nas embarcações;

Artigo III- Os ministros e justiças dos distritos de pescadores tem de declarar por escrito o nome de cada proprietário das embarcações, com o objetivo de, no caso de existir uma infração, fazerem a apreensão da mesma, não sendo entregue a lista ao patrão, antes da apresentação desse documento. E para não existir ignorância vai ser entregue uma cópia deste decreto aos ministros de cada distrito.

Artigo IV- Tem de estar presente a bordo um registo de cada "*Bateria flutuante*," e neste será registado cada uma das embarcações por cada distrito e tem de estar de acordo com lista entregue por cada patrão.

Artigo V- Os patrões, seja qual for o distrito, tem de se apresentar todos os sábados, na "*Bateria flutuante*" para ser realizada uma revista na presença de Mr. Billard: Tenente de Mar e Guerra, Comandante da Bateria, que está encarregue do serviço de revista, para verificar que todas as pessoas que estão na lista de cada embarcação pertencem à mesma. Será tirado da lista a quem faltar um ou mais homens, até ser provado de forma legal o destino que estes tiveram;

Artigo VI-Todas as embarcações de pesca que estiverem a navegar sem estarem numeradas e trazerem a sua lista, cinco dias após a publicação deste decreto será apreendida e vendida " em benefício do Aprezador";

Artigo VII- As embarcações que comunicarem com a esquadra inglesa vão ser apreendidas. Os comandantes dos fortes e o oficial da Marinha ficam responsáveis desta vigilância e pelos transgressores.

Artigo VIII-Todas as embarcações de pesca devem estar na barra após o sol posto, se não cumprirem, pagam, da primeira vez 40 francos, da segunda vez 120 francos e o confisco da embarcação e pena corporal da terceira vez;

Artigo IX- Todos os comandantes dos fortes e da Bateria vão ter uma cópia deste decreto e também cópias de cada uma das listas das embarcações por parte do Chefe da Marinha, e no caso de ser preciso confronta-las com a das embarcações de cada distrito;

Artigo X- O comandante-chefe da Marinha, fica responsável por pôr o número e a letra nas diversas embarcações e entregar aos vários patrões a lista. Este é obrigado também a cumprir este decreto.

9 de janeiro 1808- Decreto- português- O decreto contém as assinaturas do Conselho de Regência

Este decreto inicia por mencionar que os rendimentos da Impressão Régia e da Real Fábrica das Cartas se encontravam bastante reduzidas devido às circunstâncias da guerra. Todas as decisões tomadas com o decreto de dezanove de 1803, concederam privilégios à Imprensa Régia e de serem só impressos os documentos legislativos. Foi assim decretado que a partir da data deste decreto que todas as leis, alvarás, decretos, editais, avisos e outros tipos documentos relacionados com leis, que passem a ser impressas única e exclusivamente na Impressão Régia, apesar de existirem outras oficinas de impressões. É referido também que se deve cumprir o que está plasmado no decreto de dezanove de abril de 1803.

13 de janeiro de 1808- Decreto- espanhol e português- D. Francisco Taranco e Lhano

Este decreto inicia mencionando que, para evitar a falta de alimentos para o exército espanhol e para o português do comando de D. Francisco Taranco e para a população de Entre Douro e Minho, foi ordenado que sejam tomadas providências, para que, todos os alimentos que vierem de Espanha para os portos da província do Entre Douro e Minho " *sejão despachados nas Alfandegas com metade dos Direitos, evitando a multiplicidade de emolumentos, quem em todas as partes costuma haver, fazendo-se o despacho com a maior brevidade attraíndo quanto for possível os despachantes (...)*" o decreto termina afirmando o seguinte :"*(...) Como esta necessidade he a primeira Lei V. S, sem interpretação alguma, dará prompto cumprimento ao referido, dando tambem aviso aos Tribunaes Cívís competentes, para os exemir de toda a responsabilidade por esta determinação(...)*"

14 de janeiro de 1808- Decreto- espanhol e português- Não tenho conhecimento sobre quem outorgou

Este decreto começou por mencionar a importância dos juízes para que, sejam aplicados os devidos castigos quando forem cometidos delitos. Contudo, devido a existirem falta de meios para executar essas execuções, devido ao facto de os magistrados, precisarem de pessoas que os ajudem, as pessoas escolhidas têm de ser os vizinhos mais notáveis. O autor do decreto refere também que deseja que os portugueses tenham em conta o esforço e dedicação que o governo espanhol tem feito. Sendo assim, são tomadas várias medidas para serem executadas pelos corregedores das capitais das comarcas e que estas ordens tinham de ser executadas no prazo máximo de oito dias depois da receção deste decreto.

Artigo I- Cada povoação deve ser organizada em "*secções ou distritos*" de forma que não tenham menos de 100 vizinhos e mais de duzentos.

Artigo II- As secções criadas teriam de nomear um dos homens mais notáveis com as seguintes características: "*Fidalguia, prudencia e posses*", estas características permitem que o mesmo desempenhe o cargo de comissário.

Artigo III - Este comissário assumia uma série de obrigações, entre elas, a elaboração de um mapa contendo as seguintes informações: os empregos, as idades e as ocupações das pessoas que constituem o seu distrito.

Artigo IV- Tinha também de registar uma lista detendo informações sobre "*dezavenças domesticas*" que existam entre marido e mulher, pais e filhos e entre irmãos.

Artigo V- O comissário devia impossibilitar o abandono e o ócio dos vizinhos e também impedir que os mesmo abandonem os seus ofícios para caírem nos vícios.

Artigo VI-Para se cumprirem os objetivos, primeiro davam-se os conselhos e admoestações, mas se estes não forem cumpridos, seria necessário entrar em contacto com o magistrado, para que, este execute a pena que ache necessária aqueles que não cumprirem os conselhos e admoestações.

Artigo VII-O comissário tinha também a seu cargo a realização de uma ronda todas as noites, para se verificar que nas tabernas existem jogos proibidos ou comportamentos que ofendam os costumes.

Artigo VIII- Este oficial tinha também a responsabilidade de "*acudir a qualquer paragem, em que ocorrer ferida, morte, roubo e incendio ou outro sucesso*" que faça com que a ordem pública e o sessego seja alterada.

Artigo IX- A rondas tinham de ser realizadas com o auxílio de quatro vizinhos que sejam honrados e os mesmos tinham de eleger um árbitro.

Artigo X- Estas tinham como principal objetivo manter a ordem pública, que é muito importante para que existam pessoas felizes. Este representante tinha de ser responsável e transmitir confiança a todos os seus cidadãos.

Artigo XI- A nomeação dos notáveis ficava a cargo do "Corregedor e Ajuntamento, ou a Camara".

Artigo XII- Os que forem nomeados para os cargos não podem apresentar qualquer desculpa e tinham de assumir o seu cargo, assim que, forem nomeados.

Este decreto termina dizendo que desde a sua publicação, tinham de ser cumpridas estas ordens no prazo máximo de oito dias.

18 de janeiro de 1808- Edital- português- Doutor Manuel Francisco da Silva e Veiga Magro de Moura

Neste edital enaltecem-se as qualidades do governo da cidade do Porto a cargo de D. Francisco Taranco. Este tem demonstrado a sua lealdade e amizade para com o povo desta cidade. Devido a este motivo, os cidadãos que ofenderem ou agrediram algum elemento das tropas de D. Francisco Taranco têm de enfrentar as seguintes penas: “(...) *pagará da Cadeia dez mil reis pela primeira vez e não tendo bens, ficará quinze dias de rigorosa prisão; e pela segunda, pagará o dobro; ou não tendo bens, ficará trinta dias dentro da mesma prisão; sendo castigado pela repetição reincidência com as mais graves penas, que se acharem, correspondentes á gravidade do seu delito (...)*”

Neste edital refere-se também que os juízes criminais tinham um papel importante para controlarem os comportamentos da população a este respeito. Estes juízes devem também ter um papel de controlo nos ajuntamentos de pessoas durante a noite, com particular atenção aos homens armados seja com paus ou outras armas, e se verificar estes comportamentos que sejam remetidos para a cadeia.

25 de janeiro de 1808-Edital- português-Lucas de Seabra da Silva Chanceller da Corte e Casa da Supplicação, Intendente Geral da Policia da Corte e Reino"

Este edital começou por referir que para manter a ordem nas ruas da cidade de Lisboa foi necessário controlar os animais que vagueiam pela cidade, nomeadamente cabras e vacas. Assim sendo, foi ordenado que as pessoas que vagueiem pela cidade com estes animais e como forma de “*apontando o fim de subministrar o leite*” até à hora declarada neste edital que foi as 10 da manhã. Se existirem pessoas que depois da hora marcada venderem leite, os seus animais podem ser “*apanhados*” e levados para o matadouro que se localizava no Campo de Santa Ana para que tenham o destino que a Intendência Geral achar mais conveniente.

1 de fevereiro de 1808- Nota Informativa- francês e português- Comandante francês Lois Henri Loison

Esta nota começou por informar que o senhor Jacinto Correia cometeu um crime muito grave e que devido ao mesmo foi morto. É dito também que apesar de esta pena ser muito severa,

não perturbou a tranquilidade pública. Estas medidas tomadas pelo General Chefe são executadas também quando os soldados franceses cometem alguns excessos. Esta nota termina dizendo que os portugueses tinham o dever de agradecer a “Sua Excelência” por estar preocupado com a segurança do país e que tinham como objetivo ter controlo e penalizar as pessoas que comprometem essa segurança.

1 de fevereiro -1808-Decreto- francês e português- Junot General Chefe do exército francês em Portugal

O decreto inicia com uma referência a Napoleão o “Augusto Soberano” que pretende assegurar a felicidade do reino e que o mesmo soberano tinha como objetivo a proteção dos portugueses. Seguidamente, Junot, refere que, devido ao facto de o soberano de Portugal ter ido para o Brasil deixa de poder governar o nosso país, devido a essa decisão, Napoleão Bonaparte pretende que o país seja governado, em seu nome, e por isso nomeia Junot, General Chefe e as suas tropas.

Outro ponto, que considero importante referir é a informação que Junot nomeou um conselho para o ajudar na governação do país. É referido também que cada província do país passaria a ter administradores para que, a administração de Portugal se tornasse eficaz. Foi ordenado também que exista a construção de mais estradas que se “(...) *rompão canaes para facultar as comunicações e tornar florescente a Agricultura e a Industria Nacional (...)*” duas áreas que se consideram essenciais para que, o país se desenvolva da melhor forma. De referir também que as tropas portuguesas se deviam unir para a formação de uma união com os soldados de Marengo Austterliz, de Zeima e Friedland não devendo de existir entre eles nenhuma rivalidade, só a união e o valor da disciplina. Refere-se que se se administrar bem o dinheiro e investir na educação das várias províncias do reino. A religião será protegida e mantida pois é comum com a praticada em todo o império francês. Diz-se também que a justiça será aplicada com igualdade.

Outro ponto que é focado no documento diz respeito à questão da tranquilidade pública. Por sua vez, para se manter uma polícia ativa anunciou-se a criação de casas de trabalho com o objetivo de por fim à mendicidade na capital e no resto do país.

O documento termina apelando aos portugueses para estarem tranquilos que Napoleão os quer proteger e lhes quer tanto bem como aos seus vassalos franceses.

1 de fevereiro de 1808- Decreto- francês e português- Junot General Chefe do exército francês em Portugal

Título I

Artigo I- Informa-se que vai ser instituída, em Portugal, uma “Contribuição Extraordinária de Guerra” no valor de 100 milhões de francos.

Artigo II- A contribuição referida no artigo anterior vai ser dividida pelas várias províncias do reino e ser paga tendo em conta as posses de cada pessoa. Diz-se também que existirá uma forma de arrecadação da mesma.

Artigo III- Este artigo refere que, todos os bens da Casa Real portuguesa ficaram a cargo dos franceses. É dito também que acontecerá o mesmo com os bens dos fidalgos que foram com a corte para o Brasil, a não ser que voltem ao reino até 15 de fevereiro.

Napoleão

Artigo I- Anuncia-se o lançamento sobre o nosso país de uma contribuição de 40 milhões de francos. Esta será recebida pelo Recebedor Geral.

Artigo II- Para o pagamento desta contribuição será no valor de seis milhões de cruzados e é destinada a negociantes, banqueiros, e rendeiros de renda. A Junta do Comércio vai repartir este valor para todas as pessoas pertencentes a estas classes de trabalhadores. A contribuição será paga da seguinte forma “(...) *o primeiro Terço será pago no dia dez do próximo mez de Março; o segundo Terço será pago no primeiro de Maio e o terceiro Terço será pago no primeiro de Agosto (...)*”

Artigo III- As manufaturas de origem inglesa são confiscadas devido à sua origem. Podem ser resgatadas pelos negociantes que as têm e podem tê-las como quiserem, tendo de pagar por elas o terço do que valem segundo a fatura das mesmas. Este pagamento será feito em três partes de acordo com as datas estabelecidas no artigo anterior.

Artigo IV- O ouro e a prata das igrejas, capelas e confrarias da cidade de Lisboa e do seu termo vai ser entregue na Casa da Moeda, no prazo máximo de quinze dias. Só ficam nas igrejas objetos de prata que sejam precisos para o culto e dessas peças tem de existir uma lista realizada pela pessoa ou pessoas responsáveis pela manutenção e administração dos objetos: “*o Portador*

receberá do Thesouriero da Casa da Moeda hum recibo de forma authentica.” Todas as pessoas que cometerem fraude terão como condenação o pagamento do quádruplo do valor do objeto.

Artigo V- Todos os objetos referidos no artigo anterior, de todas as províncias, tinham de ser entregues aos cobradores das décimas que teriam de passar um recibo autêntico. Esses objetos tinham de ser entregues no prazo de quinze dias. Seguidamente os mesmos seriam entregues na Casa da Moeda de Lisboa e o tesoureiro tinham de passar um recibo. Se fosse necessária escolta no ato da entrega dos objetos, seria providenciada.

Artigo VI- O valor dos objetos seria usado para abater o valor total da Contribuição.

Artigo VII – Os Arcebispos, bispos, prelados, superiores de ordens religiosas dos dois sexos e as congregações regulares e seculares tinham de contribuir para a contribuição com dois terços do seu rendimento anual, se este for inferior ao valor de 16 mil cruzados. Os que tiverem rendimento anual superior a este valor teriam de pagar com três quartos do seu rendimento. Porém ficavam isentos de pagar a décima.

Artigo VIII- No prazo de quinze dias após a publicação deste decreto todos os prelados seriam obrigados a remeter para a Repartição do Interior das Finanças uma declaração dos seus rendimentos anuais e que este funcionário iria analisar. Todos aqueles que não entregarem a declaração como deve ser teriam de pagar o dobro da sua contribuição.

Artigo IX- A primeira parte da Contribuição tinha de ser entregue na “*Caixa do Recebedor Geral das Contribuições e, Rendas de Portugal*” no prazo máximo de um mês para os indivíduos residentes em Lisboa e no prazo máximo de seis semanas nos que pertencem a outras províncias.

Artigo X- A segunda parte da Contribuição será entregue nas “Caixas” no caso dos moradores em Lisboa seis semanas após a entrega da primeira parte e no caso dos moradores das outras províncias dois meses após a entrega da primeira parte.

Artigo XI- Para os prelados que vivem em Lisboa terão que pagar a terceira parte da Contribuição um mês após a entrega da segunda e no caso dos que residem nas outras províncias no prazo de três meses depois de pagarem a segunda parte.

Artigo XII- As pessoas que tiverem Benefícios Eclesiásticos no valor de 690 mil reis têm de contribuir com dois terços do seu rendimento, se for superior a 900 mil reis terá de pagar para a Contribuição três quartos do seu rendimento anual. Estes pagamentos seriam realizados da seguinte forma: “Caixa do Recebedor Ordinário da Décima do Distrito, debaixo da inspeção dos

respetivos Superintendentes das Décimas” que teriam de verificar as declarações, seriam aplicadas as mesmas penas referidas anteriormente.

Artigo XIII- Os Recebedores das Décimas com a inspeção dos Superintendentes tinham de entregar o mais rápido possível a sua receita “Caixa do Recebedor Geral das Rendas e Contribuições de Portugal”

Artigo XIV- Os comendadores pertencentes as três ordens militares e os pertencentes à Ordem de Malta tinham de contribuir com dois terços dos seus rendimentos e comendas, de acordo com, os prazos indicados para os prelados e com as mesmas penas que os prelados teriam de cumprir.

Artigo XV- Os donatários dos bens da Coroa tinham de pagar o dobro da sua Contribuição anual. Esta entrega seria feita onde está indicado nos artigos anteriores.

Artigo XVI- Os senhorios das casas em Lisboa, e no seu termo, tinham de pagar de contribuição com metade do rendimento que tenham anualmente se as mesmas tiverem alugadas. Porém se o proprietário viver nas suas casas tinham de proceder à avaliação do seu valor. Os pagamentos seriam feitos de acordo com o mencionado nos artigos anteriores e as penas seriam também as mesmas. Os senhorios de casas de outras cidades e vilas estariam sujeitos a pagar a mesma Contribuição e sob as mesmas penas.

Artigo XVII- Os proprietários das terras teriam de pagar duas décimas sobre aquilo que foi imposto.

Artigo XVIII- As parelhas de cavalos, machos de carruagem, os cavalos de sela ou por cada criado, que consta no rol de impostos, vai continuar a pagar o valor que estava determinado.

Artigo XIX- As casas e os estabelecimentos que tenham feito com que a polícia tenha tido despesas teriam de pagar uma “soma igual à sua Contribuição.”

Artigo XX- O Juiz do povo tinha de repartir a Contribuição de forma proporcional por todas as corporações de ofícios, aos donos com loja aberta e nas praças públicas. Este juiz devia cumprir as ordens emanadas pelo Senado. O juiz tinha de passar um recibo a todos os que contribuírem. O Senado fica responsável de entregar o valor deste imposto na “Caixa do Recebedor Geral das Rendas e Contribuições de Portugal”. O Senado devia também enviar ordens para as Câmaras pertencentes às províncias da Estremadura, Além Tejo e Algarve, para que, seja cobrado o mesmo imposto, a única diferença é que os pagamentos deviam ser entregues aos “Recebedores de Geraes

das Decimas” que tinham de enviar estes pagamentos todos os meses para o Recebedor Geral das Rendas e das Contribuições.

Artigo XXI- O Senado do Porto tinha de lançar este mesmo imposto, no temo do Porto e na cidade e cabe-lhe a responsabilidade de impor o mesmo imposto a todas as Câmaras das províncias do norte do país.

Artigo XXII- A Mesa do Bem Comum teria de proceder sob o domínio da Inspeção Real da Junta do Comércio a uma repartição sobre as lojas que não estiverem sob a jurisdição do Senado da mesma forma e entregar as mencionadas contribuições nos artigos anteriores.

Artigo XXIII- O General Chefe pretende dar uma indemnização aos habitantes da província da Beira que sofreram com a passagem do Exército Francês, assim sendo, os lugares, aldeias, vilas que estão entre o Tejo e a estrada de Salvaterra, Idanha a Nova, Castelo Branco, Sobreira Formosa, Vila de Rei até ao Zêzere com a exceção de Abrantes ficam “*izentas dos dois primeiros Terços da presente Contribuição, e da Imposição compreendida no Artigo XX.*” As vilas lugares e aldeias que estão próximas de Lisboa desde Abrantes até Sacavém ficam “*izentas da Imposição compreendida no Artigo XXI*”. Não estão incluídas neste artigo as terras que pertencem a comendadores, donatários da Coroa nem as pessoas referidas no artigo VII.

Artigo XXIV- O secretário que ficou encarregue de cumprir as ordens deste decreto é o Secretário de Estado do Interior e das Finança.

1 de fevereiro de 1808- francês e português -Nota Informativa- Não está assinada

Este documento tinha a função meramente informativa e destinava-se a informar a população, as pessoas que foram nomeadas para governo em nome de Napoleão Bonaparte e de Jean Andoche Junot.

O documento reza as seguintes nomeações:

“Mr. Hermann como Secretário de Estado Encarregado da Repartição do Interior e das Finanças; D. Pedro de Melo Conselheiro do Governo da Repartição do Interior; O Senhor Azevedo que pertence á Repartição das Finanças; Mr. Lhuitte Secretário de Estado Encarregado das Repartições de Guerra e da Marinha; Senhor Conde de São Paio Conselheiro do Governo, da Repartição de Guerra e da Repartição da Marinha; Sr. Principal Castro Conselheiro do Governo Encarregado da Justiça e dos Cultos que tem um título de Regedor; Mr. Viennez-

Vaublac Secretário Geral: Mr. Goy, Comissário do Sequestro dos bens e propriedades dos Ingleses; Mr. Mascarenhas Comissário Encarregado de Receber as reclamações dos ingleses;”

15 de fevereiro de 1808- Decreto- francês e português - Junot General Chefe do exército francês em Portugal

Este decreto inicia-se referindo que os regimentos das províncias do Entre Douro e Minho, Além Tejo, do Algarve e da comarca de Setúbal são licenciados. Os coronéis tinham de se juntar na casa dos Capitães de Armas que tiverem como resultado o desarmamento das companhias referidas acima e que as armas deverão ser entregues aos Armazéns de Artilharia do Porto, no caso da província do Entre Douro e Minho, em Elvas no caso das províncias do Além Tejo, Setúbal e Algarve.

O comandante de artilharia teria de passar um recibo e as armas tinham de ser classificadas de forma a que sejam recolhidas e novamente entregues aos donos quando for apropriado. As armas que estão referidas no desarmamento tem de estar nos locais referido de um no período mês a contar coma data da publicação deste decreto. Estão responsáveis pela entrada das armas as pessoas dos seguintes cargos: Coronéis de Milícias, Capitães, Corregedores, e Juizes de Fora. “*O Secretário de Estado Minnistro da Guerra*” tinha a responsabilidade de executar este decreto que foi “*impresso afixado*” Este ministro tinha também de nomear um oficial de cada província para que este decreto seja cumprido e para designar a sua execução.

15 de fevereiro 1808- Decreto- francês e português- Junot General Chefe do exército francês em Portugal

Neste decreto informa-se que com o encobrimento da caça se cometeram alguns assassinatos e que o objetivo do General Chefe foi acabar com a mesma nas terras onde estava a ser “*nocivo*”. É decretado o seguinte: o uso de armas de fogo passou a ser proibido em todo o país, incluindo nas “*Coutadas da Coroa*”. Os indivíduos que não forem militares e estiverem armados com espingardas ou pistolas seriam considerados vagabundos assassinos das estradas e, assim sendo, seriam presentes a uma comissão militar que iria ser organizada para esse efeito. Os generais comandantes das províncias, os corregedores, e todos os tipos de juizes tinham a obrigação de cumprir este decreto que seria fixado em todo o país.

16 de fevereiro 1808- Decreto- francês e português- Junot General Chefe do exército francês em Portugal

É referido pelo General Chefe que depois de saber que a circulação de cereais tinha estado a ser interrompido devido a vários embargos provocados pelas diversas autoridades e que tinham provocado prejuízos a proprietários e a comerciantes e ao abastecimento das várias cidades, vilas e lugares e querendo corrigir este problema ordenou que todos os “*Comandantes, Militares, Magistrados, e Pessoas de qualquer qualidade que sejam, que exercitão Cargos Públicos, cujas as ordens tenham sido feitas estes Embargos sobre o Trigo, ou outros Grãos*” que parem de dar semelhantes ordens no futuro seja relacionados com que pretexto. Refere também que todos os emolumentos sejam aliviados, ou sejam retirados, para que os proprietários tenham a oportunidade de os ter e pô-los a circular, sem que estes embargos não tenham existido.

17 de fevereiro- Decreto- francês apesar do documento estar, em português- General Chefe, Junot assina a parte introdutória e a parte final por Francisco António Herman e por Joaquim Guilherma da Costa Paffer.

O documento inicia dizendo que se deve mudar o estilo dos Alvarás, portarias, provisões e sentenças, ou seja, dos documentos emitidos por tribunais, auditórios ou relações. O que se pretende aqui é que se deixe de invocar “Em Nome do Príncipe Regente” e passem a ter cabeçalhos apresentados abaixo por Francisco António Herman que é o secretário de Estado do Negócios do Interior e das Finanças. As fórmulas que devem passar a vigorar agora são as seguintes:

Alvarás

“Em Nome de Sua Majestade o Imperador dos Franceses, Rei de Itália, Protetor da Confederação Rheno, o General em Chefe do Exército Francez em Portugal: Faço saber que N... Me Representar... e visto seu Requerimento: Hei por bem fazer-lhe Mercê (ou que possa...) Pelo que Mando...

(Assinando Nome)

Sentenças

“Napoleão, Imperador dos Francezes, Rei de Itália, Protetor da Confederação do Rheno, etc. A todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Oficeaes, mais Pessoas destes

Reinos, e Senhorios de Portugal etc. Faça-vos saber em como em esta Corte, e muito Nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, perante ... se correrão, e processarão, etc huns Autos de tal maneira, etc.

Em Nome do mesmo Imperador se de o, e passou esta sentença etc.

(Assinados os Ministros, que derão a Sentença)”

Pautas

“Juiz, Vereadores, Procurador, da Vila de... Em nome de Sua Majestade e Imperador dos Francezes, Rei de Itália, &c. Eu o General em Chefe do Exercito Francez em Portugal, etc. Vos envieí muito saudar.

(Assinando o Nome)

Portarias

“Em Nome do Imperador dos Francezez, Rei de Itália, Proctetor da Confederação do Rheno, e General em Chefe do Exercito Francez em Portugal etc. ... Mando que o Desembargador N... faça tal ou tal cousa.”

Provisões

“Em Nome de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Itália, Proctetor da Confederação do Rheno, o General em Chefe do Exercito Francez em Portugal etc. Faz saber que N... representou... Ha por bem...

Em consequencia das Ordens do sobredito se passou a presente pelos Ministros abaixo-assinados, Desembargadores do Paço (ou Conselho da Fazenda)

19 de fevereiro de 1808- Aviso- português- não está assinado

Este aviso refere que o Comissário do Sequestro das Propriedades Inglesas tinha a responsabilidade de receber a terceira parte que estava mencionada no decreto do dia um de fevereiro e que se devem pagar as fazendas das manufaturas ou de origem inglesa. Pretende-se avisar os negociantes e os possuidores dos bem acima referidos que se “*apresentem no prefixo termo de dez dias, na Secretaria, Rua do Loreto Num. 10, a qual estará aberta desde as nove da manhã até as três da tarde*” para fazerem o assentamento do valor que tinham de pagar a terça

parte das Fazendas nos prazos que estavam no decreto referido. Quem não cumprisse o prazo de pagamento tinha de pagar quatro vezes mais o valor estipulado.

25 de fevereiro 1808- Edital- português- Lucas de Seabra da Silva

Esta edital remonta aos decretos do dia 6 de fevereiro 1734 e 4 de fevereiro 1735 que proibia quaisquer jogos ou brincadeiras associadas ao Entrudo. As pessoas que não cumprissem o que está determinado nestes decretos podem sofrer as seguintes penas: “*Penas de prisão, e pecuniárias a arbítrio da Intendencia, nos casos menos graves; ou para serem demorados na Cadêa à ordem do Governo deste Reino, quando assim exija a gravidade das circunstancias ficando neste caso affeto o conhecimento do delito à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior*”.

Este edital foi aprovado pelos membros do atual Governo.

25 de fevereiro 1808- Decreto- português – D. Francisco António Herman

Este decreto tinha como objetivo de esclarecer algumas dúvidas que tenham surgido no decreto publicado no dia 1 de fevereiro, nomeadamente, nos artigos IV e V. Assim sendo, o General Chefe ordenou o seguinte: “*Tem sua Excelencia declarado e Ordena que todo o Ouro e Prata das Igrejas, Capelas e Confrarias he comprehendido na Contribuição, exceptuando-se sómente os Calices, Patemas, Colherinhas; os Piscides; as Costódias; os Cofres em que na Semana Santa se custuma depositar o Santissimo Sacramento; as Coroas e Resplendores, que actualmente adornão as Imagens; as Imagens de Nosso Senhor Jesus Cristo, e de Nossa Senhora; os Requalários, cujo o peso não exceder a dous marcos de Prata*”. Os restantes objetos de ouro e prata que estiverem nas igrejas, capelas confrarias tinham de ser entregues dentro do prazo estipulado no decreto do dia 1 de fevereiro e se não se cumprir os mesmos e a entrega de tudo o que se tinha de ser entregue, sofreram as penas que estavam referidas nesse decreto nos artigo IV e V.

1 de março de 1808- Decreto- francês e português- General francês Delaborde

Neste decreto refere-se que os “*Oficeaes de todas as Armas e de todas as Graduações*” fossem elas francesas, portuguesas ou espanholas que tenham viajado sozinhos, sejam comandantes de destacamentos que tivessem de cumprir uma comissão ou para tratar de assuntos pessoais, tiveram que a partir do dia 1 de março que se apresentarem, na “*Secretaria do Senhor*

Coronel de Noviom , Comandante de Armas” para que , possa declarar o lugar onde poderiam pernoitar, durante o tempo que estivessem na cidade de Lisboa, e apresentarem os motivos da sua vinda e a licença que tiveram para ser autorizada a sua vinda.

9 de março de 1808- Decreto- português- Junot General Chefe do exército francês em Portugal

Este decreto contém a explicação dos seguintes artigos

Artigo I- Refere que todas as pessoas que tiverem de contribuir de acordo com o artigo II do decreto de 1 de fevereiro, considerassem que a taxa aplicada foi injusta devem fazer uma reclamação para a Junta do Comércio.

Artigo II- Neste artigo refere-se que para proceder à reclamação tem de ser apresentados os seguintes documentos: uma declaração dos *“haveres e propriedades”* e também os comprovativos do pagamento do primeiro *“Terço”* da quota. Se estes documentos não forem entregues a reclamação não era aceite.

Artigo III- As reclamações não seriam aceites passado quinze dias da *“ratificação”* da taxa.

Artigo IV- *“A reclamação foi “processada e julgada por huma Comissão de Revisão ad hoc nomeada pela Junta”.*

Artigo V- O processo e a decisão da reclamação foram remetidos com a opinião e observação da Junta para o *“Secretário de Estado do Interior e das Finanças, que recebeu a decisão final sobre cada uma das reclamações”*

Artigo VI- Este artigo refere o seguinte: *“A Junta distribuirá pelas Pessoas, cuja a taxa se achar menor que a do reclamante, a somma dos abatimentos, que Havemos de Conceder.”*

12 de março de 1808- Edital- português- não contém assinatura

Este edital refere que os mercadores e comerciantes da cidade de Lisboa que *“sem embargo do Aviso de 19 de fevereiro”* se esquecerem de ir à secretaria para dar a avaliação das *“Fazendas de Manufatura, ou Produção Inglesa”*, que estavam sujeitas à contribuição da terça parte do seu valor. Os que não apresentaram essa avaliação até ao dia 24 de março *“a qual deverá ser firmada ao pé da primitiva Declaração”*, ficariam sujeitos as penas referidas no Aviso do dia 18 de

fevereiro, que não tenham “*comprido coma mencionada obrigação*”. Neste documento é também mencionado que o pagamento da “*terça parte do valor das Fazendas de Manufatura, ou Produção Inglesa*” devesse ser realizada a secretaria para o mesmo assunto, que estava aberta todos os dias à exceção de domingos e dias santos entre o horário das 9 da manhã às 3 da tarde.

24 de março 1808- Edital- português – Francisco Soares Araújo Silva

Este edital inicia por dizer que “*A Real Junta do Comércio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reinos e Seus Dominios*” não recebeu nenhuma resposta das ordens dadas a todos os corregedores das diversas comarcas do reino relacionada com a Contribuição extraordinária de guerra. É referido também que só alguns tiverem dúvidas e que essas não conseguiram ser esclarecidas. É também afirmado o seguinte : “*Mando declarar, que cingindo-se todos ao teor da circular, guiados pelo Artigo primeiro Decreto Imperial e Real, que a cada um deles foi remetido*” tiverem de proceder de acordo com o que está plasmado no Artigo que é caracterizado da seguinte forma: “*Resgate de todos as Propriedades debaixo de quaesquer denominações que seião*” As taxas das rendas fossem elas particulares ou públicas tinham de ser de cinco por cento do rendimento anual .Por fim é dito que os prazos referentes ao pagamento estavam plasmados no decreto de 1 fevereiro outorgado pelo General Chefe do exército francês em Portugal e que não se considerava necessário dar mais alguma informação.

25 de março de 1808- Decreto- francês- Junot General Chefe do exército francês em Portugal

Este decreto informa que o general francês Delagarde passou a ser nomeado Intendente Geral da Polícia do Reino de Portugal. É referido também, neste mesmo decreto que, as funções deste general independentes de outras Secretarias de Estado e que o seu trabalho seria feito em coordenação com General Chefe. Por último, o decreto termina dizendo que a Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e das Finanças teve a responsabilidade do cumprimento deste decreto e que as Autoridades portuguesas teriam a obrigação de reconhecer o General Delagarde como Intendente Geral.

26 de março de 1808- Edital- português- D. Francisco António Herman

Este edital começa por afirmar que as diversas dúvidas que estiveram relacionadas na forma de “*avaliação das Mercadorias Inglesas no Interior das Províncias*” e o facto de os Juizes Executores entenderem de diferentes formas o artigo terceiro do decreto de 1 de fevereiro e outras ordens é determinado o seguinte: os Juizes Executores que do valor declarado na totalidade pelas “*Proprietários de Manufaturas Inglesas, sobre a compra da Entrada dos Pórtos deduzão os*

Direitos Pagos nas Alfândegas respectivas”, só deve contribuir com um Terço a que a mercadorias estavam obrigadas.

5 de abril de 1808- Decreto- Francês e português - Junot, General Chefe do Exército francês em Portugal

Este decreto começa por dizer que as pessoas que já tenham pago a Contribuição ou efetuem o pagamento até ao fim dos mês de abril de 1808 tiveram a oportunidade do prolongamento do pagamento para mais dois meses, para além, do estipulado pelo decreto de 1 de fevereiro de 1808. Por outro lado, é afirmado também neste decreto que que tinham de contribuir em três fases diferentes e que continuem sem contribuir para a Contribuição e que até ao final do mês continuem sem o fazer: “*serão sujeitas à execução em seus bens, nos termos do Decreto de vinte e oito de Março (...) na qual se procederá Militarmente*”. Este decreto termina dizendo que o Secretário de Estado do Interior e das Finanças teve a responsabilidade da execução deste decreto.

5 de abril de 1808- aviso- francês e português- não está assinado

Este aviso informa que os proprietários das mercadorias de manufatura inglesa que devessem o pagamento da primeira quota do terço para efetuarem o mesmo. Se não pagassem até ao dia 16 de abril seriam obrigados ao mesmo quer através de “*vias do direito e até penas corporaes*”.

5 de abril de 1808- Decreto- francês- Junot, General Chefe do Exército francês em Portugal

Este decreto inicia dizendo que vários habitantes e soldados do Reino de Portugal se deixaram iludir por “*falsas Proclamações que não tem outro objecto que é de atrair á Esquadra Ingleza soldados que tanto carece*”. Com o objetivo de por fim a estes contactos foi decretado o seguinte:

Artigo I-Este artigo refere que a comunicação realizada entre o Reino de Portugal e as naus inglesas era proibida. Foi ordenado também aos oficiais que estavam a comandar baterias ou fortes que disparassem contra qualquer embarcação que estivesse ao largo da costa portuguesa, fosse com que pretexto fosse. Os oficiais que não cumprissem este artigo podiam ser depostos e apresentados a um conselho de guerra;

Artigo II- Todas as pessoas que fossem apanhadas a navegar para um navio inglês, fosse qual fosse a motivação seria conduzido a uma comissão militar e podia ser condenado a pena de prisão de 6 meses ou mais ou condenado á morte conforme a gravidade;

Artigo III- Os patrões de barcos ou outras pessoas que tivesse facilitado a passagem de alguma pessoa para alguma embarcação da Esquadra Inglesa, foi presente a uma Comissão Militar, sentenciado como cúmplice do inimigo e culpado de um crime de espionagem e devido a isto, teria uma punição de pena de morte;

Artigo IV- Todas as pessoas que tiverem convencido, quer um soldado português, quer um soldado francês a abandonar estes exércitos, seja para que terra for, teve como punição a pena de morte;

Artigo V- As pessoas que tiverem denunciado um patrão de embarcação que tenha autorizado a em conduzir alguém para a Esquadra Inglesa ou um “Induzidor” ou “Espião” recebiam uma recompensa se se tiver comprovado a “embarcação cujo o Patrão tiver denunciado”. A recompensa foi de 100 cruzados se foi particular e de 200 cruzados se se tiver denunciando um induzidor ou um espião.

Artigo VI- Todos os bens de “Particulares” que tivessem saído de Portugal para uma esquadra inglesa e que não voltassem até ao dia 20 de abril, ficavam sem os seus bens. Os juízes de fora e os corregedores dos diversos distritos tinham de comunicar ao Intendente Geral da Polícia as pessoas que tivessem fugido.

Artigo VII- No dia em que este decreto foi outorgado passou a ser usado o Código Penal Francês aos soldados do exército português e todos os “*desertores*” que fossem apanhados foram punidos com a pena de morte.

Artigo VIII- “*O Secretario de Estado do Interior, e das Finanças, o da Guera e da Marinha, os Generaes que comandão as Tropas Franceza, Portuguezas e Hespanholas; os Comandantes dos Fortes e das Baterias da Costa e o Intendente Gral da Policia*” tiveram a responsabilidade de cumprirem este decreto, que foi impresso e afixado em todo o país. Foi também enviado para os diversos “*Chefes de divisão de Pescadores*” com o objetivo de serem entregues aos Patrões das embarcações, que foram obrigados a contê-lo nas suas embarcações. As embarcações que tivessem sido apanhadas sem este decreto foram confiscadas.

8 de abril de 1808- Decreto- francês e português - Junot, General francês do exército francês em Portugal e Duque de Abrantes

Este decreto inicia dizendo que como era necessário manter a segurança pública e um ambiente de paz, e como forma de aplicar penas exemplares para diversos delitos, e o facto de as leis judiciais serem insuficientes, foi decretado o seguinte:

Artigo I- Este artigo refere a necessidade de ser criado um Tribunal especial com o objetivo de julgar todos os crimes que tivessem posto em causa a segurança pública do Reino de Portugal;

Artigo II- Este Tribunal teve a sua sede na cidade de Lisboa;

Artigo III- Este Tribunal Especial julgou todos os crimes que foram mencionados neste decreto;

Artigo IV- O Tribunal Especial teve a seguinte composição: Um presidente- um oficial francês, um capitão relator francês, três oficiais franceses, um oficial português e um juiz português que tivesse sido bastante reputado na área de matérias criminais;

Artigo V- A pessoa que fosse nomeada capitão Relator não tinha direito a voto deliberativo;

Artigo VI- Os membros que fizeram parte deste Tribunal Especial exerceram as suas funções gratuitamente e apenas o Capitão Relator recebeu em cada mês uma gratificação cuja soma não podia ultrapassar os 24 mil reis e que fosse inferior a 16 mil reis;

Artigo VII- O escrivão deste Tribunal foi escolhido entre franceses e portugueses, tinha de saber falar as duas línguas e auferia de ordenado de trinta e dois mil reis por anos e duzentos e quarenta reis por sentença;

Artigo VIII- Este tribunal teve um intérprete a ele associado e que recebeu só quando tinha estado ao serviço, sendo que, o seu salário era de novecentos e sessenta reis por dia e mil e seiscentos por cada noite que tivesse feito;

Artigo IX- As testemunhas que foram chamadas a testemunhar a este tribunal receberam uma gratificação nos seguintes moldes: quatrocentos reis se estivessem fora de suas casas, os dias que foram contados pelas distâncias “*d’Etapa estabelecidas para a marcha das tropas*”;

Artigo X- O Capitão Relator tinha sobre a sua alçada as acusações e processos de delitos que tivessem por base as denúncias. As mesmas podiam vir de comandantes militares, das forças armadas, corregedores, juizes de fora ou outros ministros ligados á justiça;

Artigo XI- Quando um processo criminal estivesse instruído o Capitão Relator tinha de o comunicar ao Presidente do Tribunal que, por sua vez, tinha a responsabilidade de o enviar ao Secretário de Estado da Guerra todos os documentos ligados ao processo em causa. Este Secretário de Estado apresentava nas reuniões do Conselho de Governo o relatório da causa instruída para que o conselho decidisse se este tribunal podia ou não julgar o delito do processo em causa; Artigo XII- Se o Conselho de Governo decidisse que o processo tivesse continuidade o Secretário de Estado da Guerra entregava os documentos ao Presidente do Tribunal que convocava um julgamento o mais depressa possível;

Artigo XIII- “As sentenças do Tribunal especial não tinham “*Apelação nem Revista*”;

Artigo XIV- As sentenças tinham de ser executadas no prazo de 24 horas e a sua execução tinha de ser feita pelo Capitão Relator;

Artigo XV- Os custos dos processos e das sentenças que aconteciam no Tribunal especial eram pagos pelos condenados. Contudo provisoriamente foram pagos pelo Secretário de Estado da Guerra “*ficando-lhe direito salvo contra os condenados; direito de que usará por meio dos Administradores das Redas Nacionais, participando-lhe o julgado pelo Tribunal*”.

Artigo XVI- O Tribunal especial funcionou na cidade de Lisboa, sendo que, este artigo afirma que, se tinha de escolher um lugar para o mesmo e um local para servir de prisão para os presos que eram julgados neste tribunal.

Artigo XVII- Seja qual for a pessoa de uma dada profissão ou nação acusada dos delitos da competência deste Tribunal especial seria julgada no mesmo; Artigo XVIII- O Tribunal especial iniciou os seus trabalhos após a publicação deste decreto; Artigo XIX- Esta lei após ter sido publicada ficou em vigor em todo o país, quinze dias após ter sido afixada na cidade de Lisboa. Os corregedores tinham de afixar e publicar no dia em que tenham recebido a lei nas diversas localidades.

Artigo XX- Os delitos criminais que não estiverem mencionados neste decreto, continuam a ser da competência dos Tribunais Ordinários.

Nota: no final deste decreto são elencados todos os crimes que competiam à jurisdição do Tribunal Especial. Esses crimes vão estar nos anexos.

21 de abril de 1808- Aviso- português- J.J.Mangedie

Este aviso começa com o seguinte cabeçalho: “*Em consequência das Ordens que recebi de Sua Excelencia o General em Chefe, Duque de Abrantes, Governador de Paris, e do Reino de Portugal*”

Este aviso destinou-se aos negociantes, homens de loja e às pessoas em geral que entreguem ao “*Arsenal da Marinha de Sua Majestade Imperial e Real*” todas peças de artilharia, armas de fogo, armas brancas e pólvora que tenham com o objetivo, armar os navios ou para comercializar para serem depositadas até que tivessem licença para que os seus navios saíssem ou que seja ordenado o contrário pelo Duque de Abrantes. Após o depósito foi entregue um recibo pelo “*Senhor Manoel de Sousa Ferreira Chefe do Movimento do Porto*”, que será aprovado pelo Comandante em Chefe da Marinha. Todas as pessoas mencionadas, em cima, que não tenham feito a declaração no final de seis dias ao Chefe dos Movimentos do Porto tiveram pena de prisão e sujeitos a castigos de acordo com a lei em vigor.

29 de abril de 1808- Decreto- francês- P. Lagarde, Intendente Geral da Polícia

Este decreto começa por dizer que o General Chefe, Duque de Abrantes teve conhecimento dos tumultos que ocorreram no dia 23 de abril nas ruas da cidade de Lisboa devido a este acontecimento foi feita justiça: “*Sua Excellencia que (...) fazer justiça (...) ouviu com o mais vivo desprazer que hum ajuntamento tumultoso que houve nestas quatro ruas, tomará parte em uma rixa particular entre alguns habitantes, actualmente entregues a hum Conselho de Guerra deonde resultarão violências culpaaveis contra cinco soldados francezes (...)*”. Devido a este motivo o General Chefe que pretendeu evitar que se que tumultos deste género se repetissem encarregou o Intendente Geral da Polícia que publicou e ordenou os as seguintes deliberações:

Artigo I- Os moradores nas ruas de Lisboa onde ocorreram os tumultos foram presos doze habitantes que tinham “*pior fama, e mais suspeitos pela sua anterior conduta*” foram presos durante 3 meses se não tivessem colaborado para dizerem os verdadeiros culpados dos tumultos do dia 23 de abril;

Artigo II- Todas as prostitutas que moravam nas quatro ruas onde ocorreram os desacatos foram obrigadas a sair das mesmas, quatro dias após esta ordem ter sido publicada. Se não cumprissem esta ordem poderiam ser presas e desterradas de Lisboa e do seu termo;

Artigo III- As tabernas, bodegas ou casas de jogo que existiam nas ruas onde ocorreram os tumultos foram fechadas no prazo de 48 horas e teriam de permanecer fechadas nos seis meses seguintes a não ser que os donos denunciasses aqueles que estivessem envolvidos nos conflitos. Estas denúncias podiam ser feitas na Intendência Geral da Polícia (Rossio) ou junto do corregedor ou juiz do crime do bairro;

Artigo IV- No caso de acontecer alguma desordem tumulto ou rixa nas praças públicas e ruas os habitantes ou lojistas ficavam proibidos de sair de casa ou das suas lojas com qualquer tipo de armas ou participarem em algum ajuntamento: “Guarnição, a *Guarda Militar da Policia*, e outros *Oficiais de justiça ou Agentes da Policia*” eram os únicos que tinham a responsabilidade de manter a ordem e a paz nestas situações;

Artigo V- Foi proibido na cidade de Lisboa ou no seu arrabalde “*conservar em casa, trazer, fabricar ou vender espécie alguma de armas proibidas entre as quais se contam se contaram desde este momento os paus com ferrões (...)*” as pessoas que continham armamento foram obrigadas a entregá-los no prazo de 48 horas na Intendência Geral da Polícia, Corregedor ou Juiz de Cime do seu bairro. Estes representantes quando receberam o armamento tiveram de fazer uma lista que depois tinha de ser remetida para o Intendente Geral da Polícia;

Artigo VI- As pessoas em cujas casas 4 dias após ter sido publicado esta ordem, de Lisboa e do seu arrabalde tinham em sua posse “chuços e cajados” foram condenadas por cada uma destas armas e um mês de prisão e a uma multa de 16000 réis;

Artigo VII- Era proibido também guardar em casa, fosse por que motivo fosse, “trazer, fabricar ou vender punhais, estanques ou espingardas de vento ou outro tipo de armas proibidas por lei sob pena de serem entregues à Comissão Especial” que foi estabelecida pelo decreto dia 8 de abril, estes eram julgados de acordo com as leis do Reino e para além disso, eram condenados a uma multa de 48000 réis “*para quem denunciar a existência de taes armas onde quer que estiverem depois do prazo de 6 dias, fixado para o depósito, seja na Intendência Geral da Policia, seja perante Corregedor ou Juiz de Crime do districto do possuidor*”;

Artigo VIII- Todas as pessoas que não fossem “*Funcionários Militares ou Civis*”, que estivessem empregados e andassem pelas ruas de Lisboa ou arrabalde com armas que tenham sido ocultadas, a não ser que tivessem licença concedida após a chegada do exército francês, seriam presos e encaminhados à Intendência Geral da Polícia, para depois serem levado a uma “*Comissão Especial*” e “*julgados segundo o rigor das leis contra os que usão armas prohibidas*”;

Artigo IX- O artigo VII desta ordem refere as seguintes armas: “*punhaes, estoque, espingardas de vento e outras armas prohibidas*”. Era também aplicada às restantes províncias do reino. A execução desta ordem estava a cargo dos “*Corregedores Mores, Corregedores Ordinários, Juizes de Fora, Juizes Ordinários*” doze dias após esta ordem ter chegado às capitais das províncias; Artigo X- As autoridades que estiverem ligadas à Polícia, principalmente, a Guarda Militar de Lisboa tiveram a responsabilidade de cumprirem esta ordem que foi “*impressa, publicada e afixada*” em qualquer sítio que se considere relevante.

9 de maio de 1808- Decreto- francês e português- Junot, General Chefe do exército francês em Portugal, Duque de Abrantes

Este decreto inicia dizendo que como nome de criminosos em consequência do decreto de 8 de abril estavam a ser enviados para Lisboa das várias províncias do Reino e o facto de estes processos serem todos tratados num único tribunal especial poderia levar a demora judicial é decretado o seguinte:

1º- Criou-se um Tribunal Especial no Porto com as mesmas funções do que se estabeleceu, em Lisboa através do decreto de 8 de abril; 2º- A jurisdição deste Tribunal foi a mesma que a do Tribunal da Relação do Porto as restantes províncias ficam sob a jurisdição do Tribunal especial que foi criado, em Lisboa; 3º- Estes tribunais tinham como objeto os delitos que puserem em causa a segurança pública. Estes crimes estavam elencados no decreto de 8 de abril. 4º- Executou-se novamente o Artigo V do decreto de 8 de abril na lista dos delitos que estavam sobre a alçada dos tribunais especiais e devia ser corrigido da seguinte forma: “*Art. V. Roubos perpetrados com arrombamento*”; 5º- Como resultado que estava plasmado no artigo precedente os roubos considerados ordinários continuam a ser julgados nos Tribunais Ordinários, contudo, os juízes teriam de “*abreviar os Processos tanto os antigos como os novos apresentando o andamento da justiça*”. Estes tinham de mandar todos os meses ao regedor uma descrição sumária das diversas sentenças que tivessem decretado. Por sua vez, o regedor tinha de apresentar todos os meses as sentenças dos tribunais ao General Chefe; 6º- “*Não podendo ser applicado a dois Tribunais o modo de julgar a competencia das Causas destinadas a hum só Tribunal Especial, regulado pelos Art. XI e XII do Decreto de 8 de Abril , a competencia será decidida pelo mesmo Tribunal à pluralidade de votos antes de entrar no amago da questão*”; 7º- Os criminosos que tiverem de ser julgados no Tribunal Especial de Lisboa e do Porto não eram apresentados nos das províncias, onde tivessem sido presos para as cidades onde existiam este tipo de tribunais a não ser que existisse a ordem de um “*Secretario de Estado, do Regedor ou do Intendente Geral da Policia*

do Reino, em consequencia da conta que lhe for dada pelo Juiz, ou Authoridade competente que tiver feito prender o delinquente; ou em fim a requerimento do Capitão Relator de cada Tribunal Especial, em consequência que os documentos que o Corregedor, Juiz a que primeiro tomou conhecimento do caso, lhe tiver remetido”; 8º- A execução deste decreto ficou a cargo das seguintes patentes: Secretário de Estado do Interior e das Finanças, Secretário de Estado da Guerra e da Marinha e do Intendente Geral da Polícia.,

11 de junho de 1808- Declaração francês e português- Junot, General Chefe do exército francês em Portugal e Duque de Abrantes

Este documento começa por anunciar que, após seis meses de tranquilidade e de paz, o Reino de Portugal poderia ficar ameaçado. Apesar de as tropas espanholas terem entrado como aliadas, tinham demonstrado o aumento da sua revolta. Esta revolta passou a ser mais acentuada após o dia 1 de fevereiro, quando Junot assumiu a governação de Portugal: “(...) *no primeiro de Fevereiro eu declarei em nome do Imperador que tomaria possessão do Governo de Portugal, em toda a sua extensão, os Hespanhoes começarão a deixar-nos ver a sua discordia, os acontecimentos sobrevindos na Hesspanha, e a desenveada insurreição de alguns indivíduos, que, paertindo deste Reino arrastarão diferentes Córpos de Tropas Hespanhollas á deserção (...) começarão a nascer más intenções e alguns factos contra os meus soldados (...)*”.

É referido também que Junot confiou para o governo da cidade do Porto um general de divisão espanhol e vários oficiais. Estes oficiais tinham confiança e esperavam tranquilidade por parte do General Espanhol, algo que algum tempo depois se veio a revelar ser mentira. Este general decidiu prender os oficiais que confiavam nele, e permitiu também que fossem agredidos por vários soldados revoltosos: “(...) *Este General Hespanhol teve a leixidão de prender quatro, ou cinco Oficiaes, que nele confiarão (...) teve a cobardia de consistir que fossem maltratados bravos Oficiaes por Soldados revoltados sem ousar reprimillos. Elle evacuou Portugal com as Tropas que lhe forão confiadas para o defenderem*”. Devido ao acontecimento que ocorreu no Porto as tropas espanholas que estavam nos quartéis de Lisboa, Setúbal e seus arredores foram avisadas. Para a tranquilidade não sofrer novamente perturbações, Junot decidiu desarmar as diversas tropas espanholas. É referido também que todos os espanhóis que viviam em Portugal para não terem medo das retaliações. A única coisa que é afirmada é que se passou a exercer uma vigilância maior e aqueles que fomentarem a discórdia seriam castigados.

Por último, é dito que Junot estava feliz com a população do nosso país saber reconhecer a proteção de Napoleão e ia continuar a proteger-nos de qualquer tipo “invasão ou desmembração”.

É afirmado também que caso os ingleses entrassem em Portugal que estaria pronto a defender Portugal. O documento finaliza da seguinte forma: “*Alguns dos vossos Batalhões de Milicias, os Regimentos, que estão em Lisboa, farão parte do meu Exercito para defenderem as vossas fronteiras: eles se instruirão na Arte da Guerra; e serei assás feliz de pôr em prática as Lições, que tenha recebido de Napoleam: eu vos ensinarei a vencer*”

11 de junho de 1808- Ordem do Dia-francês e português- Junot, General Chefe do Exército francês em Portugal e Duque de Abrantes

Esta ordem começa por enumerar diversos acontecimentos de má conduta por diversos Generais espanhóis: “*A Conducta infame do General Hespanhol Bélastra no Porto; o roubo das peças do General de Divisão Quesnel; do Senhor Taboureaau, Auditor do Conselho de Estado; Coronel d’Artharia Pitcoteau: d’outros diferentes indivíduos Militares ou Cívics assim como hum Destacamento de Dragões: A revolta do Regimento dos Caçadores de Valença; e a do Regimento de Murcia; A detenção, em fim de muitos dos meus Oficiaes em Cidade de Rodrigo, e Badajoz, e a impossibilidade em que se virão os Senhores Oficiaes Hespanhoes de conter os Regimentos (...)*”

Dados todos estes acontecimentos Junot desarmou os regimentos espanhóis que estavam sobre a sua alçada. Este desarmamento ocorreu sem que houvesse nenhum derramamento de sangue. É afirmado também que Junot não considerava os soldados espanhóis inimigos e que lhe custou muito tomar esta decisão, mas que a tomou como forma de garantir e manter a segurança. É mencionado também que os Oficiais espanhóis mantiveram as suas armas, as bandeiras foram entregues aos seus batalhões e que os seus soldos seriam pagos e que a alimentação se manteria.

Por último, Junot afirma estar satisfeito com a forma como “*vós tendes conduzido: eu tenho visto com prazer o vosso sossego, e a vossa tranquilidade: se os Inglezes quiserem agora atacar-nos, nós estamos sós para recebello*”

Conclusão

Concluo, deste modo, que o presente relatório de estágio foca dois momentos cruciais. Por um lado, é apresentada a minha investigação sobre as diversas leis e comunicações promulgadas durante o período de novembro de 1807 e junho de 1808. O outro momento crucial prendesse com apresentação do meu local de estágio o CIBV, e sobre as diversas atividades que realizei durante o período que decorreu o meu estágio curricular.

No que toca à investigação histórica realizada, nomeadamente, na análise dos documentos apresentados, podemos destacar vários elementos que se destacam. O primeiro ponto que quero destacar, é o período em que a Regência Nacional e o General Chefe convivem de forma bastante pacífica, outorgando leis, ora um organismo ora outro, com o objetivo comum de melhorarem e desenvolverem o país da melhor forma possível.

Depois e passados alguns meses, mais especificamente, a partir de dia 1 de fevereiro de 1808, existe um momento de rutura, em que, Junot, tomou a decisão de dissolver a Junta de Regência Nacional e a Casa de Bragança, e é a partir deste momento que começa a governar, em nome de Napoleão Bonaparte, que nomeia o seu próprio governo e toma as medidas mais pesadas para todo o reino de Portugal, o facto de o país ter de começar a pagar uma contribuição extraordinária de guerra.

Porém, e apesar da visão tão negativa que se tem das invasões francesas, podemos destacar um ponto positivo da primeira. Em algumas medidas tomadas pelo Duque de Abrantes, tiveram como objetivo a organização do nosso país, nomeadamente do nosso sistema administrativo, que na época tinha uma multiplicidade de poderes. Algumas das medidas por ele tomadas, viriam a ser aplicadas quando se dá a Revolução Liberal Portuguesa.

O segundo momento deste relatório está relacionado, como já foi referido com toda a minha experiência vivida ao longo dos meses de estágio curricular. Desde já posso afirmar que o meu estágio, foi multidisciplinar, pois tive a oportunidade de, por um lado, perceber o funcionamento e as dinâmicas de trabalho deste tipo de equipamento cultural, e por outro, de as atividades desenvolvidas terem passado por todos os setores do CIBV.

Por último, quero afirmar que, a minha experiência de estágio foi bastante gratificante, pois permitiu-me pôr, em prática, os diversos conhecimentos adquiridos durante o primeiro ano deste mestrado, e acima de tudo, me permitiu crescer, quer enquanto profissional, quer enquanto pessoa.

Concluo, que todas estas experiências fazem-me sentir preparada para o desempenho do meu futuro profissional.

Bibliografia

- AGUILETA, Iñaki López de (2000) *Cultura Y Ciudad. Manual de Política Municipal*, Trea,
- ALBUQUERQUE, Luísa Arroz (2011), *Política cultural: conceitos e tipologias*, *Cadernos PAR* n.º 4 (mar. 2011), p. 91-97.
- ANCLETO, Pedro Garcia (1964) *Fastos da história de Portugal-Batalha do Vimeiro*, Lisboa
- ARAÚJO, Ana Cristina Bartolomeu de *As invasões francesas e a afirmação das ideias liberais*. In MATTOSO, José (Dir.) (1998). *História de Portugal. O Liberalismo*, Vol. 5, 1.ª edição, Lisboa: Editorial Estampa, p. 21-40.
- COSTA, António Firmino (1997) *Políticas Culturais: Conceitos e Perspetivas*, In *OBS*, n.º 2. Lisboa: Observatório das Actividades Culturais
- DUBOIS, Vincent (1999), *La politique culturelle – genèse d’une catégorie d’intervention publique*. Paris: Ed. Belin,
- LICEIA, João Pedro Pedroso (2021) *História e Património local enquanto ferramenta pedagógico-didática no Ensino da História- O caso da Figueira da Foz*, Relatório de Estágio do Mestrado em Ensino de História no 3º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, Coimbra, FLUC
- LOPES, Maria Antónia (2011) *Sufrimentos das populações na terceira invasão francesa. De Gouveia a Pombal*, in *O Exército Português e as Comemorações dos 200 anos da Guerra Peninsular*, Volume III, Lisboa/Parede, Exército Português/Tribuna da História, pp. 299-323.
- MANIQUE, António Pedro (2011) “*Junot e as Influências Francesas na Reforma da Administração Pública- O papel dos Corregedores Mores*” In *ler história*, nº60, pp. 73-99
- RAMOS, Rui, *Idade Contemporânea (Séculos XIX-XXI)* In RAMOS, Rui (Coord.) (2009). *História de Portugal*, 1.ª edição, Lisboa: Esfera dos Livros, p. 439-777.
- RÉMOND, René (1994). *Introdução à História do Nosso Tempo: Do Antigo Regime aos Nossos Dias*. 1ª Edição, Gradiva: Lisboa.
- SANTOS, António Manuel Neves Marques dos (2021) *Políticas e Atividades Culturais em Penela- A dinâmica de um Concelho com Memória de um Passado para além do Território* Relatório realizado no âmbito do mestrado em Política Cultural Autárquica. Coimbra, FLUC.
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo (1982). “*História de Portugal*”. 6.ª edição Vol. VI, Lisboa: Editorial Verbo
- SILVA, Augusto, Santos (2007) *Como abordar as Políticas Culturais Autárquicas? - Uma Hipótese de Roteiro*, In *Sociologia, problemas e Prática*, nº54, pp. 11-33

TAVARES, João Tiago Rodrigues Almeida (2022) *Políticas Culturais Municipais- Um Balanço e Algumas Propostas*, Dissertação no âmbito do mestrado de Política Cultural Autárquica, Coimbra, FLUC

TORMENTA, João Pedro e Fiéis, Pedro (2005) *A Primeira Invasão Francesa- As Batalhas da Roliça e do Vimeiro*, 1ª edição, Caldas da Rainha, Nova Galáxia

Web grafia

Centro de Interpretação da Batalha do Vimeiro - <https://www.batalhadovimeiro.pt/> - consultado em 11 e 12 /01/2023

Centro de Interpretação da Batalha do Vimeiro/ Menu/ Atividades Escolares-
<https://www.batalhadovimeiro.pt/menu/74/atividades-escolas> - consultado em 11/01/2023

Dicionário Priberam- Cultura- <https://dicionario.priberam.org/cultura>

Consultado em 03/03/2023

Dicionário Priberam-Política- <https://dicionario.priberam.org/Pol%C3%ADtica>

Consultado em 02/03/2023

Faculdade de Letras / Cursos/ Mestrado em Política Cultural Autárquica
<https://apps.uc.pt/courses/PT/course/1437/2022-2023-> consultado em 12/01/2023

Faculdade de Letras/ Cursos/ Mestrado em Política Cultural Autárquica/ Unidade curricular de Bibliotecas e Arquivos-https://apps.uc.pt/courses/PT/unit/68963/8961/2022-2023?common_core=true&type=ram&id=1437 consultado em 12/01/2023

Faculdade de Letras/Cursos/Mestrado em Política Cultural Autárquica/Unidade Curricular de Instrumentos Jurídicos e Financieros-[https://apps.uc.pt/courses/PT/unit/68942/8961/2022-2023?common_core=true&type=ram&id=1437%20\(consultada%20em%2012/01/2023-](https://apps.uc.pt/courses/PT/unit/68942/8961/2022-2023?common_core=true&type=ram&id=1437%20(consultada%20em%2012/01/2023-) consultado a 13/01/2023

Faculdade de Letras/ Cursos/ Mestrado em Política Cultural Autárquica/ Unidade Curricular de Organização e Funcionamento das Autarquias -
https://apps.uc.pt/courses/PT/unit/68941/8961/2022-2023?common_core=true&type=ram&id=1437 – consultado em 12/01/2023

French Impire- Jean Andoche Junot- <https://www.frenchempire.net/biographies/junot/>

Consultado em 24/07/2023

Infopédia- Batalha da Roliça- [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$batalha-de-rolica](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$batalha-de-rolica) – consultado a 30/07/2023

Infopédia -Batalha do Vimeiro- [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$batalha-de-vimeiro](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$batalha-de-vimeiro) – consultado em 30/07/2023

Infopédia Napoleão Bonaparte- [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$napoleao-bonaparte](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$napoleao-bonaparte) consultado a 22/07/2023

RTP Ensina- Primeira Invasão Francesa - <https://ensina.rtp.pt/artigo/primeira-invasao-francesa/> - consultado em 25/07/2023

Youtube/Dimaximo- 1ª Invasão Napoleónica a Portugal- Batalha do Vimeiro- <https://www.youtube.com/watch?v=iHJBQVCiRzs&t=146s> – visionado em 23/07/2023

Youtube/Featura History- Peninsular War- <https://www.youtube.com/watch?v=sie4qjpOLfo&t=28s> – visionado em 23/07/2023

Youtube/Kings & Generals/ Guerras Napoleónicas-Batalha do Vimeiro (1808)- Documentário da Guerra Peninsular <https://www.youtube.com/watch?v=k0eDQCuSjmA> -visionado em 23/07/2023

ANEXOS

Documentos

Novembro de 1807

26/11/1807



a Minha Real Pessoa, e que os Meus Leaes Vassallos
 serão menos inquietados, ausentando-Me Eu deste Rei-
 no: Tenho resolvido, em beneficio dos mesmos Meus
 Vassallos, passar com a Rainha Minha Senhora e
 Mãe, e com toda a Real Familia para os Estados da
 America, e estabelecer-Me na Cidade do Rio de Ja-
 neiro até á Paz Geral. E Considerando mais quanto
 convem deixar o Governo destes Reinos naquella or-
 dem, que cumpre ao bem delles, e de Meus Póvos,
 como cousa a que tão essencialmente estou obrigado,
 Tendo nisto todas as Considerações, que em tal caso
 Me são presentes: Sou servido Nomear para na Mi-
 nha Ausencia governarem, e regerem estes Meus
 Reinos, o Marquez de Abrantes, Meu muito Ama-
 do e Prezado Primo; Francisco da Cunha de Menezes,
 Tenente General dos Meus Exercitos; o Princi-
 pal Castro, do Meu Conselho, e Regedor das Justi-
 ças; Pedro de Mello Breyner, do Meu Conselho,
 que servirá de Presidente do Meu Real Erario, na
 falta é impedimento de Luiz de Vasconcellos e Sou-
 sa, que se acha impossibilitado com as suas mole-
 tias; Dom Francisco de Noronha, Tenente General dos Meus
 Exercitos e Presidente da Meza da Consciencia e Or-
 dens; e na falta de qualquer delles, o Conde Monteiro
 Mór, que Tenho nomeado Presidente do Senado da Ca-
 mara, com a assistencia dos dous Secretarios, o Conde
 de Sampaio, e em seu lugar Dom Miguel Pereira For-
 jaz, e do Desembargador do Paço, e Meu Procura-
 dor da Corôa, João Antonio Salter de Mendonça, pe-
 la grande confiança, que de todos elles Tenho, e
 larga experiencia que elles tem tido das cousas do mes-
 mo Governó; Tendo por certo que os Meus Reinos,
 e Póvos, serão governados e regidos por maneira
 que a Minha Consciencia seja desencarregada, e elles
 Governadores cumprão inteiramente a sua obrigação,
 em quanto Deos permittir que Eu esteja ausente desta
 Capital, administrando a Justiça com imparcialidade,
 distribuindo os Prêmios e Castigos conforme os mere-
 ci-

cimentos de cada hum. Os mesmos Governadores o te-
 nhaõ assim entendido, e cumprão na fórmula sobredita,
 e na conformidade das Instrucções, que seráõ com este
 Decreto por Mim assignadas; e farão as participa-
 ções necessarias ás Repartições competentes. Palacio de
 Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Novem-
 bro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

27/11/1807

LUCAS DE SEABRA DA SILVA
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso
Senhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa,
Desembargador do Paço, Chanceller da Corte e
Casa da Supplicação, Intendente Geral da Policia
da Corte e Reino, &c.

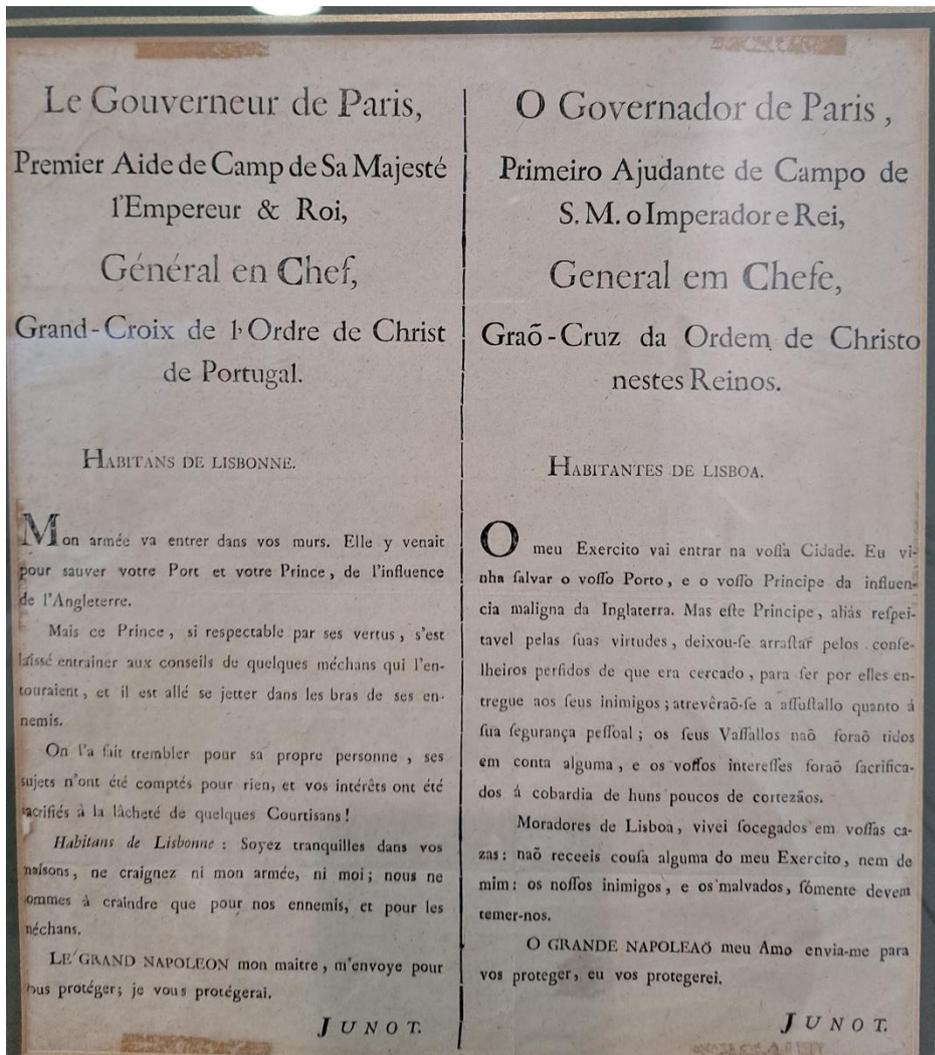
F AÇO saber a todos os Moradores desta Cidade, que a pública segurança e tranquillidade exigem se ponha em indefectivel observancia o que se acha providenciado pelo Edital do primeiro de Fevereiro de mil e oitocentos e dois, no qual se determina = que logo que principie a noute todos os moradores desta Capital, ou sejaõ inquilinos ou Proprietarios, fechem as portas das escadas, que daõ serventia para as ruas; ou estas escadas sejaõ dentro das Lojas, ou só com patins, havendo chaves communs para os ditos moradores se servirem; sendo porém Casas grandes, cujas escadas estaõ dentro dos pateos, ou lojas, não as fechando as tenhaõ illuminadas com lampiões; de maneira que as rondas as possaõ reconhecer e examinar; com a comminação de seis mil réis pela primeira vez, e pela segunda o dobro = cuja pena será applicada a arbitrio da Policia.

E para que assim se observe mandei novamente fixar este Edital em todos os lugares públicos desta Cidade. Lisboa vinte e sete de Novembro de mil oitocentos e sete.

Lucas de Seabra da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

30/11/1807



Dezembro de 1807

04/12/1807

EDITAL.

AO Senado da Camara foi dirigido o Aviso, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, na data de tres do corrente, do theor seguinte: = Os Governadores deste Reino informados de que nestes dias se tem levantado excessivamente os preços de alguns Generos da primeira necessidade: Ordenaõ ao Senado da Camara, que cohiba todo o excessõ, que houver ao dito respeito, com toda a vigilancia, e severidade; de sorte, que sem Authoridade deste Governo; e havendo urgentes motivos, naõ possaõ crescer os ditos preços; e assim o fará constar por Editaes. = Em prompta Observancia do mesmo Aviso: Manda o Senado, que nenhuma Pessoa de qualquer classe ou condiçaõ que seja, augmente a todos, e quaesquer Generos os preços, porque se estavaõ vendendo todos, e cada hum dos mesmos Generos até ao dia vinte e oito do mez de Novembro proximo passado: E todo o que transgredir esta Ordem, incorrerá na pena de oito mil réis pagos da cadêa, aonde estará dez dias pela primeira vez; e pela segunda o dobro das ditas penas, e ser prohibido de abrir loja, ou venda de qualidade alguma: E para que esta Determinaçã tenha a sua inteira, e plena execuçaõ, ordena o Senado aos Almotacés das Execuções, que com preferencia a outros quaesquer objectos fiscalizem esta transgressã prendendo logo os Transgressores, sem que os possaõ soltar antes de completarem o tempo da prizaõ, que lhes he comminado; e a pena pecuniaria se applicará metade para a Fazenda da Cidade, e a outra metade para o Denunciante, havendo-o; para o que se lhes remetterá hum Exemplar, que será registado nas Casas da Almotaceria. E para que chegue á noticia de todos, e naõ possaõ allegar ignorancia se mandáraõ affixar estes Editaes nos Lugares Públicos desta Cidade. Lisboa 4 de Dezembro de 1807.

Francisco de Mendonça Arraes e Mello.

Na Régia Typografica Silviana.

04/12/1807

<p>LE GOUVERNEUR DE PARIS</p> <p>Primier Aide de Camp de Sa Majesté l'Empereur et Roi,</p> <p>GÉNÉRAL EN CHEF:</p> <p>Au Nom de S. M. l'Empereur des Français, Roi d'Italie.</p> <p>Considerant que sous le prétexte de la Chasse il se commet journellement des assassinats, et l'intention du General en Chef étant de faire détruire avec Ordre, le Gibier dans les Terreins, ou il peut être nuisible:</p> <p>D É C R E T E</p> <p>Le port d'armes à feu, et la Chasse sont généralement prohibés dans toute l'étendue du Portugal, particulièrement dans les Réserves de la Couronne.</p> <p>Tout Individu, non militaire, qui sera trouvé armé d'un fusil, ou de pistolets, chassant, sans en avoir reçu du Général Delaborde, Commandant de Lisbonne une Permission, signée, et munie de son Cachet, sera considéré comme Vagabond, Assassin sur les Routes, et comme tel traduit devant une Commission Militaire, qui sera organisée à cet effet.</p> <p>Le Conseil de Règence, le Commissaire du Gouvernement</p>	<p>O GOVERNADOR DE PARIS</p> <p>Primeiro Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador e Rei,</p> <p>GENERAL EM CHEFE:</p> <p>Em Nome de S. M. o Imperador dos Francezes, Rei de Italia.</p> <p>Considerando que debaixo do pretexto da Caça se commettem diariamente Assassinatos, e a intenção do General em Chefe he de fazer destruir com Ordem a Caça naquelles Terrenos, onde ella pôde ser prejudicial:</p> <p>D E C R E T A</p> <p>O Uso de armas de fogo, e o Caçar he geralmente prohibido em toda a extensão de Portugal, particularmente nos sitios Reservados da Coroa.</p> <p>Todo o Individuo, que não for militar, e que se encontrar armado de espingarda, ou pistollas, caçando sem ter recebido para isso do General Delaborde, Commandante de Lisboa, huma Licença por elle assignada, e munida do seu Sello, será considerado como Vagabundo, Matador nas Estradas, e como tal será conduzido perante huma Commissão Militar, que será organizada para o dito effeito.</p> <p>O Conselho da Regencia, o Commissario do Governo Francez,</p>
--	---

<p>Français, ainsi que le Général Commandant à Lisbonne, les Corregedores, Juizes de toute Classe, sont chargés de l'execution du présent Décret, qui sera imprimé, et affixé dans toute l'étendue du Portugal.</p> <p>Donné au Palais du Quartier Général à Lisbonne le 4 Décembre 1807.</p> <p>F U N O T.</p>	<p>como também o General Commandante em Lisboa, os Corregedores, e Juizes de todas as Classes ficão encarregados da execução do presente Decreto, que será impresso, e affixado em toda a extensão de Portugal.</p> <p>Dado no Palacio do Quartel General em Lisboa a 4 de Dezembro de 1807.</p> <p>F U N O T.</p>
--	---

4/12/1807

<p>LE GOUVERNEUR DE PARIS</p> <p>Premier Aide de Camp de Sa Majesté l'Empereur et Roi,</p> <p>GÉNÉRAL EN CHEF:</p> <p>Au Nom de S. M. l'Empereur des Français, Roi d'Italie</p> <p>D É C R E T E</p> <p>Tous les biens, tant en mobilier, bijoux, argent, que propriétés foncières, de quelque nature, qu'elles soient, appartenantes à des Individus quelconques Sujets de la Grande Bretagne, et existans dans tout le Territoire du Portugal, seront confisqués.</p> <p>Les marchandises de manufacture Anglaise, de quelque nature qu'elles puissent être, seront confisquées.</p> <p>Il est expressément ordonné à tout Individu, de quelque rang qu'il soit, qui aurait en ses mains, quelque Valeur, ou Marchandises appartenantes à des Sujets de la Grande Bretagne, de venir les déclarer, dans le délai de trois jours, au Bureau de Monsieur le Goy, Commissaire nommé <i>ad hoc</i>, demeurant N.º 10, en face de la Fontaine de Loreto, et dans l'Interieur du Portugal, ces déclarations devront être faites par devant de Juiz du Lieu.</p> <p>Tout Individu qui n'aura pas fait exactement sa déclaration, payera dix fois la Valeur de l'Objet,</p>	<p>O GOVERNADOR DE PARIS</p> <p>Primeiro Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador e Rei,</p> <p>GENERAL EM CHEFE:</p> <p>Em Nome de S. M. o Imperador dos Francezes, Rei de Italia</p> <p>D E C R E T A</p> <p>Todos os bens, assim móveis, joias, prata, como de raiz, de qualquer natureza, que ser posição, pertencentes a quaesquer Individuos, Vassallos da Gram Bretanha, e existentes em todo o Territorio de Portugal, serão confiscados.</p> <p>As mercadorias de manufactura Ingleza, de qualquer natureza que ellas possam ser, serão confiscadas.</p> <p>He expressamente determinado a todo o Individuo de qualquer Classe a que pertença, que tiver em seu poder algum Valor, ou Mercadorias pertencentes a Vassallos da Gram Bretanha, que as venha declarar no prazo de tres dias á Secretaria do Senhor Goy, Commissario destinado <i>ad hoc</i>, que assiste na Casa N.º 10, defronte da Fonte do Loreto; e no Interior de Portugal, se deverão fazer estas declarações perante o Magistrado do Lugar.</p> <p>Todo o Individuo, que não fizer exactamente a sua declaração, pagará dez vezes o Valor do Objeto,</p>
--	--

qu'il n'aurait point déclaré, et sera même puni corporellement, s'il y a lieu.

Les marchandises dont la propriété aurait été couverte de quelque maniere que ce soit, par des Negocians Portugais, Français, ou de quelqu'autre Nation que ce soit devront de même être déclarées, sous les mêmes peines.

L'Administrateur Général des Finances, et le Conseil de Régence sont chargés de l'execution du présent Décret.

Donné au Palais du Quartier Général a Lisbonne le quatre Décembre 1807.

J U N O T.

cto, que não tiver declarado, e mesmo será castigado corporalmente se o Objecto o merecer.

As mercadorias cuja propriedade tiver sido encoberta de qualquer maneira que seja, por Negociantes Portuguezes, Francezes, ou de qualquer outra Nação, deverão do mesmo modo ser declaradas, debaixo das mesmas penas.

O Administrador Geral das Finanças, e o Conselho de Regencia são encarregados da execução do presente Decreto.

Dado no Palacio do Quartel General em Lisboa a 4 de Dezembro de 1807.

J U N O T.

05/12/1807

EDITAL.

MANDAÕ os Governadores deste Reino prohibir, que, depois das sete horas da noite, se naõ consinta nas Tabernas, e Lojas de Bebidas, Soldado algum, Portuguez, Francez, ou de outra qualquer Nação, devendo ser obrigados todos os que ás referidas horas se acharem nas Tabernas, e Lojas de Bebidas, a que saiaõ immediatamente dellas.

Que todo o Taberneiro, que contravier esta Determinação do Governo, será castigado irremissivelmente; a primeira vez, com huma condemnação de cem cruzados; pela segunda de quatrocentos cruzados, e hum mez de prisão; e pela terceira, será entregue a huma Commissão Militar, como Fautor de desordem, e de insurrecção, para ser castigado como cabeça della.

Mandaõ tambem os mesmos Governadores, que haja a mais rigorosa observancia em tudo quanto as Leis prescrevem a respeito da prohibição do uso de toda a qualidade de Arma, principalmente de noite: E toda a Pessoa que for presa em qualquer pendencia, sendo convencido de ter usado de qualquer Arma que seja, será julgado por huma Commissão Militar, a reputado como Assassino.

E Ordenaõ ao Intendente Geral da Policia da Corte e Reino passe as ordens necessarias a todos os Ministros Criminaes desta Corte, para que haja a maior vigilancia, e exacta execucao, e cumprimento destas Determinações. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em cinco de Dezembro de mil oitocentos e sete.

Conde de São Paio.

NA OFFIC. DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.

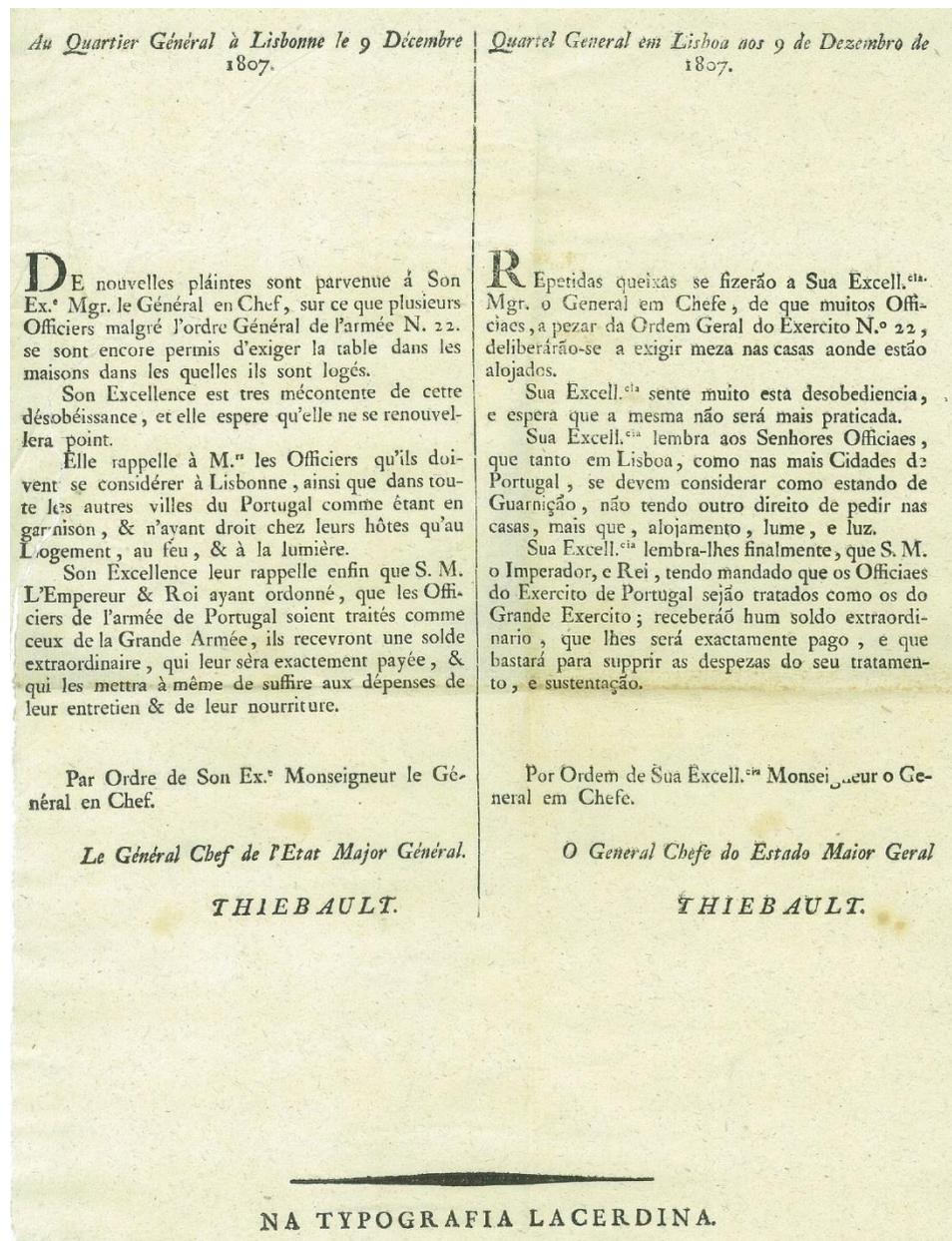
08/12/1807

<p style="text-align: center;">LE GOUVERNEUR DE PARIS</p> <p style="text-align: center;">PREMIER AIDE DE CAMP DE SA MAJESTÉ L'EMPEREUR ET ROI</p> <p style="text-align: center;">GENERAL EN CHEF</p> <p style="text-align: center;">AU NOM DE S. M. L'EMPEREUR DES FRANÇAIS ROI D'ITALIE</p> <p style="text-align: center;">D É C R È T E</p> <p>Monsieur Mascarenhas, Conservateur de la Nation Française à Lisbonne (*) est nommé Commissaire chargé de recevoir les Reclamations des Anglais.</p> <p>Il dressera Raports, à semi marge, des réclamations, qui lui seront faites, y mettra son avis, et le Général en Chef prononcera définitivement.</p> <p>M.^r Mascarenhas se rendra tous les lundi, et jeudi de chaque semaine chez le General en Chef, pour travailler à cet effet.</p> <p>Il fera prévenir des dispositions de ce decret les Anglais arrêtés, ou dont les biens sont sequestrés, qui auraient de Reclamations à faire; elles devront toutes être appuyées de pièces authentiques.</p> <p>Donné au Palais du Quartier Général à Lisbonne le 8 Décembre 1807.</p> <p style="text-align: center;">J U N O T.</p>	<p style="text-align: center;">O GOVERNADOR DE PARIS</p> <p style="text-align: center;">PRIMEIRO AJUDANTE DE CAMPO DE SUA Magestade O IMPERADOR E REI</p> <p style="text-align: center;">GENERAL EM CHEFE</p> <p style="text-align: center;">EM NOME DE S. M. O IMPERADOR DOS FRANCEZES, REI DE ITALIA</p> <p style="text-align: center;">D E C R E T A</p> <p>O Senhor Mascarenhas Conservador da Nação Franceza em Lisboa (*) he nomeado Commissario encarregado de receber as Reclamações dos Inglezes.</p> <p>Formará relações de meia margem das reclamações que lhe forem feitas, porá nellas o seu parecer e o General em Chefe sentenciárá definitivamente.</p> <p>O Senhor Mascarenhas irá todas as segundas e quintas feiras de todas as semanas a Casa do General em Chefe para trabalhar neste negocio.</p> <p>Fará scientes das disposições deste Decreto aos Inglezes presos, ou cujos bens estão sequestrados que tiverem reclamações a fazer, cujas deveráo ser apoiadas de documentos authenticos.</p> <p>Dado no Palacio do Quartel General em Lisboa 8 de Dezembro de 1807.</p> <p style="text-align: center;">J U N O T.</p>
--	---

(*) He o Desembargador José Diogo Mascarenhas Neto, morador na Rua direita de S. José N.º 95.

NA TYPOGRAFIA LACERDINA.

09/12/1807



12/12/1807

EDICTAL.

O DOUTOR JOSE TEIXEIRA DE SOUSA,
Cavalheiro professo na Ordem de Christo, do Desembargo de Sua ALTEZA
REAL, e seu Desembargador na Casa da Supplicação, com exercicio na
Relação, e Casa desta Cidade do Porto, e nella, e sua Comarca Corregedor,
e Provedor, &c.

F Aço saber em como pelo Tribunal do Desembargo do Paço me foi enviada a ordem do theôr seguinte = DOM JOAÕ por Graça de Deos PRINCIPE REGENTE de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'Além Mar em Africa, e de Guiné, &c.: Faço saber a vós Corregedor da Comarca do Porto: Que sendo da Minha Real Intenção, que se ponhão em inteira, e rigorosa observancia as sabias Leis, que prohibem o uso das *Armas de fogo*, e das mais, que as mesmas Leis declarão: Hei por bem, que commineis aos transgressores o serem irremissivelmente impostas, não só as penas por ellas estabelecidas; mas tambem aquellas, que a Mesa do Desembargo do Paço julgar mais convenientes, para reprimir o uso de similhantes Armas, sendo comprehendidas nesta prohibição, ainda aquellas de que se ufava com licença da sobredita Mesa, ou da Secretaria de Estado, cuja faculdade fica suspensa até nova ordem. Cumprí-o assim. O PRINCIPE NOSSO SENHOR o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. *Balthasar Bezerra Lima* a fez em Lisboa a cinco de Dezembro do anno de 1807. = *Gonçalo José da Costa de Sotto Maior* a fez escrever. = *José Antonio d'Oliveira Leite de Barros*. = *Antonio Gomes Ribeiro*. = Por Avisos da Secretaria do Conselho de Regencia de 3, e 4, de Dezembro de 1807. =

E para que o determinado na sobredita ordem chegue á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia para o inteiro cumprimento, e execução da mesma, mandei passar o presente para ser affixado nos lugares públicos de todas as Terras desta Comarca. Porto 12 de Dezembro de 1807. E eu *Crispim Caetano da Costa* o subscrevi.

José Teixeira de Sousa.

13/12/1807

D. FRANCISCO DE TARANCO Y LLANO
Condecorado por el Emperador de todas las Russias con la Orden Militar de S. Jorge, Patron de Zaratamo em Vizcaya, Tenente General de los Reales Exercitos de S. M., Governador, Capitan General del Reino de Galicia, Presidente de su Real Audiencia, Subdelegado de la Renta de Correos y Caminos en el, y actual General del Exercito de Operaciones de este Reino &c. &c.

Vecinos y Moradores de las Provincias entre el Duero, y Miño, y Tras-los-Montes: No altereis vuestro reposo, vivid quietos y tranquilos en la confianza de que el Exercito Español que mando, no os inquietará en vuestras Leyes, usos, y costumbres: tratad le con la sincera amistad que persuade su valor y caracter humano, y encontrareis una exacta correspondencia. Yo la prometto y afianzo em nombre de mi Rei y Señor tan justo como benefico; General de sus Armas, Justicia y Clemencia, seré fiel executor en sus ordenes Soberanas: todas se dirigen a protegeros en la deplorable situacion que os encontráis por la ausencia de vuestro Soberano, a libertaros de la perfida dominacion Inglesa, y de su politica ambiciosa que ha sabido aparentar su vuestro intimo Amigo, siendo vuestro padrasto destruidor. Contad por seguro que todas las providencias en precaucio que se tomen, van encaminadas á mejorar vuestra suerte, sacaros de la vergonzosa tutela del gobierno Ingles vuestro fascinador, y organizar el sistema politico.

Ya llego el tiempo de que conozeis los verdaderos intereses de vuestra Patria, y que uniendo vuestras voluntades, y fuerzas á las nuestras, juntos vengamos los ultrages que la ferocidad traidora de los Ingleses ha hecho á casi todas las Naciones de Europa; que nos pongamos al abrigo en sus maquinaciones, y goceis de la proteccion con que mi Catolico Monarca os combida.

Quanto os prometto será religiosamente cumplido, y os aseguro, bajo mi palabra, que todo Soldado Español que sea culpable del pillage, si otro delito, será castigado con todo el rigor de la Ley: Que qualquiera natural, ó habitante del Reino de Portugal que tenga parte en alguna asonada ó tumulto contra el Exercito Español, será arcabuceado: La Ciudad, Villa, ó Aldea, de donde se dispare un tiro á la Tropa Española, entregará el Delinquente, ó quedará responsable del atentado: A lo mismo se obligará á la Justicia de la Jurisdiccion ó Feligresia: en cuyo territorio sea muerto un Yndividuo de la Milicia Española, y además pagará de Contribucion el triple valor de su producto annual, tomando á quatro vecinos principales como fiadores del pago.

Si puedo ahorrar la imposición de las penas referidas, tendré particular satisfacion que se me aumentará, observando que los Portuguezes, y Españoles se aman, y que lexos de hacerse acrehedores á la pena, por sus virtudes se hacen dignos al premio. O-Porto 13 de Diciembre de 1807.

Francisco de Taranco.

D. FRANCISCO DE TARANCO E LHANDO,
Condecorado pelo Imperador de todas as Russias com a Ordem Militar de S. Jorge, Patrao de Zaratamo em Biscaia, Tenente General dos Reaes Exercitos de S. M., Governador, Capitaõ General do Reino de Galiza, Presidente da sua Real Audiencia, Subdelegado da Renda de Correios, e Caminhos nelle, e actual General do Exercito de Operações deste Reino, &c. &c.

Visinhos, e Moradores d'entre Douro, e Miño, e Tras-os-Montes, não altereis vosso repouso: vivei quietos, e tranquilos na confiança de que o Exercito Hespanhol, que mando, não vos inquietará nas vossas Leis, usos, e costumes: Tratai-o com a sincera amizade que persuade seu valor, e caracter humano; e achareis huma exacta correspondencia: Eu vo-la prometto, e afianço em nome do meu Rei, e Senhor tão justo, como benefico: General das suas Armas, Justiça, e Clemencia, serei fiel executor das suas ordenes Soberanas: ellas todas se dirigem a proteger-vos na deploravel situação, em que vos achais pela ausencia do vosso Soberano, a livrar-vos da perfida dominação Inglesa, e da sua politica ambiciosa que soube aparente ser vosso intimo Amigo, sendo vosso padrasto destruidor: Tende por seguro que todas as providencias, que se tomem, vão encaminhadas a melhorar vossa sorte, tirar-vos da vergonhosa tutela do governo Ingles vosso fascinador, e organizar o systema politico.

Já chegou o tempo de que conheçais os verdadeiros interesses da vossa Patria, e que unindo vossas vontades, e forças ás nossas, vingaremos juntos os ultrages que a ferocidade traidora dos Ingleses, tem feito com todas as Nações da Europa; que nos ponhamos ao abrigo das suas maquinaciones, e gozeis da protecção, com que o meu Catolico Monarca vos convida.

Quanto vos prometto será religiosamente cumprido, e vos asseguro debaixo de minha palavra, que todo o Soldado Hespanhol que seja culpavel de pillagem, ou outro delicto, será castigado com todo o rigor da Lei: Que qualquer natural, ou habitante do Reino de Portugal, que tenha parte em alguma conspiração, ou tumulto contra o Exercito Hespanhol, será arcabuzado. A Cidade, Villa, ou Aldea onde se dispare hum tiro á Tropa Hespanhola entregará o delinquente, ou ficará responsavel do atentado; ao mesmo se obrigará a Justiça da Jurisdicção, ou Freguezia, em cujo territorio se mate a hum individuo da Milicia Hespanhola; e além disto, pagará de contribuição o triplo valor do seu producto annual, tomando a quatro dos principaes visinhos como fiadores da paga.

Se posso forrar a imposição das penas referidas, terei particular satisfação, que se aumentará observando que os Portuguezes, e Hespanhoes se amaõ; e que longe de se fazerem acrehedores da pena, por suas virtudes, se fazem dignos do premio. Porto 13 de Dezembro de 1807.

Francisco de Taranco.

18/12/1807

<p>LE GOUVERNEUR DE PARIS Premier Aide de Camp de Sa Majesté l'Empereur et Roi,</p> <p>GÉNÉRAL EN CHEF:</p> <p>POUR</p> <p>Au Nom de S. M. l'Empereur des Français, Roi d'Italie</p>	<p>IO GOVERNADOR DE PARIS Primeiro Ajudante de Campo de Sua Magestade o Impera- dor e Rei,</p> <p>GENERAL EM CHEFE:</p> <p>POUR</p> <p>Em Nome de S. M. o Imperador dos Francezes, Rei de Italia</p>
<p>Considérant que le délai qui avait été fixé, pour les déclarations, qui devaient être faites, en exécution du Décret du 4 de ce mois, est expiré, et que cependant plusieurs Habitants de la Ville de Lisbonne ont négligé jusqu' à present de satisfaire à l'obligation, qui leur était imposée:</p>	<p>Considerando que havendo expi- rado o prazo estabelecido pa- ra as declarações, que devião fazer-se em observancia do De- creto de 4 deste mez, e que não obstante muitos Habitan- tes da Cidade de Lisboa tem negligenciado até ao presente cumprir com a obrigação, que lhes fora imposta:</p>
D É C R E T E.	D E C R E T A.
<p>Le délai de 3 jours, dans le quel devait être faite la déclara- tion des propriétés appartenan- tes aux sujets de la Grande Bre- tagne, ainsi que des marchandises de Manufacture Anglaise est prorogé jusqu' au 26 de ce mois, passé le quel temps, les peines prononcées par le Décret précité, seront rigoureusement appli- quées.</p>	<p>O Prazo de 3 dias, em que devêra fazer-se a declaração das propriedades pertencentes aos Vassallos da Gram-Bretanha, assim como das mercadorias de Manufactura Ingleza, fica pro- longado até ao dia 26 deste mez; passado o qual tempo, serão ri- gorosamente applicadas as penas pronunciadas no sobredito De- creto.</p>
O	O
<p>L'Administrateur Général des Finances, et le Conseil de Régence sont chargés de l'exé- cution du présent Décret.</p> <p>Donné au Palais du Quar- tier Général à Lisbonne le 18 Décembre 1807.</p>	<p>O Administrador Geral das Finanças, e o Conselho de Re- gência ficão encarregados da exe- cução do presente Decreto.</p> <p>Dado no Palacio do Quar- tel General em Lisboa aos 18 de Dezembro de 1807.</p>
GÉNÉRAL EN CHEF:	GENERAL EM CHEFE:
J U N O T.	J U N O T.

19/12/1807

LE GOUVERNEUR DE PARIS

PREMIER AIDE DE CAMP DE SA MAJESTÉ
L'EMPEREUR ET ROI

GÉNÉRAL EN CHEF:

AUNOM DE S. M. L'EMPEREUR DES FRANÇAIS,
ROI D'ITALIE

Sur le rapport à lui fait que les Négociants ou Marchands, possesseurs de marchandises de manufacture Anglaise, ont pensé qu'ils ne pouvaient disposer, pour leur vente journalière, des objets compris dans les déclarations qu'ils ont dû donner, en exécution du décret du 4 de ce mois:

Considérant que le défaut de vente des marchandises déclarées, ôterait de la circulation, une grande quantité d'articles d'un usage journalier, et contribuerait à faire augmenter le prix de ceux qui n'ont point été dans le cas de la déclaration ordonnée:

D É C R È T E

ART. I. Les Négociants ou Marchands, possesseurs de marchandises (autres que celles déclarées appartenir aux sujets de la Grande Bretagne) de manufacture ou produit Anglais, pourront, après avoir fourni leur déclaration, disposer des dites marchandises, pour la vente journalière de leurs magasins, sous les conditions ci-après.

ART. II. La faculté de vendre ne pourra avoir lieu, que d'après l'autorisation du Commissaire à Lisbonne, ou du Fonctionnaire Public, dans l'intérieur du Portugal, qui aura reçu les dites déclarations.

ART. III. La faculté de vendre ne sera point accordée, sans que l'espèce, la qualité, l'aunage, la quantité et le prix de l'objet à vendre aient été préalablement déclarés et précisés dans la déclaration fournie.

ART. IV. Le vendeur devra se considérer, comme comptable du produit de la vente, jusqu'à ce qu'il ait été statué sur le sort de la marchandise déclarée; et pour que l'on puisse constater en tout temps, le produit des ventes qui auront eu lieu, le vendeur devra inscrire sur ses Livres de vente, le montant de la vente faite, le nom de l'acheteur, et la quantité des objets vendus.

ART. V. Le Commissaire du Séquestre ou Fonctionnaire Public exigera, s'il y a lieu, une caution qui puisse répondre du produit des ventes qui seront faites.

L'Administrateur Général des Finances, et le Conseil de Régence sont chargés de l'exécution du présent Décret.

Donné au Palais du Quartier Général à Lisbonne le 19 Décembre 1807.

F U N O T.

O GOVERNADOR DE PARIS

PRIMEIRO AJUDANTE DE CAMPO DE SUA MAJESTADE
O IMPERADOR E REI

GENERAL EM CHEFE:

EM NOME DE S. M. O IMPERADOR DOS FRAN-
CEZES, REI DE ITALIA

Sendo-lhe presente que os Negociantes ou Mercadores, que possuem mercadorias de fabrico Inglez, não podião, em sua venda diaria, dispôr dos objectos comprehendidos nas declarações do Decreto de 4 do corrente:

Considerando que a falta de venda das mercadorias declaradas tiraria da circulação huma grande quantidade de artigos de uso diario, e contribuiria para fazer levantar o preço daquelles, que não estavam no caso da declaração ordenada:

D E C R E T A

ART. I. OS Negociantes ou Mercadores, que possuem mercadorias (que não sejam as declaradas pertencentes aos Vassallos da Gram-Bretanha) de manufactura, ou producto Inglez, depois de fazerem a sua declaração, poderão dispôr das ditas mercadorias para a venda diaria de suas lojas, debaixo das condições seguintes:

ART. II. A facultade de vender só poderá ter lugar, depois de ser authorizada pelo Commissario em Lisboa, ou pelo Funcionario Público no interior de Portugal, que tiver recebido as ditas declarações.

ART. III. Não se concederá facultade para vender, sem que a especie, a qualidade, a medida, a quantidade, e o preço do objecto, que se houver de vender, tenham sido primeiro declarados, e especificados na declaração feita.

ART. IV. O vendedor deverá considerar-se como responsavel pelo producto da venda, até que se tenha decidido a sorte da mercadoria declarada; e para que possa constar a todo o tempo o producto das vendas, o mesmo vendedor deverá lançar em seus respectivos Livros o importe dellas, o nome do comprador, e a quantidade dos objectos vendidos.

ART. V. O Commissario do Sequestro, ou Funcionario Publico, exigirá, se necessario for, huma caução, que possa corresponder ao producto das vendas que se fizerem.

O Administrador Geral das Finanças, e o Conselho de Regencia ficão encarregados da execução do presente Decreto.

Dado no Palacio do Quartel General em Lisboa aos 19 de Dezembro de 1807.

F U N O T.

N A I M P R E S S Ã O R E G I A .

21/12/1807

LE GOUVERNEUR DE PARIS	O GOVERNADOR DE PARIS
PREMIER AIDE DE CAMP DE SA MAJESTE L'EMPEREUR ET ROI	PRIMEIRO AJUDANTE DE CAMPO DE SUA MA- GESTADE O IMPERADOR E REI
GÉNÉRAL EN CHEF:	GENERAL EM CHEFE:
AU NOM DE S. M. L'EMPEREUR DES FRANÇAIS, ROI D'ITALIE	EM NOME DE S. M. O IMPERADOR DOS FRAN- CEZES, REI DE ITALIA
Considérant que le Commerce pourrait souffrir, du refus fait par le débiteur, de payer à l'é- chéance, les effets de Commerce tirés, sous- crits ou endossés par des sujets, ou pour com- pte de sujets de la Grande Bretagne.	Considerando que o Commercio poderia pade- cer se o devedor recusasse pagar no prazo vencido os effeitos Commerciaes sacados, su- bscritos, ou endossados por Vassallos da Gram- Bretanha, ou por conta delles:
D E C R E T E	D E C R E T A
Art. I. ^o T out effet de Commerce, de la nature de ceux dont il vient d'être parlé, sera exactement acquitté, au jour de l'échéance, en- tre les mains du porteur, à la charge toutes fois, de la part de ce dernier, de satisfaire aux obliga- tions qui lui sont imposées.	Art. I. T odo o effeito de Commercio da natureza dos acima mencionados, será exa- ctamente pago ao portador no dia do vencimen- to, debarxo da cominação porém de haver este ultimo satisfeito as obrigações que lhe estão de- cretadas.
Art. II. Afin d'assurer l'exécution du Décret du 4 de ce mois, pour le cas où la valeur de ces effets de Commerce serait sujette à confiscation, le porteur ne pourra en recevoir le montant, sans y avoir été autorisé par Mr. Legoy, Commissaire du séquestre des propriétés Anglaises.	Art. II. Para segurar a execução do Decre- to de 4 do corrente, no caso em que o valor destes effeitos de Commercio estivesse sujeito ao confisco, o portador não poderá receber a sua importancia, sem ser autorizado por Mr. Legoy, Commissario do Sequestro das Propriedades In- glezas.
Art. III. Le porteur autorisé à recevoir de- vra se considérer, comme comptable de la valeur séquestrée. Le porteur sera déchargé de cette comptabilité si, par la vérification qui sera faite, le Commissaire du séquestre acquiert la preuve qu'il est véritablement propriétaire de l'effet re- couvré.	Art. III. O portador, autorizado para re- ceber, deverá considerar-se como responsavel do valor sequestrado. O portador será desonerado desta responsabilidade, se pela verificação que se tiver feito, o Commissario do Sequestro tiver prova de que elle he verdadeiramente propieta- rio do effeito recobrado.
Art. IV. Le Commissaire du séquestre ne donnera au porteur la faculté de recevoir, qu'au- tant que sa solvabilité lui sera bien connue. Il pourra, s'il y a lieu, exiger une caution qui puis- se répondre de la valeur à recouvrer.	Art. IV. O Commissario do Sequestro não dará ao portador a faculdade de receber, senão depois de estar bem certo de que elle he capaz de pagar. Elle poderá, sendo preciso, exigir hu- ma caução, que possa responder pelo valor que se houver de recobrar.
L'Administrateur des Finances, et le Con- seil de Régence sont chargés de l'exécution du présent Décret.	O Administrador Geral das Finanças, e o Conselho de Regencia ficão encarregados da ex- ecução do presente Decreto.
Donné au Palais du Quartier Général le 21 Décembre 1807.	Dado no Palacio do Quartel General aos 21 de Dezembro de 1807.
JUNOT.	JUNOT.
NA IMPRESSAM REGIA.	

22/12/1807

EDITAL.

*Ao Conselho da Fazenda baixou o Aviso do,
tbeor seguinte.*

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor = Os Governadores deste Reino, determinão que o Conselho da Fazenda passe, sem perda de tempo, as Ordens necessarias, para que os Lavradores, e Negociantes de Grãos que forem devedores á Fazenda Real, possaõ pagar tambem em grãos, metade de sua divida, se assim lhes convier, remettendo-se o pagamento que assim for feito á Ordem da Junta das Munições de Boca, para o Exercito pelos preços correntes. O que V. Excellencia fará presente no mesmo Conselho, para que assim se execute. Deos guarde a V. Excellencia. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 21 de Dezembro de 1807. = Joaõ Antonio Salter de Mendonça = Senhor Francisco Antonio Hermann.

E para assim constar se affixou o presente Edital.
Lisboa 22 de Dezembro de 1807.

Francisco José de Horta Machado. José Roberto Vidal da Gama.

Na Régia Typografica Silviana.

22/12/1807

LE GOUVERNEUR DE PARIS	O GOVERNADOR DE PARIS
PREMIER AIDE DE CAMP DE SA MAJESTÉ L'EMPEREUR ET ROY	PRIMEIRO AJUDANTE DE CAMPO DE SUA Magestade O IMPERADOR E REI
GÉNÉRAL EN CHEF:	GENERAL EM CHEFE:
AU NOM DE S. M. L'EMPEREUR DES FRANÇAIS, ROY D'ITALIE.	EM NOME DE S. M. O IMPERADOR DOS FRAN- CEZES, REI DE ITALIA.
Considerant que partie des marchandises, qui sont sous le coup du séquestre, et qui n'ont point été débarquées jusqu' à présent, pourraient se déter- riorer, si elles restaient plus longtems à bord; que d'ailleurs il convient de prévenir les accidents du mauvais temps de cette Saison:	Considerando que algumas das mercadorias, que estão sequestradas, e que até ao presente não tem desem- barcado, poderão damnificar-se, ficando mais tem- po a bordo; sendo aliás mui conveniente prevenir os riscos dos temporaes desta Estação:
D É C R È T E	D E C R E T A
ART. I. L es Propriétaires de Navires, Consigna- taires, ou Porteurs de Connaissances débarqueront les marchandises séquestrées, qu'ils ont à bord des Navires mouillés actuellement dans le port de Lis- bonne.	ART. I. O S Proprietarios de Navios, Consigna- tarios, ou Portadores de Conhecimentos, desem- barcarão as mercadorias sequestradas, que tiverem a bordo dos Navios ora ancorados no porto de Lis- boa.
ART. II. La permission de débarquement ne sera accordée, que par le Commissaire du séquestre des pro- priétés Anglaises, et à la charge des obligations impo- sées par les Réglemens de la Douane de cette Ville.	ART. II. A faculdade de desembarque será exclu- sivamente concedida pelo Commissario do sequestro das Propriedades Inglesas, e debaixo das obrigações prescritas no Regimento da Alfandega desta Cidade.
ART. III. Les marchandises à débarquer seront prises à bord, et mises à terre, en présence, et sous la surveillance des preposés employés par le Directeur de la Douane, pour la décharge des Navires.	ART. III. As mercadorias, que se houverem de desembarcar, serão recebidas a bordo, e conduzidas a terra em presença, e debaixo da vigilancia dos Offi- ciaes nomeados pelo Administrador Geral da Alfandega para a descarga dos Navios.
ART. IV. Le lieu de l'emmagasinement sera dé- terminé avec le Commissaire du séquestre. Le Consig- nataire, ou possesseur de la marchandise ne pourra en disposer, qu'après avoir obtenu l'autorisation de ce dernier, et s'être soumis aux obligations imposées par le Décret du 19. de ce mois, pour le cas des ventes qui pourront avoir lieu.	ART. IV. O local do Armazem, onde houverem de ser recebidas, será determinado juntamente com o Commissario do sequestro. O Consignatario, ou Pos- suidor da mercadoria, só poderá dispôr della, depois de ser autorizado por elle, e de se haver sujeitado ás obri- gações impostas no Decreto de 19 do corrente, relativo ás vendas, que poderem ter lugar.
ART. V. Quiconque contreviendra aux dispositions du présent Décret, payera 10 fois la valeur de l'objet qui aura été débarqué, ou vendu sans autorisation, et sera même puni corporellement, s'il y a lieu.	ART. V. Todo aquelle, que obrar contra as dis- posições do presente Decreto, pagará dez vezes o va- lor do objecto, que se tiver desembarcado, ou vendi- do sem autoridade, e até será punido corporalmente, se as circunstancias o exigirem.
L'Administrateur Général des Finances, et le Conseil de Régence sont chargés de l'exécution du présent Décret.	O Administrador Geral das Finanças, e o Conse- lho de Regencia ficam encarregados da execução do presente Decreto.
Donné au Palais du Quartier Général à Lisbon- ne le 22 Décembre 1807.	Dado no Palacio do Quartel General em Lisboa aos 22 de Dezembro de 1807.
J U N O T.	J U N O T.
NA IMPRESSÃO REGIA.	

29/12/1807

EDITAL.

OS Governadores do Reino Fazem saber, que o General em Chefe do Exercito de Sua Magestade o Imperador e Rei, continuando a dar as mais positivas provas do desejo que tem de concorrer para a felicidade dos Povos deste Reino, lhes escreveu huma Carta, pela qual lhes significou o grande desprazer que tinha de que houvessem pessoas mal intencionadas, que a pezar de toda a sua diligencia, tenham procurado desanimar os Póvos, persuadindo-os a que não semeem, porque não recolherão as suas Searas, nem se refação de Gados em lugar dos que a necessidade absoluta tem feito consumir no sustento do Exercito, porque lhes serão igualmente tirados; segurando-lhes debaixo das promessas mais solemnes, que os Lavradores gozarão pacífica e inteiramente dos fructos do seu trabalho, e terão da parte do mesmo General em Chefe toda a protecção; e muito principalmente os Habitantes da Provincia da Beira, que soffrêrão tanto com a passagem do Exercito, não deixarão de ter huma indemnização proporcionada ao seu prejuizo, logo que as circumstancias o permittirem; e porque em virtude de tão solemnes promessas, devem os Lavradores concorrer da sua parte para tão uteis e saudaveis fins, depondo vãos temores, que só podem nascer da maldade de alguns perturbadores da felicidade e socego público: Ordenão os mesmos Governadores, que todos os Lavradores destes Reinos fação logo as suas Sementeiras, aproveitando com toda a actividade e confiança o tempo que ainda lhes resta, e da mesma sorte procedão á compra, e promovão a

ereação dos Gados necessarios para a lavoura, e outros usos; e para auxiliar tão importantes objectos, se tem passado aos Corregedores das Comarcas as Ordens mais positivas. E para que chegue á noticia de todos: Mandão publicar este, affixando-se em todos os lugares publicos desta Cidade e Reino. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 29 de Dezembro de 1807.

João Antonio Salter de Mendonça.

31/12/1807

EDITAL.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
Fidalgo Cavalleiro, do Conselho de Sua Alteza
Real, Desembargador do Paço; Chanceller da
Corte e Casa da Supplicação; Intendente Geral
da Policia da Corte e Reino; Commendador da
Ordem de Christo.

FACO saber á todos os Moradores desta Ci-
dade, que por ser incompativel com a Po-
licia della, que pelas ruas vaguem gados al-
guns, ou sejaõ cabras, ou vaccas, senaõ
naquelle tempo, que he indispensavel para occorrer á
necessidade e provimento dos mesmos Moradores; de-
termino, que nenhuma pessoa do dia primeiro de Ja-
neiro por diante traga pelas ruas qualidade alguma de
gado, desde as Ave-Marias até ás sete horas da ma-
nhã; com a pena de perdimento dos mesmos gados,
que serãõ apprehendidos, e postos á disposiçãõ da
Policia. E para chegar á noticia de todos, mandei la-
vrar, e affixar este Edital. Lisboa trinta e hum de
Dezembro de mil oitocentos e sete.

Lucas de Seabra da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

31/12/1807

DOM FRANCISCO MARIA SOLANO GRTIZ DE ROZAS, *Marquez do Soccorro, e da Solana, Conde, e Senbor de Carpio, Senbor de Quintamilbas e Casa de Hito, Maestrate da Real de Sevilha, Cavalleiro das Ordens de S. Thiago, e S. João, Tenente General dos Reaes Exercitos, Governador, e Capitaõ General do Exercito, e Provincia de Andaluzia, Cbefe das Juntas da Saude della, Presidente da Real Audiencia de Sevilha, Governador Militar e Politico da Praça de Cadis, Intendente Subdelegado das Rendas Reaes naquella Provincia Maritima, General em Cbefe do Exercito da Provincia do Alem-Tejo, e Reino dos Algarves, &c.*

PELAS noticias que tenho proeurado adquirir, e ajuntar, para preencher completamente o Cargo, que ElRei, meu Amo, me tem confiado; entre outras cousas tenho sabido, com bastante sentimento meu, que além dos campos immensos, que ha sem cultura, pela desigualdade e pouca properçaõ, com que se achão distribuidas, e repartidas as terras, e pelos fins infructiferos a que as destinaõ, se encontraõ outros, que, tendo sido antes agricultados, presentemente existem reduzidos a baldios. Duas podem ser as causas de huma tal mudança, sempre funesta ao Povo, que abandona, e se descuida do principio da verdadeira riqueza, fonte, e origem da sua felicidade: convem a saber, a falta de braços, por se haverem distrahido de taõ util occupaçaõ, applicando-os a destinos taõ prejudiciaes, como alheios do uso, em que se empregavaõ; ou hum vaõ temor de que se repitaõ as tristes scenas, em que o Lavrador vê com dôr destruir em hum instante, por tropas estranhas, o trabalho, que com summa fadiga tinha feito correr por muitos mezes o seu suor. A experiencia já terá desenganado aos mais desconfiados, e incredulos, que o Exercito, que actualmente mando, composto, e combinado de Tropas Hespanholas e Portuguezas, se tem junto em as Provincias, que se me confiãõ, naõ pa-

ra

ra destruir o que por seu proprio interesse devem guardar, e defender; mas sim para manter em paz, e amparar o pacifico Lavrador; rechagando com força qualquer dano, que intente fazer-lhe directa, ou indirectamente o nosso Inimigo commum. Estou persuadido que os Póvos se achão bem penetrados, e convencidos desta verdade, e só attribuo á falta de braços o descuido e abandono notado nos campos, que tem ficado incultos, ao que tambem terá dado motivo, e causa sufficiente hum Exercito, que se augmentou, e completou tão violenta, e inopportunamente pelo Decreto de 16 de Fevereiro de 1807. Conservar por mais tempo este Exercito seria nutrir o desgosto, com que em geral obedecerão os Póvos, ainda que sempre dóceis, submissos, e obedientes. Para que de huma vez se acuda a males tão graves, em virtude dos poderes, que se me tem concedido: Tenho determinado:

- I. Que todas as Milicias sejaõ licenciadas.
- II. Que todo o Soldado do Exercito Portuguez, que actualmente se achar de guarnição em as Praças, Portos, Castellos e Fortalezas das mesmas Provincias, e tenha completado o seu tempo de serviço, e queira retirar-se para sua casa, se lhe facilite immediatamente licença absoluta, ou baixa.
- III. Que aos Soldados casados comprehendidos, ou não comprehendidos em o referido Decreto de 16 de Fevereiro, se lhes facilite licença absoluta, ou baixa, (logo que a solicitem, ou requeiraõ) ainda que não tenhaõ completado o seu tempo de serviço.
- IV. Que aos que tiverem completado dez annos de serviço, e aos licenciados absolutamente, e Milicianos, que foraõ obrigados pelo mesmo Decreto de 16 de Fevereiro a se alistarem nos Regimentos de Tropa de Linha, fosse por hum anno, ou por mais, se lhes concedaõ as suas licenças absolutas, ou baixas nos termos, por que as tinhaõ obtido, e se lhes concedaõ sem a menor demora, no caso de as quererem.
- V. E por último se houver algum queixoso, ou desgostoso em o serviço, que quizer, ou pertender al-

guma graça, como licença temporaria, ou abatimento do tempo, que deveria servir, outra igual, ou semelhante, fazendo seu requerimento, póde ficar na certeza de que se lhe deferirá, sendo compativel com a Justiça.

E para que chegue á noticia de todos tenho mandado se ponha em a Ordem Geral do Exercito, e se publique; e fixem Editaes nos lugares do costume; passando-se ao Inspector General, encarregado da execução deste Decreto. Dado em o meu Quartel General de Setubal aos 31 de Dezembro de 1807.

O General em Chefe

Marquez del Socorro.

31/12/1807

D. FRANCISCO DE TARANCO Y LLANO, Condecorado por la Emperatriz de Todas las Russias con la Orden Militar de S.ⁿ Jorge, Teniente General de los Reales Exercitos, Capitan General del Reino de Galicia, y General en Chefe del Exercito Español entre Duero y Miño.

Siguendo las líneas trazadas por la Justicia, y sabias Ordenes de mi Augusto Soberano, gozo la dulce satisfaccion de haver visto marchar por esta Provincia el Exercito Español (qué tengo el honor de Mandar) en medio de Labradores aplicados, que tranquilamente cultivaban sus campos, entre Artesanos laboriosos, que trabajaban en sus talleres, y entre Cavalleros hacendados, que cuidaban de sus propiedades y rentas. Todos, todos, sin excepción ni interrupcion alguna, cogian, y cogen á manos llenas el fruto de sus tareas, y aunque seguros en sus Campos, Poblaciones, y Hogares cuidadosamente y recelosos observaban los procederes y costumbres del Exercito Español; por fortuna de la humanidad, muy luego experimentaron la moderacion y severa disci-

D. FRANCISCO DE TARANCO ELHANO, Condecorado pela Imperatriz de todas as Russias com a Ordem Militar de S. Jorge, Tenente General dos Reaes Exercitos, Capitão General do Reino de Galliza; e General em Chefe do Exercito Hespanhol d'entre Douro e Minho.

Seguindo as disposições traçadas pela Justiça, e sabias Ordenes de meu Augusto Soberano, tenho a agradável satisfação de ter visto marchar por esta Provincia o Exercito Hespanhol, (que tenho a honra de commandar) que por meio de Lavradores applicados, e que tranquillamente cultivavão seus Campos; por meio de Artistas laboriosos, que trabalhavão nas suas Officinas, e pelo meio de pessoas Nobres e Ricas, que cuidavão das suas propriedades, e rendas. Todos, todos sem excepção, nem differença alguma colhião, e colhem com abundancia o fructo de suas fadigas; e posto que todos seguros em seus Campos, Povoações, e Lugares, observavão escrupulosamente, e não sem susto, a conducta e procedimento do Exercito Hespanhol; todavia, por fortuna da humanidade, experimentarão bem depressa a

mo-

plina de los Soldados Españoles, la vigilancia y providad de sus Gefes y Oficiales, y juntando à la necesidad de respetarles el aprecio justo de tan recomendables qualidades se prestaron à la concordia y union persuadidas en mi proclama como ventajosas à Españoles y Portugueses, y utiles à la tranquilidad pública y Justicia. Esta es la unica que puede conservar la paz, y buena inteligencia que felizmente reina, y tomandola por guia para fomentar y reanimar la Agricultura, Comercio, y Artes con el aumento de brazos, y disminucion de gastos públicos, usando de las plenas facultades, que me estan conferidas, órdeno y mando.

I. Que los Oficiales inferiores y Soldados del Exercito Portugues, existentes en la Provincia entre Duero y Miño, cujo servicio pase de ocho años, puedan ser licenciados.

II. Que todo Official inferior ò Soldado, despues de haver obtenido su licencia, teniendo derecho al sueldo de retirado, conforme à ordenanza, haya de percivirlo en su Provincia, en donde deverà residir.

moderação, e exacta disciplina dos Soldados Hespanhoes, a vigilancia e probidade dos seus Chefes, e dos seus Officiaes; e ajuntando à necessidade de respeitállos, o justo apreço de tão recommendaveis qualidades, se prestarão á concordia e união, que persuadi na minha Proclamação, não só como vantajosas aos Hespanhoes e Portuguezes, mas tambem como uteis á tranquillidade pública e á Justiça. Sendo pois esta a unica, que pôde conservar a paz, e boa intelligencia, que felizmente reinão; e tomando-a por guia para fomentar e reanimar a Agricultura, Commercio, e Artes, com o augmento de braços, e diminuição de gastos públicos, usando dos plenos poderes, que me forão conferidos, Ordeno, e Mando:

I. Que os Officiaes inferiores e Soldados do Exercito Portuguez, existentes na Provincia d'entre Douro e Miño, cujo Serviço passe de oito annos, possam ter baixa.

II. Que todo o Official inferior ou Soldado, depois de ter a sua baixa, tendo direito a soldo de reforma, segundo a Lei, haja de percebello na Provincia, onde deverà residir.

III. Que se licencie à todo Soldado que no tenga seis meses de Servicio.

IV. Que à los Oficiales que quieran y soliciten licencia temporal, se les conceda sin sueldo.

V. Que à los Oficiales inferiores y Soldados se les conceda, si la pretenden, la misma licencia por el tiempo, que parezca conveniente.

Y Comisiono para la ejecución de este Decreto à *D. Damian Pereira de Silva*, Coronel del Regimento de Infantaria de Viana N.º 9, encargandole su pronto y puntual cumplimiento, y que me remita una Lista de los licenciados en cada Regimento, y de los que por sus Servicios ò heridas, tengan dererecho al sueldo de retirados. O-Porto 31 de Diciembre de 1807.

Francisco de Tarancó.

III. Que se dê baixa a todo o Soldado, que não tenha ainda seis mezes de Serviço.

IV. Que aos Officiaes, que quizerem, e pedirem licença temporaria, lhes seja concedida, sem soldo.

V. Que aos Officiaes inferiores e Soldados seja concedida a mesma licença, se a pedirem, pelo tempo que parecer conveniente.

E para execução do presente Decreto, dou commissão à *D. Damião Pereira da Silva*, Coronel do Regimento de Infantaria de Viana N.º 9, encarregando-o do seu prompto e pontual cumprimento, e que me remetta huma Lista dos licenciados em cada Regimento, e dos que pelos seus Serviços, ou feridas tiverem direito a soldo de reformados. Porto 31 de Dezembro de 1807.

Francisco de Tarancó.

31/12/1807

LAs constantes pruebas de amistad, que los Españoles han dado y recibido reciprocamente de los Portugueses desde que penetraron las Fronteras de este Reyno, han comenzado a formar entre los dos Pueblos unos vinculos, cuya subsistencia es el unico medio de conciliar los designios del Gobierno Español con la felicidad general de estas Provincias.

El General en Gefe, a quien está cometida la execucion de ellos, no puede mirar con indiferencia unos objetos de tanto interes; y deseoso por tanto de dar una prueba expresiva de su benevolencia ácia estos naturales, confirma en nombre de S. M. C., en sus actuales empleos, á todos los Corregidores y Magistrados, que exercen Ministerios Civiles en la Provincia de Além-Téjo, Reyno de los Algarves, y Peninsula de Setubal, autorizandolos, para que por ahora continuen administrando justicia á sus respectivos subditos conforme á sus leyes, conservando el orden publico en todos sus ramos, y refrenando á los que de qualquiera manera intenten perturbarlo, por los medios que su prudencia les dicte. Este rasgo de generosidad no podrá menos de excitar en el Pueblo Portugues los mas sin-

AS constantes provas de amizade, que os Hespanhoes tem dado, e recebido reciprocamente dos Portuguezes, desde que entrárão as Fronteiras deste Reino, hão começado a formar entre os dous Povos huns vinculos, cuja subsistencia he o unico meio de conciliar os designios do Governo Hespanhol com a felicidade geral destas Provincias.

O General em Chefe, a quem está commetida a execução delles, não póde ver com indiferença huns objectos de tanto interesse; e deseoso por isso de dar huma prova expressiva da sua benevolencia para com estes Habitantes, confirma, em nome de S. M. C., a todos os Corregedores, e Magistrados, que exercem Ministerios Civís na Provincia d'Além-Téjo, Reino dos Algarves, e Peninsula de Setubal, em os seus actuaes Empregos; autorizando-os, para que por hora continuem a administrar Justiça aos seus respectivos subditos conformemente ás suas Leis; conservando a Ordem Pública em todos os seus Ramos, e refreando aos que de qualquer maneira intentem perturballa, pelos meios, que a sua prudencia lhes dictar. Este rasgo de generosidade não fará menos,

ceros sentimientos de gratitud, y por otra parte su honor y propia conveniencia le demostrarán la obligacion de desempeñar fielmente una confianza tan distinguida. Su correspondencia será tan grata al Gobierno Español, como importante á todos los moradores y funcionarios publicos de estas Provincias, y el General en Gefe, ni aun debe recelar, que estos sagrados vinculos de benevolencia sean desatados por los mismos, que tienen un verdadero interes en conservarlos y estrecharlos. Dado en mi Quartel General de Setubal á treinta y uno de Diciembre de mil ochocientos y siete.

El Marques del Socorro.

que excitar no Povo Portuguez os mais sinceros sentimentos de gratidão, e por outra parte a sua honra, e propria conveniencia lhe demonstrará a obrigação de desempenhar fielmente huma confiança tão distincta. A sua correspondencia será tão agradavel ao Governo Hespanhol, como importante a todos os Moradores, e Encarregados Públicos destas Provincias; e o General em Chefe nem mesmo deve recelar, que estes sagrados vinculos de benevolencia sejam quebrados pelos mesmos, que tem hum verdadeiro interesse em estreitallos, e conservallos. Dado no meu Quartel General de Setubal aos trinta e hum dias de Dezembro de mil oitocentos e sete.

O Marquez do Socorro.

Janeiro 1808

02/01/1808

ORDENES COMUNICADAS á los Corregidores, Cabezas de Comarca por el S.^o D. JOAQUIM MARIA SOTELO, del Consejo de S. M. C., Fiscal en el Supremo de la Guerra, Comisionado de su Orden à este Exercito, y Juez Mayor del Reyno de los Algarves, Provincia de Além-Téjo, y Peninsula de Setubal.

EL estado de decadencia en que se halla la Agricultura en estas Provincias, la multitud de brazos arrancados della y aplicados à la Milicia, y el aumento que ha tenido el numero de consumidores en las actuales circunstancias, exigen Providencias para asegurar la abundancia de los generos de primera necesidad, òpor lo menos para evitar la escasez. Pero estas Providencias deben ser justas, suaves, benéficas, y que lexos de ofender los sagrados de la propiedad individual, los conserven, y aun auxiliem. Estos son los principios del Gobierno Español, y los unicos que adoptará à favor destes Pueblos, cuya felicidad es el unico obgeto de sus designios.

Baxo este supuesto hará V. S. que por Edictos y vandos

ORDENS COMMUNICADAS aos Corregedores, Cabeças das Comarcas pelo Senhor D. JOAQUIM MARIA SOTELO, do Conselho de S. M. C., Fiscal em o Supremo da Guerra, Encarregado por Ordem sua neste Exercito, e Juiz Maior do Reino dos Algarves, Provincia de Além-Téjo, e Peninsula de Setubal.

O Estado de decadencia, em que se acha a Agricultura nestas Provincias, a multidão de braços arrancados della, e applicados à Milicia, e o augmento, que tem tido o numero de consumidores em as actuaes circunstancias, exigen providencias para assegurar a abundancia dos generos de primeira necessidade, ou pelo menos para evitar a escaçeza; porém estas providencias devem ser justas, suaves, benéficas; e que longe de offender os sagrados direitos da propriedade individual, os conservem, e ainda os auxiliem. Estes são os principios do Governo Hespanhol, e os unicos, que adoptará a favor destes Póvos, cuja felicidade he o unico objecto de seus designios.

Debaixo deste supposto fará V. S., que por Editaes e Pre-

se publiquen en esa Capital, y los Pueblos de su distrito los articulos siguientes.

I. Al vecino de toda esa Comarca, que en el dia 1. de Abril proximo acredite haber introducido en ella mayor numero de moyos de trigo, con tal que exceda de 14, que viene à equivaler à 200 fanegas Castellanas poco mas ò menos, se le dará el premio de doscientos ochenta mil reis, ò siete mil Reales de Vellon.

II. Al que en el mismo termino acredite haber introducido mayor numero de moyos de cebada, con tal que exceda de 20, que viene à equivaler à 300 fanegas Castellanas, se le dará el premio de treientos vinte mil reis, ò ocho mil Reales de Vellon.

III. Al que en el mismo termino acredite haber introducido mayor numero de cabezas de ganado vacun ò lanar, con tal que exceda el numero de 50 si es del primero, y de 200 si es del segundo, se le dará el premio de doscientos ochenta mil reis, ò siete mil Reales de Vellon.

IV. Para acreditar los introductores las especies, que hayan introducido en el mencionado dia 1. de Abril, presentarán los Documentos neces-

gões se publiquem nessa Capital, e nos Póvos do seu distrito os Artigos seguintes.

I. Ao visinho de toda essa Comarca, que em o dia primeiro de Abril proximo acredite haver introduzido nella maior número de moios de trigo, com tanto que exceda o de 14, que vem a igualar a 200 fangas Castellhanas pouco mais, ou menos, se lhe dará o premio de duzentos e oitenta mil reis, ou sete mil Reales de Velhon.

II. A'quelle, que em o mesmo termo acredite haver introduzido maior número de moios de cevada, com tanto que exceda o de 20, que vem a equivaler a 300 fangas Castellhanas, se lhe dará o premio de trezentos e vinte mil reis, ou oito mil Reales de Velhon.

III. Ao que em o mesmo termo acredite haver introduzido maior número de cabeças de gado vacum, ou ovelhum, com tanto que exceda o número de 50, se for do primeiro, e de 200, se for do segundo, se lhe dará o premio de duzentos e oitenta mil reis, ou sete mil Reales de Velhon.

IV. Para os Introductores acreditarem as especies, que tenham introduzido em o mencionado dia 1. de Abril, apresentarão os Documentos neces-

Dios guarde a V. S. muchos años. Quartel General de Setubal 2 de Enero de 1808.

*A los Señores Corregidores
destas Provincias.*

Deos guarde a V. S. por muitos annos. Quartel General de Setubal em 2 de Janeiro de 1808.

*Aos Senhores Corregedores
destas Provincias.*

02/01/1808

EDITAL.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
Fidalgo Cavalleiro, do Conselho de Sua Alteza
Real, Desembargador do Paço; Chancellor da
Corte e Casa da Supplicação, Intendente Geral
da Policia da Corte e Reino, Commendador da
Ordem de Christo.

FAÇO saber, que pelo Conselho da Regencia me foi ordenado em Aviso da data de hoje, que haja de prevenir a todos os Habitantes desta Cidade, e suas Visinhanças, que de á manhã por diante a Náo de Linha, que se acha postada defronte da Praça do Commercio, ha de atirar todas as manhás hum tiro de artilheria de alvorada, e todas as noites outro de recolher. Para constar o referido a todos os Moradores de Lisboa, e seus arredores, mandei lavrar, e affixar o presente Edital. Lisboa dois de Janeiro de mil oitocentos e oito.

Lucas de Seabra da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

05/01/1808

LE GOUVERNEUR DE PARIS O GOVERNADOR DE PARIS
Premier Aide de Camp de Sa Ma- **Primeiro Ajudante de Campo de Sua**
jesté l'Empereur et Roi, Magestade o Imperador e Rei,
GÉNÉRAL EN CHEF: GENERAL EM CHEFE:
Au Nom de S. M. l'Empereur des **Em Nome de S. M. o Imperador**
Français, Roi d'Italie: dos Francezes, Rei de Italia:
Voulant autant qu'il est en lui, pro- **Desejando, quanto delle depende,**
teger toutes les Classes des Ci- **proteger todas as Classes dos Ci-**
toyens, particulièrement les plus **dadãos, particularmente os mais**
malheureuses: et considerant de **indigentes: e considerando quão**
quelle importance est la Pêche **grande seja a importancia da Pes-**
dans le Port de Lisbonne, pour **ca no Porto de Lisboa para o**
la consommation de cette gran- **consumo desta grande Cidade;**
de Ville; mais voulant empêcher **querendo porém embarçar os**
les abus qui pourraient proven- **abusos, que poderiam resultar de**
ir de la liberté illimitée de la **uma liberdade illimitada de pes-**
Pêche, hors de le Barre spécia- **car fóra da Barra, e particular-**
lement par la communication avec **mente da communicagão com a**
l'Escadre Anglaise. Esquadra Ingleza:
ARRÊTÉ. D E C R E T A.
ART. I. T **ART. I. T**
ous les Bateaux Pé- **odas as Embarcações**
cheurs, seront numé- **de Pescadores serão di-**
rotés par Quartiers, depuis le N.º **vididas por Districtos, e numera-**
1. et suivants avec la lettre A pour **das desde o N.º 1. por diante: no**
Lisbonne; le N.º 1. et suivants pour **Districto de Lisboa, com a letra**
Belem avec la lettre B: ainsi de **A; no de Belém com a letra B; e**
suite; la lettre et le Numero seront **assim os demais. A letra, e o N.º que**
peints en blanc, d'un pied de long, **deverão ter hum pé de altura, se-**
sur le derriere, et le devant du Ba- **rão pintados em branco na poppa**
teau. (*) e proa de cada Embarcação. (*)
ART.

(*) Lisbonne aura la lettre	Olivares	D	(*) Lisboa terá a letra	A	Bairro	E
Belém	A Bairro	E	Belém	B	Seival	F
Faço d'Arcos	B Seixal	F		C	Arrentella	G
	C Arrentella	G		D		

ART. II. Chaque Patron aura une feuille de Rôle, où sera porté la lettre de son District, le Numero de son Bateau, son nom, sa demeure, ainsi que la quantité des Matelots qu'il aura designés, aussi par nom, cette Piece, lui servira de *laissez passer* pour les Batteries, ou Canots de ronde, qui s'empareront des hommes qui se trouveront de plus à leur bord, que la quantité designée; le Bateau sera déclaré de bonne prise, et vendu au profit du Preneur, seul moyen de leur éviter d'avoir des Etrangers.

ART. III. Chaque Juge, et Syndic des quartiers de Pêcheurs déclareront par écrit, le nom du Propriétaire du Bateau, afin de s'assurer de la Propriété, en cas d'infraction au Reglement; la feuille de Rôle, ne sera délivrée au Patron, qu'en présentant cette piece; il sera envoyé aux Juges, et Syndics copie de l'Arrêté, afin qu'ils ne puissent en pretendre cause d'ignorance.

ART. IV. Il y aura un Régistre à bord de la Batterie flottante, où chaque Bateau sera enregistré par quartier, et conforme à la feuille de Rôle délivrée à chaque Patron.

ART. V. Tous les Patrons en général, de quel quartier qu'ils soient, seront tenus de se rendre, tous les samedis à bord de la Ba-

ART. II. Tera cada Patrão huma Lista, onde esteja escrita a letra do seu Districto, o N.º de sua Embarcação, o seu nome, a sua motada, e a quantidade de homens que o acompanhão, igualmente denominados pelos seus proprios nomes: servir-lhes-ha este Documento de *Passaporte* para as Baterias, e Embarcações, que andarem de ronda; estas porém prenderão todo e qualquer individuo, que acharem de mais a seus respectivos bordos; e a Embarcação será tomada, e vendida para o Aprezador; sendo este o unico meio de se evitar que nella hajão Estrangeiros.

ART. III. Os Ministros, e Justicas dos Districtos de Pescadores, declararão por escrito o nome de cada Proprietario de Embarcação, a fim de fazerem apreensão na Propriedade em caso de infracção deste Regulamento, não se devendo entregar a Lista ao Patrão antes de apresentar este Documento; e para que não possam allegar ignorancia, enviar-se-ha a cada hum dos ditos Ministros alguns Exemplares do presente Decreto.

ART. IV. Haverá hum Registo a bordo da Bateria fluctuante, no qual se registará cada huma das Embarcações por Districto, em conformidade da Lista, entregue a cada Patrão.

ART. V. Todos os Patrões em geral, qualquer que seja o seu Districto, serão obrigados a apresentar-se todos os sabbados a bordo da Ba-

terie flottante; pour y passer la revue, par Monsieur Billard, Lieutenant de Vaisseau, Commandant la dite Batterie, spécialement chargé de ce Service, à l'effet de s'assurer que tous les hommes déjà inscrits sur le Rôle, soient présents au dit Bateau; le Rôle sera retiré à ceux à qui il manquerait un homme, jusque'à ce qu'ils prouvent également ce qu'est devenu ce Matelot.

ART. VI. Tout Bateau Pêcheur trouvé navigant sans être muni d'un Rôle, cinq jours après la Proclamation du present Arrêté sera saisi, et vendu au profit du Préneur.

ART. VII. Tout Bateau qui aura communiqué avec l'Escadre Anglaise sera saisi: les Commandans des Forts, et l'Officier de Marine chargés de cette surveillance; rendront compte des Contrevenans.

ART. VIII. Tout Bateau Pêcheur devra être rentré à la Barre au Soleil couché, sous peine de quarante francs d'amende pour la première fois, cent vingt francs pour la seconde, confiscation du Bâtiment, et peine corporelle pour la troisième.

ART. IX. Tous les Commandans des Forts, ou des Batteries, seront prevenus du present Règlement, et leur sera envoyé par le Commandant en Chef de la Marine, copie d'une feuille de Rôle,

teria fluctuante, para se lhes passar revista em presença de Mr. Billard, Tenente de Mar e Guerra, Commandante da dita Bateria, especialmente encarregado deste Serviço, a fim de se certificar que todos os Individuos descriptos na Lista, se achão existentes na dita Embarcação; tirar-se-ha porém a Lista áquelles a quem faltar hum ou mais homens, até mostrarem legalmente o destino que tiverão.

ART. VI. Toda a Embarcação de Pescaria que se encontrar navegando, sem ser numerada, e sem fazer huma Lista, cinco dias depois da publicação do presente Decreto, será tomada e vendida em beneficio do Aprezador.

ART. VII. Toda a Embarcação, que tiver comunicado com a Esquadra Inglesa, será tomada: os Commandantes dos Fortes, e o Official de Marinha encarregado desta vigilancia, serão responsaveis pelos Transgressores.

ART. VIII. Todas as Embarcações de Pesca deverão achar-se dentro da Barra logo depois do Sol posto, sobpena de pagar, pela primeira vez, quarenta Francos; pela segunda, cento e vinte; e confisco de Embarcação e pena corporal, pela terceira.

ART. IX. Os Commandantes dos Fortes, e Baterias, serão todos munidos do presente Regulamento; devendo igualmente receber do Commandante em Chef da Marinha cópias de cada huma das Listas,

afin qu'ils puissent la confronter au besoin avec celles des Pêcheurs de leurs quartiers.

ART. X. Le Commandant en Chef de la Marine, est spécialement chargé de faire mettre la lettre Numero sur chaque Bateau, et délivrer le Rôle à chaque Patron, ainsi que de faire exécuter le present Décret, qui sera imprimé et affiché.

Donné au Palais du Quartier Général à Lisbonne le 5 Janvier 1808.

F U N O T.

tas, a fim de poderem confrontal-as, em caso de precisão, com as dos Pescadores dos seus Districtos.

ART. X. O Commandante em Chef da Marinha he especialmente encarregado de mandar pôr a Letra, e Numero em cada huma das Embarcações, e de fazer entregar aos respectivos Patrões a sua Lista; assim como de fazer executar o presente Decreto, que será impresso, e affixado.

Dado no Palacio do Quartel General em Lisboa 5 de Janeiro de 1808.

F U N O T.

09/01/1808

DECRETO.

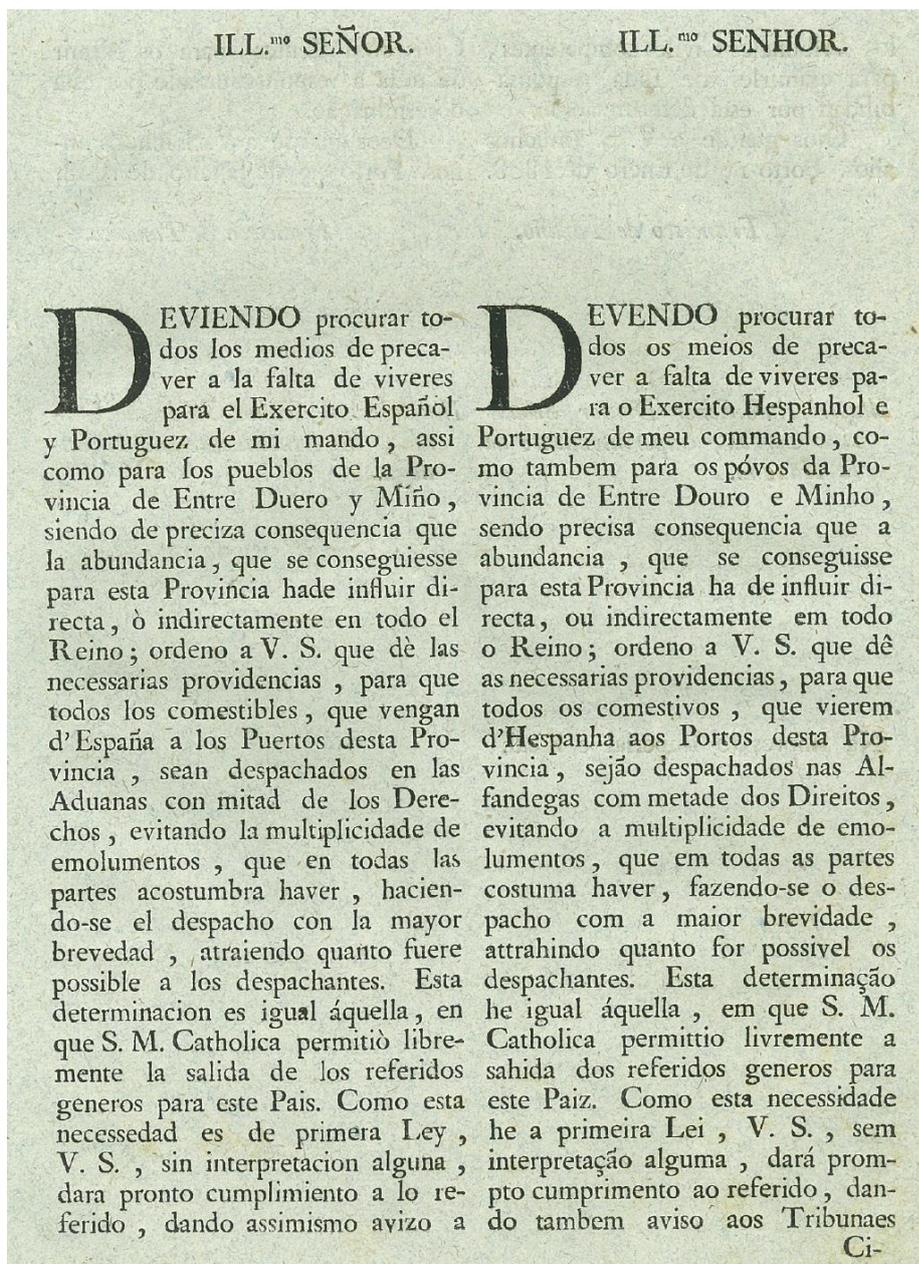
TENDO consideração ao estado em que se achão reduzidos os Rendimentos da Imprensa Regia, e Real Fabrica das Cartas, pelas circumstancias que tem occorrido; e devendo-se auxiliar estes uteis Estabelecimentos com as Providencias, que forem convenientes para a sua manutenção, não tendo sido bastantes as dispositas no Decreto de dezanove de Abril de mil oito centos e tres, pelo qual foi concedido á mesma Imprensa o Privilegio Privativo, e Exclusivo, de que só nella podessem imprimir-se os Papeis descriptos na Relação, que faz parte do mesmo Decreto: Determinamos que todas as Leis, Alvarás, Decretos, Editaes, Avisos, e outras quaesquer Ordens, que devão entrar em o numero daquellas, que constituem Collecções de Leis, e que hajão de publicar-se por meio do Prélo, sejão igual, e exclusivamente impressas, e reimpressas da data deste em diante na dita Imprensa Regia, não obstante haverem sahido de outras Officinas. E Ordenamos a mais ampla, e rigorosa execução do disposto no referido Decreto de dezanove de Abril de mil oitocentos e tres. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça cumprir pela parte que lhe toca, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario.

Palacio da Inquisição em nove de Janeiro de mil oito centos e oito.

Com as Rubricas do CONSELHO DA REGENCIA.

Na Imprensa Regia.

13/01/1808



los Tribunales Civiles competentes, para eximirles de toda responsabilidad por esta determinacion.

Dios guarde a V. S. muchos años. Porto 13 de Enero de 1808.

Francisco de Taranco.

Illustrissimo Señor Doutor Sebastian Correa, Superintendente de la Aduana.

Civis competentes, para os eximir de toda a responsabilidade por esta determinação.

Deos guarde a V. S. muitos annos. Porto 13 de Janeiro de 1808.

Francisco de Taranco.

Illustrissimo Senbor Sebastião Correa, Superintendente da Alfandega.

14/01/1808

LA primeira obligacion de los Jueces es precaver los delictos. El castigo de los que se cometen contribuye, però no basta para evitarlos; y aunque los medios de conseguirlo son sencillos, exigen con todo eso una asiduidad incompatible muchas veces con la multitud de negocios que ocupan la atencion de los Magistrados. Necesitan pues de personas que los ayuden; però tales que no abusen jamas de la autoridad que se les confia, ni la egerciten sin prudencia. Los vecinos notables de cada Pueblo son los instrumentos mas proporcionados de que pueden valerle para tan importante objeto, porque à la integridad e instruccion que deve supornerseles reunen el respeto que les concilia su clase, y el interes individual que deve estimularlos à la conservacion del orden publico.

Deseoso yo de que efectivamente se conserve, y de que los Portugueses tengan cada dia nuevas pruebas del esmero con que el Gobierno Español procura su felicidad, he determinado que por V. S. y los demas Corregidores de las Capitales de Comarca se egerciten en los Pueblos de su respectiva residencia, y dentro del termino de ocho dias contados desde el recivo de esta orden los articulos siguientes.

I. Cada Pueblo se distribuirá en secciones ò distritos, de tal manera que ninguna dellas contenga menos de cien casas ò vecinos, ni mas de doscientas.

A Primeira obrigação dos Juizes he acautelar os delictos. O castigo dos que se commettem, contribue; porém não basta para evitallos, e ainda que os meios de conseguir isto são singelos, exigem todavia huma assiduidade incompativel muitas vezes com a multiplicidade de negocios, que occupão a atençaõ dos Magistrados. Necesitão pois de pessoas, que os ajudem; porém taes, que não abusem jámais da authoridade, que se lhes confia, nem a exercitem sem prudencia. Os vizinhos Notaveis de cada Povo são os instrumentos mais proporcionados, de que se podem valer para tão importante objecto; porque á inteireza, e instrucção, que se lhes deve suppôr, reúnem o respeito, que lhes concilia a sua classe, e o interesse individual, que deve estimulallos para a conservação da ordem pública.

Desejoso eu de que effectivamente se conserve, e de que os Portuguezes tenham cada dia novas provas do esmero, com que o Governo Hespanhol procura a sua felicidade, hei determinado, que por V. S., e pelos mais Corregedores das Capitaes das Comarcas se executem em os Póvos da sua respectiva residencia, e dentro do termo de oito dias, contados desde o recebimento desta Ordem, os Artigos seguintes.

I. Cada Povo se distribuirá em secções, ou districtos, de maneira tal, que nenhuma dellas contenha menos de cem casas, ou vizinhos, nem mais de duzentas.

II Para cada seccion se nombrará uno de los sujetos mas notables por su hidalguia, prudencia y facultades, y cuyas ocupaciones permitan desempeñar el encargo de Comisario que se les confia.

III. Una de sus obligaciones será formar inmediatamente un Estado de los moradores de su distrito con espresion de sus edades, empleos, y ocupaciones en que se egerciten.

IV. Será tambien obligacion suya cuidar de componer secreta y amistosamente todas las defavenencias domesticas entre Marido y Muger, Padre e Hijos, y Hermanos con Hermanos.

V. Lo será igualmente el cuidar de impedir la vagancia y holgazaneria en los de su distrito, haciendo que no se distraigan de sus officios y ocupaciones para entregarse à los vicios.

VI. Para el logro de tan importante objeto se valdrán primero de consejos y de las amonestaciones; mas si no fuesen bastantes, darán cuenta al Magistrado para que imponga à los reincidentes la pena correccional à que sean acreedores.

VII. Será tambien de su obligacion rondar todas las noches à lo menos una hora dentro de su demarcacion para estorvar que en las tavernas haya juegos prohibidos, y se cometan otros excesos que ofenden las costumbres.

VIII. Deverán igualmente acudir à qualquier parage en que ocurra herida, muerte, robo, incendio ò otro

II. Para cada seccão se nomeará hum dos Sujeitos mais notaveis pela sua Fidalguia, prudencia, e posses, e cujas occupaçoens permittão desempenhar o cargo de Commissario, que se lhes confia.

III. Huma das suas obrigaçoens será formar immediatamente hum Mapa dos moradores do seu districto com a menção das suas idades, empregos, e occupaçoens, em que se exercitão.

IV. Será tambem obrigaçoens sua cuidar em compôr occulta, e amigavelmente todas as defavenças domesticas entre Marido, e Mulher, Pais, e Filhos, e Irmãos com Irmãos.

V. Será igualmente obrigado a cuidar em impedir a desoccupaçoens, e ociosidade em os do seu districto; fazendo que se não defarraiguem de seus officios, e occupaçoens, para se entregarem aos vicios.

VI. Para o logro de tão importante objecto se valerão primeiro dos conselhos, e admoestaçoens; mas se não forem sufficientes darão conta ao Magistrado, para que imponha aos reincidentes a pena de correccão de que se são acreedores.

VII. Será tambem de sua obrigaçoens rondar todas as noites, pelo menos huma hora, dentro da sua demarcacão, para estorvar, que nas tavernas haja jogos prohibidos, e se commettão outros excessos, que offendem os costumes.

VIII. Deverão igualmente acudir a qualquer paragem, em que ocorrer ferida, morte, roubo, incen-

suceso que altere el orden y el sosiego publico.

IX. Dichas rondas las harán en compañía de quatro vecinos honrados que elegirán à su arbitrio, teniendo siempre atencion à que sean de aquellos à quienes por su edad y otras consideraciones se perjudique menos.

X. Atenderán finalmente a conservar el orden y quietud publica tan necesarios à la felicidad de los Pueblos; en la inteligencia de que quanto es mas grande la importancia de la confianza que se deposita en su celo y honor, tanto maior será su responsabilidad en el caso de que no correspondan dignamente.

XI. El nombramiento de dichos notables corresponderá por esta vez al Corregidor y Ayuntamiento ò Camara unidos.

XII. A los nombrados no se admitirá escusa ninguna. Al dia proximo à su nombramiento empezarán à desempeñar su encargo, dejando para mas adelante resolver sobre las excepciones que aleguen.

Espero pues del celo y patriotismo de V. S. que nada escusará para el mejor cumplimiento desta Orden. Conozco que el termino de ocho dias es insuficiente para formar los Estados prevenidos en el articulo tercero; però dejando en esta parte al prudente arbitrio de V. S. la regulacion del tiempo que sea necesario para ello, confidero mui bastante el referido plazo para la egecucion de todos los demas, y por lo mismo pasado que sea me dará V. S. aviso de ella, e im-

dio, ou outro successo, que altere o socego, e ordem pública.

IX. As referidas rondas serão feitas em companhia de quatro vizinhos honrados, que elegerão a seu arbitrio, tendo sempre em vista, que se vão daquelles, a quem pela sua idade, e outras considerações se prejudique menos.

X. Attenderão finalmente a conservar a quietação e ordem pública, tão necessaria á felicidade dos Povos, na intelligencia de que quanto he maior a importancia da confiança, que se deposita em o seu zelo e honra, tanto maior será a sua responsabilidade, no caso de que não correspondão dignamente.

XI. A nomeação dos referidos Notaveis pertencerá por esta vez ao Corregedor, e Ajuntamento, ou Camara unidamente.

XII. A os nomeados não se admitirá escusa alguma. No dia proximo á sua nomeação começarão a desempenhar o seu encargo, deixando para mais adiante o resolver sobre as excepções, que allegarem.

Espero pois do zelo, e patriotismo de V. S., que nada escusará para o melhor cumprimento desta Ordem. Conheço que o termo de oito dias he insufficiente, para formar os Mappas mencionados em o Artigo terceiro; porém dixando ao prudente arbitrio de V. S. o regulamento do tempo, que seja necessário para isso, confidero mui bastante o referido prazo para a execução de todos os mais, e por tanto passado que seja, me dará V. S. aviso della, e

mediatamente del recivo desta orden.

Dios guarde à V. S. muchos años. Quartel General de Setubal 14. de Enero de 1808.

A los Señores Corregidores destas Provincias.

imediatamente do recebimento desta Ordem.

Deos guarde a V. S. por muitos annos. Quartel General de Setubal 14 de Janeiro de 1808.

Aos Senhores Corregedores destas Provincias.

18/01/1808

EDITAL.

O DOUTOR MANOEL FRANCISCO DA SILVA E VEIGA MAGRO DE MOURA, Professo na Ordem de Christo, do Conselho de S. A. R., Fidalgo Cavalleiro da Sua Casa, Desembargador do Paço, com Exercício em Chanceller da Relação e Casa do Porto, Governador das Justiças da mesma Relação e Casa, e todo o seu Districto.

TEndo em summa consideração a mutua, e reciproca correspondencia, que se devem prestar os Moradores desta Cidade do Porto com a Tropa, que aqui se acha de S. M. CATHOLICA; e fazendo-se esta, pela sua regular e bem ajustada conducta, digna de todo o acolhimento e contemplação; pois em tudo respira a exemplar Disciplina do seu Chefe o Illustrissimo e Excelentissimo Senhor D. Francisco de Taranco, que em tão repetidas Campanhas tem mostrado sempre que se acompanha de valor, cercado de virtudes pacificas e guerreiras: devendo-lhe todo este Povo mostrar por isso mesmo o maior respeito, e o maior acatamento, e a todos os Officiaes de hum Corpo tão benemerito; com acordo de Sua Excellencia, que deseja mais evitar os delictos, que castigallós: vou recommendar aos Individuos de toda a Classe e Condição, que se comportem daqui em diante com o maior resguardo e vigilancia, a respeito do dito Corpo; e todo, e qualquer Portuguez, que esquecido da sua natural inclinação, e com especialidade das impreteriveis obrigações da caridade Christá, maltratar por palavras, gestos grosseiros, ou obras a algum Militar da referida Tropa, pagará da Cadeia dez mil reis pela primeira vez; e não tendo bens, terá quinze dias de rigorosa prizão; e pela segunda, pagará o dobro; ou não tendo bens, ficará trinta dias dentro da mesma prizão; sendo castigado pela repetição, e reincidencia com as mais graves penas, que se acharem

rem correspondentes á gravidade de seu Delicto: e todos os Juizes Criminaes desta Cidade vigiarão muito escrupulosamente que se observe este Edital; procedendo contra os culpados irremissivelmente, e não consentindo de noite, e menos fóra de horas, ajuntamentos de homens armados com páos, ou outras armas; e achando-os, os faraõ logo prender, e metter nas Cadeias, para serem castigados com todo o rigor das Leis. Porto, e Secretaria das Justiças 18 de Janeiro de 1808.

*Doutor Manoel Francisco da Silva e Veiga
Magro de Moura.*

25/01/1808

EDITAL.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
Fidalgo Cavalleiro, do Conselho de S. A. R., Desembargador do Paço, Chanceller da Corte, e Casa da Supplicação, Commendador da Ordem de Christo, Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

FAÇO saber que sendo incompativel com a boa Ordem da Policia, que a toda a hora vagueem pelas Praças, e Ruas desta Cidade Vacas, e Cabras; e havendo, outrosim, attenção a que os Habitantes della podem ser commodamente soccorridos do leite destes animaes até ás dez horas da manhã: Ordeno que as pessoas, que trazem pelas Praças, e Ruas desta Cidade as referidas Vacas, e Cabras para o apontado fim de subministrar leite, só o possão fazer até á marcada hora das dez da manhã, debaixo da comminação de que sendo depois dellas encontrados os sobreditos animaes nos mencionados lugares, serão apprehendidos, e conduzidos ao matadouro do Campo de Santa Anna, para se lhes dar o destino, que por esta Intendencia se julgar conveniente. E para que assim se observe, mandei lavrar o presente Edital, que será affixado nos Lugares públicos desta Cidade, para a todos ser presente. Lisboa vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos e oito.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA.

Fevereiro de 1808

01/02/1808

<i>Au Quartier Général de Maffra, le 1. de Fevrier de 1808.</i>	<i>Quartel General de Mafra 1. de Fevereiro de 1808.</i>
PORTUGAIS.	PORTUGUEZES.
<p>Un de vos Compatriotes, Hyacinthe Correa, coupable d'un grand crime a été condamné à mort. Cette sévérité des Loix est le garant de la tranquillité publique, à laquelle est attachée la surtê de vos personnes et de vos propriétés.</p>	<p>Hum dos vossos Compatriotas, Jacinto Correa, convencido de hum grande crime, foi condemnado á morte; esta severidade das Leis assegura a tranquillidade publica de quem dependem as vossas vidas, e propriedades.</p>
<p>Si S. E. le Général Commandant en Chef, a laissé parler la Loi qui vient de frapper un des habitans du pays; tous sont témoins que cette même sévérité a atteint les soldats Français, pour les excès qu'ils ont pu commettre.</p>	<p>Se Sua Excellencia o Commandante em Chefe entregou ás Leis hum dos habitantes do paiz, todos presenciáraõ que tratou com a mesma severidade os soldados Francezes, quando se abandonáraõ a alguns excessos.</p>
<p>Portugais! rendez grace à Son Excellence, qui veille à votre sureté et prémunissez-vous contre toute personne qui abuserait de votre crédulité, en vous portant à des excès dont les maux incalculables retomberaient sur vous.</p>	<p>Portuguezes, agradeçaõ a Sua Excellencia que se interessa á vossa segurança, e cautelem-se contra todas as pessoas que procurariaõ abusarem da vossa credulidade para vos conduzirem a excessos cujos males incalculaveis recahiriaõ sobre vós.</p>
<p>Le Général de Division, Gouverneur du Palais de S.^t Cloud, Commandant la 2.^e Division de l'Armée.</p>	<p>O General de Divizaõ, o Governador do Palacio de S. Cloud, Commandante da segunda Divizaõ do Exercito.</p>
<i>LOISON.</i>	<i>Assignado, LOISON.</i>

01/02/1808

<p>LE GOUVERNEUR DE PARIS. PREMIER AIDE DE CAMP DE SA MAJESTÉ L'EMPEREUR ET ROI GENERAL EN CHEF: HABITANS DU ROYAUME DE PORTUGAL.</p> <p>Vos intérêts ont fixé l'attention de S. M. L'EMPEREUR Notre Auguste Maître ; toute irrésolution doit cesser ; le sort du Portugal est arrêté, et son bonheur futur est assuré, puisque NAPOLEON LE GRAND le prend sous sa toute puissante protection.</p> <p>Le PRINCE du Brésil en abandonnant le Portugal, a renoncé à tous ses droits à la souveraineté de ce Royaume. La Maison de Bragança a cessé de régner sur le Portugal. L'EMPEREUR NAPOLEON veut que ce beau pays soit administré et gouverné tout entier en son Nom, et par le Général en Chef de son Armée.</p> <p>La tâche que cette marque des Bontés et de la Confiance de mon Maître, m'impose, est difficile à remplir ; mais j'espère y réussir aidé des travaux des hommes les plus instruits du Royaume, et de la bonne volonté de tous ses Habitans.</p> <p>J'ai établi un Conseil de Gouvernement pour m'éclairer sur le bien faire, des Administrateurs seront envoyés dans les Provinces pour s'assurer des moyens d'améliorer l'Administration et d'y établir l'ordre et l'économie. J'ordonne que des Routes soient ouvertes, et des Canaux creusés, pour faciliter les Communications, et faire fleurir l'agriculture et l'industrie nationale, ces deux branches si nécessaires à la prospérité d'un pays, et qu'il sera facile de relever avec un Peuple Spirituel, Patient et Brave. Les Troupes Portugaises commandées par leurs Chefs les plus recommandables, ne feront bientôt plus qu'une même famille, avec les soldats de <i>Marengo</i>, d'<i>Austerlitz</i>, de <i>Jéna</i>, de <i>Friedland</i>, et ne rivaliseront avec eux, que de courage et de discipline. Les finances bien administrées assureront à chaque employé le prix de son travail ; l'instruction publique, cette mère de la Civilisation des peuples, se répandra dans chaque Province, et les Provinces d'<i>Algarves</i>, et de <i>Beira-Alta</i>, auront peut être aussi un jour leur <i>Camoens</i>. La Religion</p>	<p>O GOVERNADOR DE PARIS PRIMEIRO AJUDANTE DE CAMPO DE SUA MAJESTADE O IMPERADOR E REI GENERAL EM CHEFE: HABITANTES DO REINO DE PORTUGAL.</p> <p>Os vossos interesses fixarão a attenção de Sua Magestade o IMPERADOR, Nosso Augusto Senhor ; toda a irrésolução deve desaparecer ; decidiu-se a sorte de Portugal, e seguiu-se a sua felicidade futura ; pois que NAPOLEÃO O GRANDE o tomou debaixo da sua omnipotente Protecção.</p> <p>O Príncipe do Brazil, abandonando Portugal, renunciou todos os seus Direitos á Soberania deste Reino. A Casa de Bragança acabou de reinar em Portugal. O IMPERADOR NAPOLEÃO quer que este bello Paiz seja administrado, e governado todo inteiro em seu Nome, e pelo General em Chefe do seu Exercito.</p> <p>A Tarefa, que me impõe este sinal da Benignidade, e Confiança de meu Amo he difficil de cumprir ; mas eu espero preencherla dignamente, ajudado dos trabalhos dos homens mais instruidos do Reino, e da boa vontade de todos os seus Habitantes.</p> <p>Eu tenho estabelecido hum Conselho de Governo para me illuminar a respeito do bem que devo fazer ; mandam-se-lhão Administradores ás Provincias para se assegurarem dos meios de melhorar a Administração, e estabelecerem nellas a ordem, e a economia. Eu ordeno que se abram Estradas, e rompão Canaes, para facultar as communicações, e tornar florecente a Agricultura, e a Industria Nacional, dous Ramos tão necessarios á prosperidade de hum Paiz, a qual será facil de restabelecer com hum Povo Espirituoso, Soffredor e Intrapido. As Tropas Portuguezas, commandadas pelos mais recommendaveis dos seus Chefs, formarão bem depressa huma só Familia com os Soldados de <i>Marengo</i>, de <i>Austerlitz</i>, de <i>Jéna</i>, de <i>Friedland</i>, e não haverá entre elles outra rivalidade, que a do valor, e da disciplina. As Rendas Públicas bem administradas segurarão a cada Empregado o premio do seu trabalho ; a Instrucção Pública, esta mãe da civilização dos Povos, se derramará pelas Provincias ; e o Algarve, e Beira Alta terão tam-</p>
---	---

de vos Pères, celle que nous professons tous, sera protégée et secourue par la même volonté qui a su la rétablir dans le Vaste Empire Français, mais délivrée des superstitions qui la déshonorent: la Justice sera rendue avec Equité, et débarrassée des longueurs et de l'arbitraire qui l'entraient. La Tranquillité Publique ne sera plus troublée par un brigandage affreux, résultat de l'oisiveté, et s'il existe des scélérats incorrigibles, une bonne police en délivrera la Société: l'Indeuse mendicité ne traînera plus ses haillons dans la Superbe Capitale, ni dans l'intérieur du Royaume; des maisons de répressions seront établies pour cela; le pauvre estropié, y trouvera un asyle et le fainéant y sera employé à un travail nécessaire, même à sa conservation.

HABITANS DU ROYAUME DE PORTUGAL, soyez rassurés et tranquilles; repoussez les instigations de ceux qui voudraient vous porter à quelque Révolte, et à qui il importe peu de faire répandre le sang, pourvu que ce soit du sang continental: luyez vous avec confiance à vos travaux; vous en recueillerez le fruit; il faut que vous fassiez quelques sacrifices dans les premiers momens, c'est pour mériter le Gouvernement à même d'améliorer votre sort. Ils sont d'ailleurs indispensables pour l'entretien d'une grande Armée, nécessaire aux vastes projets du GRAND NAPOLEON: son Oeil Vigilant vous a fixé, et votre bonheur futur est assuré; vous lui serez aussi chers, que ses sujets Français; mais mériterez ses bienfaits par votre respect et votre soumission pour ses volontés.

Donné au Palais du Quartier-Général, à Lisbonne le 1.^{er} Février 1808.

JUNOT.

tambem hum dia o seu CAMÕES. A Religião de vossos Pais, a mesma que todos professamos, será protegida, e soccorrida pela mesma Vontade, que soube restauralla no vasto Imperio Francez; mas livre das superstições que a deshonrão: a Justiça será administrada com igualdade, e desembaraçada das delongas; e arbitrios voluntarios que a sopeavão. A Tranquillidade Pública não será mais perturbada por horribeis salteadores, resultado da ociosidade; e se acaso existirem malvados incorrigiveis, huma Policia activa livrará delles a Sociedade: a deforme mendicância não arrastará mais os seus fatos imundos na soberba Capital, nem pelo interior do Reino; estabelecer-se-hão Casas de trabalho para este fim; o pobre estropeado alli achará hum asilo, e o preguiçoso será empregado em trabalhos necessarios a sua propria conservação.

HABITANTES DO REINO DE PORTUGAL, estai seguros, e tranquilos; repelli as instigações daquelles, que quereião conduzir-vos a rebellião, e a quem não importa que se derrame sangue, com tanto que seja o sangue do Continente: entregai-vos com confiança aos vossos trabalhos; vós recolhereis o seu fructo; se he necessario que façais alguns sacrificios nos primeiros momentos, isso he para pôdes o Governo em estado de melhorar a vossa sorte. Elles são aliás indispensaveis para a subsistencia de hum grande Exercito, necessario aos vastos projectos do GRANDE NAPOLEÃO: Seus olhos vigilantes estão fixados em vós; e a vossa futura felicidade está segura; elle vos amará tanto como aos seus Vassallos Francezes; cuidai porém em merecer os seus Beneficios por vosso respeito, e vossa sujeição à sua vontade.

Dado no Palacio do Quartel General em Lisboa no primeiro de Fevereiro de mil oitocentos e oito.

JUNOT.

01/02/1808

<p style="text-align: center;">EN NOTRE PALAIS ROYAL DE MILAN, LE 23 DECEMBRE 1807.</p> <p style="text-align: center;">NAPOLEON, EMPEREUR DES FRANÇAIS, ROI D'ITALIE, PROTECTEUR DE LA CONFÉDERATION DU RHIN.</p> <p style="text-align: center;">Avons Décrété, et Décrétons ce qui suit:</p> <p style="text-align: center;">TITRE PREMIER.</p> <p style="text-align: center;">ARTICLE I.</p> <p>Une Contribution extraordinaire de Guerre de cent millions de francs sera imposée sur le Royaume de Portugal pour servir au Rachat de toutes les propriétés, sous quelques dénominations qu'elles soient, appartenant à des particuliers.</p> <p style="text-align: center;">ARTICLE II.</p> <p>Cette Contribution sera répartie par Province et par Ville, selon les facultés de chacune, par les soins du Général en Chef de notre Armée, et il sera pris les mesures nécessaires pour sa prompte rentrée.</p> <p style="text-align: center;">ARTICLE III.</p> <p>Tous les biens appartenans à la Reine de Portugal, au Prince Régent, et aux Princes apanagés, seront mis sous le séquestre.</p> <p>Tous les biens des Seigneurs qui ont suivi le Prince dans son abandon du pays, qui ne seraient pas rentrés dans le Royaume au quinze Février 1808, seront également mis sous le séquestre.</p> <p style="text-align: center;">N A P O L E O N .</p> <p>En conséquence du Décret de Sa Majesté en date du 23 Décembre 1807, et au Nom de Sa dite Majesté, Nous, Gouverneur de Paris, Premier Aide de Camp de Sa Majesté, Général en Chef de l'Armée Française en Portugal, avons Décrété et Décrétons ce qui suit.</p> <p>ART. I. Il sera levé une Contribution extraordinaire de guerre de quarante millions de cruzados, sur tout le Royaume de Portugal. La Contribution de deux millions de cruzados, précédemment imposée et acquittée, depuis l'entrée de l'Armée Française, entrera en compte de la présente Contribution, et sera remboursée par notre Receveur Général sur les derniers millions.</p> <p>ART. II. Sur cette Contribution extraordinaire, une somme de six millions de cruzados sera payée par tous les Négocians, Banquiers et Fermiers des rentes et contrats du Royaume de Portugal, à la diligence du Tribunal de Commerce qui fera la répartition de cette somme sur tous les individus de cette Classe, au prorata de leur fortune connue ou présumée, et cette Contribution sera acquittée de la manière suivante. Le 1. tiers sera payé le 10 Mars prochain; le 2. tiers sera payé le 1. Mai, et le 3. tiers sera payé le 1 Août.</p> <p>ART. III. Toutes les marchandises de manufacture Anglaise étant saisissables par le seul fait de leur origine, seront rachetés par les Négocians qui les possèdent, et ils seront les maîtres d'en disposer comme ils le jugeront à propos, en payant pour leur rachat, le tiers de leur valeur suivant les factures. Ce paiement s'effectuera en trois termes et aux mêmes époques que celles fixées dans l'Article précédent.</p>	<p style="text-align: center;">EM NOSSO PALACIO REAL DE MILÃO, A 23 DE DEZEMBRO DE 1807.</p> <p style="text-align: center;">NAPOLEÃO, IMPERADOR DOS FRANCEZES, REI DE ITALIA, PROTECTOR DA CONFEDERAÇÃO DO RHENO.</p> <p style="text-align: center;">Havemos Decretado, e Decretamos o seguinte:</p> <p style="text-align: center;">T I T U L O I.</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO I.</p> <p>HUma Contribuição extraordinaria de Guerra de cem Milhões de Francos será imposta sobre o Reino de Portugal, para servir de Resgate de todas as Propriedades, debaixo de quaesquer denominações, que possam ser, pertencentes a Particulares.</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO II.</p> <p>Esta Contribuição será repartida por Provincias, e por Cidades, segundo as posses de cada huma, pelos cuidados do General em Chefe do Nosso Exercito; e tomar-se-hão as medidas necessarias para a sua prompta arrecadação.</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO III.</p> <p>Todos os Bens pertencentes á Rainha de Portugal, ao Principe Regente, e aos Princes que desfrutão Apanagios, serão sequestrados.</p> <p>Todos os Bens dos Fidalgos, que acompanhárão o Principe, quando abandonou o Paiz, que não se tiverem recolhido ao Reino até ao dia quinze de Fevereiro de 1808, serão igualmente sequestrados.</p> <p style="text-align: center;">N A P O L E ã O .</p> <p>Em consequencia do Decreto de Sua Magestade, em data de 23 de Dezembro de 1807, e em Nome de Sua dita Magestade, Nós Governador de Paris, Primeiro Ajudante de Campo de Sua Magestade, General em Chefe do Exercito Francez em Portugal, Temos Decretado, e Decretamos o seguinte:</p> <p>ART. I. Lançar-se-ha huma Contribuição extraordinaria de Guerra de quarenta Milhões de Cruzados sobre todo o Reino de Portugal. A Contribuição de dois Milhões de Cruzados imposta, e já satisfeita, depois da entrada do Exercito Francez, entrará na conta da presente Contribuição, e será satisfeita dos ultimos Milhões pelo nosso Recebedor Geral.</p> <p>ART. II. Para esta Contribuição extraordinaria pagarão huma Somma de seis Milhões de Cruzados todos os Negociantes, Banqueiros, e Rendeiros das Rendas, e Contratos do Reino de Portugal, por intervenção da Junta do Commercio, que fará a Repartição desta Somma por todos os Individuos desta Classe, <i>pro rata</i>, de sua fortuna conhecida, ou presumida; e esta Contribuição será satisfeita da maneira seguinte: o primeiro Terço será pago no dia dez do proximo mez de Março; o segundo Terço será pago no primeiro de Maio, e o terceiro Terço será pago no primeiro de Agosto.</p> <p>ART. III. Todas as Mercadorias de manufactura Inglesa, sendo confiscaveis pelo unico facto de sua origem, serão resgatadas pelos Negociantes que as possuem, e serão senhores de dispôr dellas á sua vontade, pagando por seu resgate o terço do seu valor, segundo as Facturas. Effectuar-se-ha este pagamento em tres prazos, e nas épocas estabelecidas no Artigo precedente.</p>
--	--

ART. IV. Tout l'or et l'argent de toutes les Eglises, Chapelles et Confratries de la Ville de Lisbonne et de son territoire, seront portés à la Monnoye et reçus par le Trésorier de l'Hôtel de la Monnoye, sous l'inspection et les ordres du Provéditeur du même Hôtel, dans l'espace de quinze jours: il ne sera laissé aux Eglises que les pièces d'argenterie nécessaires à la décence du Culte, des quelles pièces il sera remis une liste signée par la Personne ou les Personnes chargées de l'Administration et de la garde de ces objets: le porteur recevra du Trésorier de l'Hôtel de la Monnoye un *Reçu* en forme authentique. Toute personne convaincue de fraude soit dans la déclaration des objets existans, soit dans celle des objets laissés aux Eglises, soit d'avoir détourné quelques objets à son profit, sera condamnée à une amende quadruple de la valeur de l'objet non déclaré ou détourné.

ART. V. Tous les objets susdits appartenans aux Eglises, Chapelles et Confratries des Provinces seront versés chez les Receveurs des Décimes dans l'espace de quinze jours, sous les conditions et les peines prescrites dans l'Article IV. Ces Receveurs délivreront des *Regus* authentiques et enverront les objets reçus à l'Hôtel de la Monnoye de Lisbonne, dont le Trésorier leur délivrera un *Récepisse*. Il sera fourni à ces receveurs une escorte, s'ils croient en avoir besoin.

ART. VI. Le produit total de la valeur des dits objets sera imputé à compte de la présente contribution.

ART. VII. Tous les Archevêques et Evêques du Royaume, tous les Prélats et Chefs d'ordres religieux des deux sexes, les Congrégations régulières et séculières, qui possèdent des biens, fonds ou des capitaux placés à intérêt, contribueront, des deux tiers de leur revenu annuel, si ce revenu n'exécède pas seize mille cruzades, si leur revenu excède seize mille Cruzades ils contribueront des trois quarts de ce revenu. Les uns et les autres seront exemptés de la Décime pour la présente année.

ART. VIII. Dans les quinze jours après la proclamation du présent Décret, tous les susdits Prélats seront obligés d'envoyer au Secrétaire d'Etat de l'Intérieur et des Finances une déclaration exacte de leurs revenus annuels, qu'il fera examiner et vérifier; et toute personne dont la déclaration sera trouvée inexacte sera condamnée à une amende double de sa contribution, laquelle amende sera perçue par voye d'exécution sur les biens du délinquant.

ART. IX. Le premier tiers de cette contribution devra être versé dans la caisse du Receveur Général des Contributions et revenus du Portugal dans l'espace d'un mois, à dater de la Proclamation du présent Décret, par les Prélats sus-mentionnés, résidant à Lisbonne, et dans l'espace de six semaines par ceux résidant, dans les Provinces.

ART. X. Le second tiers sera versé dans la dite Caisse six semaines après le premier versement, par les Prélats résidant à Lisbonne et deux mois après le premier versement par ceux résidant dans les Provinces.

ART. XI. Le troisième tiers sera versé dans la dite Caisse deux mois après le second versement, par les Prélats qui habitent Lisbonne, et trois mois après le second versement, par les Prélats qui habitent les Provinces.

ART. XII. Toute Personne jouissant d'un bénéfice Ecclésiastique de six cent mille à neuf cent mille reis par an, contribuera des deux tiers de son revenu annuel: si ce bénéfice excède neuf cent mille reis, il contribuera des trois quarts de son revenu annuel. Les payemens seront faits dans la Caisse du receveur ordinaire de la Décime du District, sous l'inspection des Surintendans respectifs

ART. IV. Todo o Ouro, e Prata de todas as Igrejas, Capellas, e Confrarias da Cidade de Lisboa, e seu Termo, serão conduzidos á Casa da Moeda, e recebidos pelo Thesoureiro della, debaixo da Inspeção, e Ordens do Provedor da mesma Casa, no termo de quinze dias: não ficarão nas Igrejas mais que as peças de Prata necessarias á decencia do Culto, das quaes peças se remetterá huma Lista assignada pela Pessoa, ou Pessoas encarregadas da administração, e guarda destes objectos: o Portador receberá do Thesoureiro da Casa da Moeda hum *Recibo* em forma authentica. Toda a Pessoa convencida de fraude, seja a respeito da declaração dos objectos existentes, seja dos objectos deixados ás Igrejas, seja de ter desviado alguns objectos em utilidade sua, será condemnada a pagar o quadruplo do valor do objecto não declarado, ou desviado.

ART. V. Todos os objectos acima ditos, pertencentes ás Igrejas, Capellas, e Confrarias das Provincias, serão entregues em casa dos Recebedores das Decimas, no termo de quinze dias, debaixo das condições, e das penas determinadas no Artigo IV. Estes Recebedores passarão *Recibos* authenticos, e remetterão os objectos recebidos á Casa da Moeda de Lisboa, cujo Thesoureiro lhes passará o competente *Recibo*. Dar-se-ha huma Escolta a estes Recebedores, no caso de precisarem della.

ART. VI. O Producto total do valor dos dits objectos será abatido na conta da presente Contribuição.

ART. VII. Todos os Arcebispos, e Bispos do Reino, todos os Prelados, e Superiores de Ordens Religiosas de ambos os sexos, as Congregações Regulares e Seculares, que possuem Bens, Fundos, ou Capitais postos a juro, contribuirão com dois Terços do seu rendimento annual, se este rendimento não exceder a dezeseis mil cruzados: se o seu rendimento exceder a dezeseis mil cruzados, contribuirão com tres Quartos deste Rendimento. Tanto huns, como os outros ficarão livres de pagar Decima no presente anno.

ART. VIII. Quinze dias depois da publicação do presente Decreto, todos os sobreditos Prelados serão obrigados a remetter ao Secretario de Estado da Reparação do Interior, e das Finanças huma Declaração exacta de seus rendimentos annuaes, a qual elle fará examinar, e verificar; e toda a Pessoa, cuja declaração não for exacta, será condemnada a pagar o duplo da sua Contribuição: esta multa será cobrada por via de execução feita nos bens do Delinquente.

ART. IX. O primeiro Terço desta Contribuição deverá ser entregue na Caixa do Recebedor Geral das Contribuições, e Rendas de Portugal no prazo de hum mez depois da publicação do presente Decreto, pelos Prelados acima mencionados residentes em Lisboa; e no espaço de seis semanas, por aquelles, que residem nas Provincias.

ART. X. O segundo Terço será entregue na dita Caixa seis semanas depois da primeira entrega, pelos Prelados residentes em Lisboa; e dois mezes depois da primeira entrega, pelos que residem nas Provincias.

ART. XI. O terceiro Terço será entregue na dita Caixa hum mez depois da segunda entrega, pelos Prelados, que habitão em Lisboa; e tres mezes depois da segunda entrega, pelos Prelados, que habitão nas Provincias.

ART. XII. Toda a Pessoa, que possuir Beneficio Ecclesiastico de seiscentos a novecentos mil réis por anno, contribuirá com dous Terços de seu rendimento annual; se o Beneficio exceder a novecentos mil réis, contribuirá com tres Quartos de seu rendimento annual. Os pagamentos serão feitos na Caixa do Recebedor Ordinario da Decima do Districto, debaixo da inspeção dos

des Décimes, qui vérifieront les dites déclarations, et les mêmes peines seront, prononcées contre les délinquents.

ART. XIII. Les receveurs respectifs des Décimes, sous l'inspection et les ordres des dits Surintendants, verseront, dans le plus bref délai possible, le montant de leur recette dans la Caisse du Receveur Général des revenus et Contributions du Portugal.

ART. XIV. Tous les Commandeurs des trois Ordres Militaires et ceux de l'Ordre de Malte, contribueront des deux tiers du revenu de leurs Commanderies, dans la forme, aux époques et sous les peines ci dessus indiqués pour les Prélats.

ART. XV. Tous les Donataires de biens de la Couronne payeront le double de la Contribution annuelle à laquelle ils sont imposés. La recette sera fait et les remises versés comme il est dit ci-dessus.

ART. XVI. Tout propriétaire de maison de Lisbonne et de son territoire contribuera de la moitié d'une année du prix pour lequel elle est louée, si elle est louée; et si le propriétaire habite sa maison, sa valeur sera évaluée. Les payemens, recettes et versements seront faits dans la forme sus-mentionnée et sous les mêmes peines. Tous les propriétaires de maisons des autres Villes et bourgs du Royaume sont assujettis à la même Contribution sous les mêmes formes et peines.

ART. XVII. Tous les propriétaires de terres payeront, pour cette année, deux Décimes, en sus de celle qui a été imposée.

ART. XVIII. Pour chaque paire de chevaux ou mules de carrosse, pour chaque cheval de selle, et pour chaque domestique, qui dans l'année présente a été porté au rôle des impôts respectifs, il sera payé une somme égale à celle imposée déjà.

ART. XIX. Toutes les maisons et établissemens publics qui contribuent pour la dépense de la Police, payeront en sus une somme égale à leur Contribution pour cette année.

ART. XX. Le Juiz do Povo, sous les instructions et les ordres du Sénat, fera une répartition de Contribution proportionnelle sur toutes les Corporations de métier, quant aux maîtres de boutique ouverte et pour les lieux de vente sur les places publiques et hors des places; asseoir et faisant percevoir par voye d'exécution, et pour cette fois, un impôt pour la susdite application: il sera donné à tous les contribuables des reçus ou connoissemens en forme. Le Sénat fera verser le produit de cet impôt dans la Caisse du Receveur Général des Contributions et revenus du Portugal, tous les huit jours jusqu'à son entier acquittement. Le Sénat enverra des ordres à toutes les Municipalités des Provinces d'Estremadure, Alemtejo et Algarve pour y faire asseoir et percevoir le même impôt, avec cette différence, que dans ces Provinces, les payemens seront faits aux Receveurs généraux des Décimes qui feront la remise tous les mois au Receveur Général des revenus et Contributions, jusqu'à l'entier acquittement.

ART. XXI. Le Sénat du Porto fera asseoir et percevoir le même impôt et de la même manière, dans la Ville de Porto et son territoire, il est chargé de faire la même chose à toutes les autres Municipalités des Provinces du Nord, sur les quelles il a l'inspection à cet effet seulement.

ART. XXII. La Chambre appelée *do Bem commum* fera faire, sous l'inspection de la Junte Royale du Commerce, une semblable répartition sur toutes les boutiques qui se trouveroient hors de la juridiction du Sénat, avec les mêmes formes et les mêmes versements.

respectivos Superintendentes das Decimas, que verificação as ditas declarações; e as mesmas penas serão pronunciadas contra os Delinquentes.

ART. XIII. Os respectivos Recebedores das Decimas, debaixo da inspecção, e das Ordens dos dits Superintendentes, entregarão, o mais breve possível, o importe de sua Receita na Caixa do Recebedor Geral das Rendas, e Contribuições de Portugal.

ART. XIV. Todos os Commendadores das Tres Ordens Militares, e os da Ordem de Malta contribuirão com dous Terços do rendimento de suas Commendas, na forma, nos prazos, e debaixo das penas acima indicadas para os Prelados.

ART. XV. Todos os Donatarios de Bens da Coroa pagarão o duplo da Contribuição annual, que até agora lhes tem sido imposta. A entrega sera feita da maneira acima dita.

ART. XVI. Todo o Senhorio de Casas dentro de Lisboa, e seu Termo contribuirá com metade do preço annual, por que as tiver alugado, no caso de estarem alugadas; se porém o proprietario habitar nas suas proprias Casas, avaliar-se ha o seu valor. Os pagamentos, recebimentos, e entregas serão feitos na forma acima mencionada, e debaixo das mesmas penas. Todos os Senhorios de Casas das demais Cidades, e Villas do Reino ficão sujeitos a mesma Contribuição, debaixo das mesmas formas, e penas.

ART. XVII. Todos os Proprietarios de Terras pagarão, por este anno, duas Decimas sobre aquella que lhes foi imposta.

ART. XVIII. Por cada parilha de Cavallos, ou Machos de Carruagem; por cada Cavallo de sella, e por cada Criado, que no presente anno foi dado ao rol dos Impostos respectivos, pagar-se-ha huma Sonma igual á que já estava determinada.

ART. XIX. Todas as Casas, e Estabelecimentos Públicos, que contribuem para a despeza da Policia, pagarão de mais huma Somma igual á sua Contribuição deste anno.

ART. XX. O Juiz do Povo, debaixo das Instrucções, e Ordens do Senado, fará huma repartição de Contribuição proporcional sobre todas as Corporações de Officios, quanto aos donos de loja aberta, e Lugares de venda nas Praças publicas, e fóra dellas; lançando, e fazendo arrecadar por via de execução, e por esta vez, hum Imposto para a sobredita applicação. Passar-se-hão Recibos, ou Conhecimento em forma a todos os que houverem de contribuir. O Senado fará entregar o producto deste Imposto na Caixa do Recebedor Geral das Contribuições, e Rendas de Portugal, todos os oito dias até á sua inteira satisfação. O mesmo Senado expedirá Ordens a todas as Camaras das Provincias da Estremadura, Além Tejo, e Algarve para fazerem lançar, e arrecadar o mesmo Imposto, com esta differença, que nestas Provincias os pagamentos serão feitos aos Recebedores Geraes das Decimas, que farão as remessas todos os mezes ao Recebedor Geral das Rendas, e Contribuições até a inteira satisfação.

ART. XXI. O Senado do Porto fará lançar, e arrecadar o mesmo Imposto, e da mesma maneira na Cidade do Porto, e seu Termo; e fica encarregado de obrigar a fazer o mesmo em todas as outras Camaras das Provincias do Norte, sobre as quaes terá Inspeção para este effeito sómente.

ART. XXII. A Meza do Bem Commum procederá a fazer, debaixo da Inspeção da Real Junta do Commercio, huma igual repartição sobre todas as lojas, que se acharem fóra da jurisdicção do Senado, com as mesmas formas, e as mesmas entregas.

ART. XXIII. Le Général en Chef voulant indemniser les malheureux habitans de la Province de Beira qui ont souffert du passage des Armées, ordonne que les Villes, Villages, et Bourgs compris entre le Tage et la route de Salvaterra, Idenha Nova, Castel-Branco, Sobreira formosa, Villa de Rey inclusivement jus qu' au Zezere, à l'exception d'Abrantes, seront exemts des deux premiers tiers de la présente contribution, et de l'imposition comprise en l'Article XXI.

Les Villes, Bourgs et Villages sur la route de Lisbonne, depuis Abrantes inclusivement jusqu' à Sacavem inclusivement seront exemts de l'imposition comprise en l'Article XXI.

Ne sont pas comprises dans la disposition du présent article, les terres appartenans aux Commandeurs aux Donataires de la Couronne ni aux individus dénommés dans l'Article VII.

ART. XXIV. Le Secrétaire d'Etat de l'Interieur, et des Finances est chargé de l'execution du présent Décret qui sera imprimé et affiché par tout le Royaume.

Donné au Palais du Quartier Général a Lisbonne le premier Fevrier 1808.

ART. XXIII. O General em Chefe, querendo indemnizar os infelizes Habitantes da Provincia da Beira, do que tem soffrido pela passagem dos Exercitos, Ordena, que as Villas, Lugares, e Aldeias, comprehendidas entre o Têjo, e a estrada de Salvaterra, Idenha a Nova, Castello-Branco, Sobreira Formosa, e Villa de Rei, inclusivamente até ao Zezere, á excepção de Abrantes, sejam izentas dos dois primeiros Terços da presente Contribuição, e da Imposição comprehendida no Artigo XXI.

As Villas, Lugares, e Aldeias proximas á estrada de Lisboa, desde Abrantes inclusivamente, até Sacavem inclusivamente, serão izentas da Imposição comprehendida no Artigo XXI.

Não são comprehendidas na disposição do presente Artigo as Terras pertencentes aos Commendadores, aos Donatarios da Coroa, nem aos Individuos denominados no Artigo VII.

ART. XXIV. O Secretario de Estado do Interior, e das Finanças fica encarregado da execução do presente Decreto, que será impresso, e affixado por todo o Reino.

Dado no Palacio do Quartel General em Lisboa no primeiro de Fevereiro de 1808.

J U N O I.

J U N O I.

01/02/1808

N O M E D A S R U A S
O N D E A S S I S T E M
A S P R I N C I P A E S P E R S O N A G E N S
D O N O V O G O V E R N O .

Pour commodité général, et particulièrement pour les habitans de Province on publie

La Relation des Príncipeaux Personages, que jusqu' a ce jour ont été nommés Au Nom de S. M. l'Empereur et Roy, par S. Excellence Monseigneur le Général en Chef, aux premières charges du Gouvernement.

S. Excellences Mr. Hermann, Secrétaire d'Etat Chargé de l'Interior et des Finances: á *Cruz de Páó*.

D. Pedro de Mello, Conseiller de Gouvernement pour la Division de l'Interior: *ds Necessidades*.

Mr. d'Azevedo, pour la Division des Finances: *Rue du Salitre*.

Mr. Lhuitte, Secrétaire d'Etat Chargé de la Guerre, et de la Marine: *ds Janellas verdes*.

Mr. le Conte de Sam Paio, Conseiller de Gouvernement pour la Division de la Marine: á *Boa vista*.

Mr. le Principal Castro, Conseiller de Gouvernement Chargé de la Justice et des Cultes, sous le titre de Regedor: *no Campo de Santa Clara*.

Mr. Viennez-Vaublanc, Secrétaire général: *Rue da Emenda*.

Mr. le Goy, Commissaire du Séquestre des biens et propriétés des Anglais a Lisbonne: *vis-a vis de la Fontaine de Loreto* núm. 10.

Mr. Mascarenhas, Commissaire Chargé de recevoir les Reclamations des Anglais: *Rue de S. Joseph*, núm. 95.

PAra commodidade geral, e em particular das pessoas das Provincias, publica-se a presente

Relação das Principaes Pessoas que até o presente tem sido despachadas para os primeiros lugares do Governo, em Nome de S. M. o Imperador e Rei, por S. Excellencia Monseigneur o General em Chefe.

S. Excellencias Mr. Hermann, Secretario de Estado Encarregado da Repartição do Interior, e das Finanças: á *Cruz de Páó*.

D. Pedro de Mello, Conselheiro do Governo, da Repartição do Interior: *ds Necessidades*.

O Senhor Azevedo da Repartição das Finanças: *Rua do Salitre*.

Mr. Lhuitte, Secretario de Estado Encarregado das Repartições da Guerra, e da Marinha: *ds Janellas verdes*.

O Senhor Conde de S. Paio, Conselheiro do Governo, da Repartição de Guerra, e da Repartição da Marinha: á *Boa vista*.

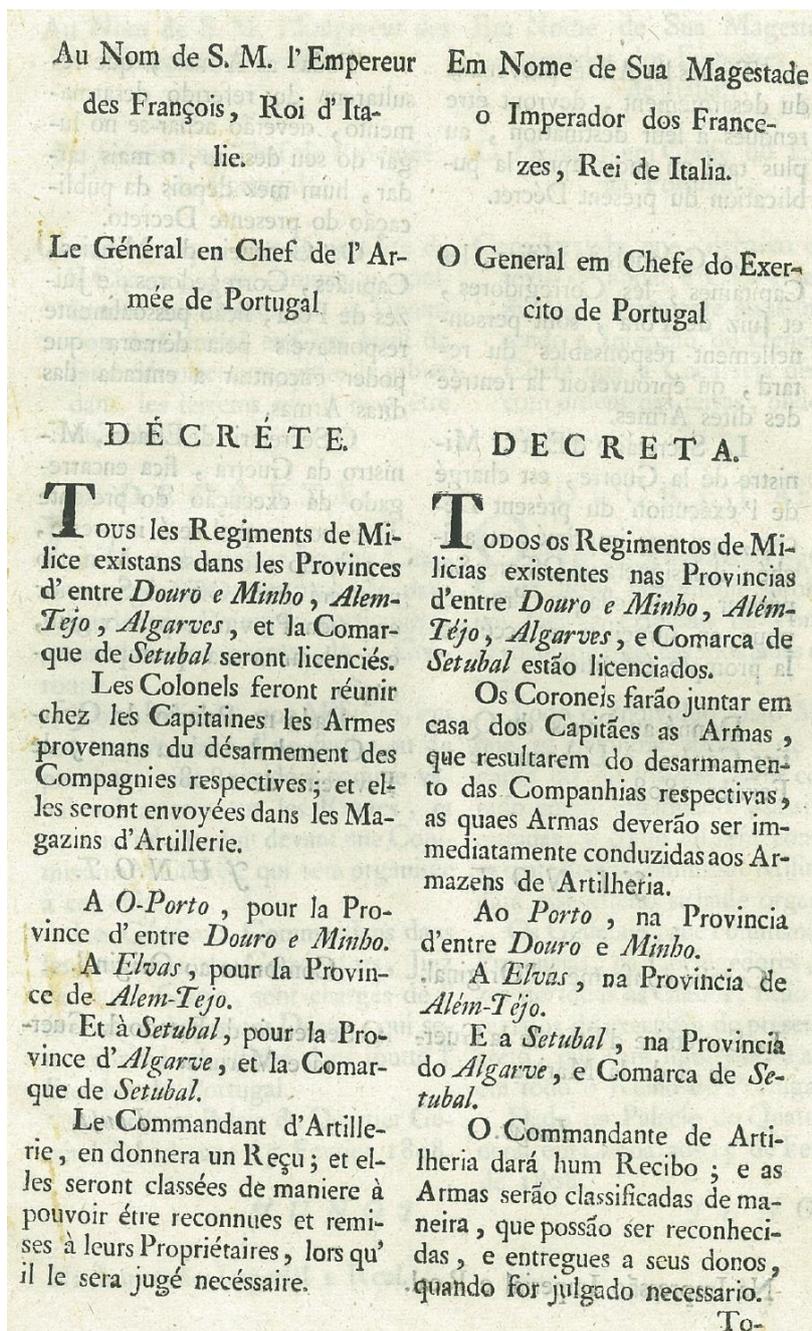
O Senhor Principal Castro, Conselheiro do Governo Encarregado da Justiça, e dos Cultos, com o titulo de Regedor: *no Campo de Santa Clara*.

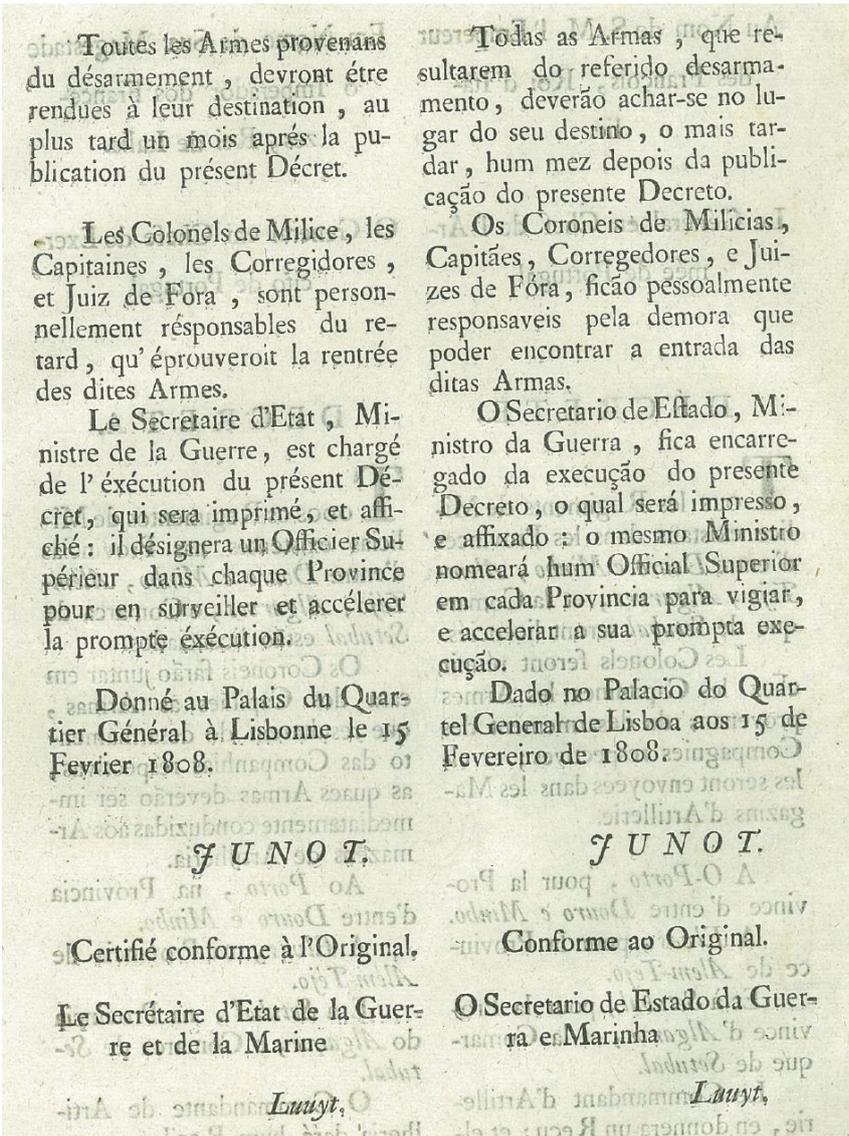
Mr. Viennez-Vaublanc, Secretario geral: *Rua da Pratas*.

Mr. Goy, Commissario do Sequestro dos bens, e propriedades dos Ingleses em Lisboa: *defronte do Chafariz do Loreto*, núm. 10.

Mr. Mascarenhas, Commissario encarregado de receber as Reclamações dos Ingleses: *Rua de S. José*, núm. 95.

15/02/1808





15/02/1808

Au Nom de S. M. l'Empereur des
François, Roi d'Italie.

Le Général en Chef de l'Armée
de Portugal,

Considérant que sous le prétexte de
la Chasse, il se commet journal-
lement des assassinats, et l'inten-
tion du Général en Chef étant de
faire détruire avec ordre le gibier
dans les terrains où il peut être
nuisible,

D É C R É T E :

LE port d'Armes à feu et la Chas-
se sont généralement prohibés dans
l'étendue du Portugal, particulié-
rement dans les réserves de la Cou-
ronne.

Tout Individû, non Militaire, qui
sera trouvé armé d'un fusil, ou de
pistolets, sera considéré comme va-
gabond assassin sur les Routes, et
comme tel, traduit devant une Com-
mission Militaire, qui sera organisée
à cet effet.

Les Généraux Commandans dans
les Provinces, les Corrégidors, Juiz
de toute Classe, sont chargés de l'
exécution du présent Décret, qui se-
ra imprimé et affiché dans toute l'
Etendue du Portugal.

Donné au Palais du Quartier Gé-
néral à Lisbonne 15 Fevrier 1808.

ƒ U N O T.

Em Nome de Sua Magestade o
Imperador dos Francezes, Rei
de Italia.

O General em Chefe do Exercito
de Portugal,

Considerando que, debaixo do pre-
texto de andar á Caça, se com-
mettem diariamente assassinios; e
sendo a Intenção do General em
Chefe que a Caça seja destruida
com ordem nas terras, onde possa
ser nociva,

D E C R E T A :

O uso das Armas de Fogo, e o
Caçar ficão geralmente prohibidos
em toda a extensão de Portugal,
particularmente nas Coutadas da Co-
rôa.

Todo o Individuo, não Militar,
que se encontrar armado de Espin-
garda ou de Pistolas, será conside-
rado como vagabundo assassino nas
estradas; e como tal será conduzido
perante huma Commissão Militar, que
para esse effeito se hade organizar.

Os Generaes, que commandão nas
Provincias, os Corregedores, e Jui-
zes de todas as Classes, ficão encar-
regados da execução do presente De-
creto, que será impresso, e affixado
em todo o Reino de Portugal.

Dado no Palacio do Quartel Ge-
neral em Lisboa aos 15 de Fevereiro
de 1808.

ƒ U N O T.

16/02/1808

Au Nom de S. M. l'Empereur des
Français, Roi d'Italie, et Pro-
tecteur de la Confédération
du Rhin,

Le Général en Chef de l'Armée
Française en Portugal;

Em Nome de Sua Magestade o
Imperador dos Francezes, Rei
de Italia, Protector da Con-
fedeção do Rheno,

O General em Chefe do Exercito
Francez em Portugal;

ETANT informé que dans plu-
sieurs parties du Royaume, la libre
circulation des Blés et autres grains
a été interrompue par les *Embargos*,
que différentes Autorités ont
mis, au grand détriment des Pro-
priétaires, du Commerce en gé-
néral, et de l'approvisionnement de dif-
férentes Villes, et Cantons: et vou-
lant y porter remède, a Ordonné
et Ordonne que tous Commandans
Militaires, ou Magistrats, ou Per-
sonnes de quelque qualité qu'elles
soient, exerçant des fonctions pu-
bliques, par l'ordre desquelles de
pareils *Embargos* ont été mis sur
les Blés ou autres grains, s'abstien-
nent à l'avenir de donner de pareils
ordres, sous quelque prétexte que
ce puisse être; que tous les *Embargos*
encore existans sur les Blés et
autres grains, soient levés sur le
champ, de manière que les Pro-
priétaires des dits Blés ou grains

SENDO informado que a livre cir-
culação dos Trigos, e outros Grãos
tem sido interrompida em muitas
partes do Reino por causa dos Em-
bargos feitos por diferentes Autho-
ridades com grande prejuizo dos
Proprietarios, do Commercio em
geral, e do abastecimento de va-
rias Cidades, Villas, e Lugares; e
Querendo occorrer a este mal,
tem Ordenado, e Ordena, que to-
dos os Commandantes Militares,
Magistrados, e Pessoas de qual-
quer qualidade que sejam, que exer-
citão Cargos Publicos, por cujas
ordens tenham sido feitos estes Em-
bargos sobre os Trigos, ou outros
Grãos, para o futuro se abstenhão
de passar semelhantes ordens, seja
debaixo de que pretexto for: que
todos os Embargos ainda existentes
sobre os referidos Generos, sejam
imediatamente levantados; de tal
sorte que os Proprietarios possam
dis-

puissent en disposer, et les mettre
en circulation comme si les dits
Embargos n'ussent jamais existé.
Et a fin que le présent Ordre soit
connu de tous, il sera publié et
affiché partout où besoin sera.

Au Palais du Quartier Gén-
éral le 16 Fevrier 1808.

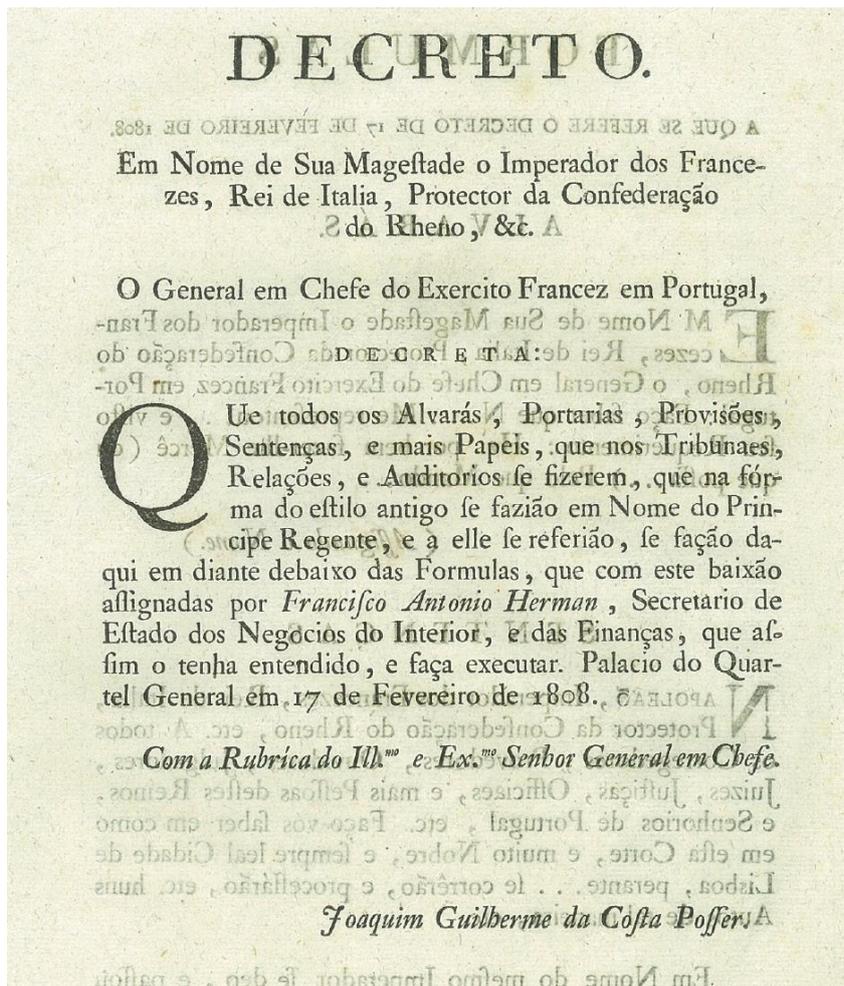
*Signé par Son Excellence le
Général en Chef.*

dispôr delles, fazendo-os circular,
como se taes Embargos nunca ti-
vessem existido. E para que a pre-
sente Ordem chegue á noticia de
todos, será publicada, e affixada
em toda a parte, onde preciso for.

No Palacio do Quartel Ge-
neral em 16 de Fevereiro de 1808.

*Com a Rubrica do Illustrissi-
mo e Excellentissimo Senhor
General em Chefe.*

17/02/1808



FORMULAS

A QUE SE REFERE O DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1808.

Em Nome de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia, Protector da Confederação do Rheno, etc.

A L V A R Á S.

O General em Chefe do Exercito Francez em Portugal, **E**M Nome de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia, Protector da Confederação do Rheno, o General em Chefe do Exercito Francez em Portugal: Faço saber que N. . . Me representou. . . e visto seu Requerimento: Hei por bem fazer-lhe Mercê (ou que possa. . .) Pelo que Mando. . .

(Assignado o Nome.)

S E N T E N Ç A S.
NAPOLEAÕ, Imperador dos Francezes, Rei de Italia, Protector da Confederação do Rheno, etc. A todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais Pessos destes Reinos, e Senhorios de Portugal, etc. Faço-vos saber em como em esta Corte, e muito Nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, perante. . . se corrêrão, e processárão, etc. huns Autos de tal maneira, etc.

Em Nome do mesmo Imperador se deo, e passou esta Carta de Sentença, etc.

(Assignados os Ministros, que derão a Sentença.)

P A U T A S.

JUiz, Vereadores, Procurador da Villa de . . . Em Nome de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia, &c. Eu o General em Chefe do Exercito Francez em Portugal, etc. Vos Envio muito saudar.

(Assignado o Nome.)

P O R T A R I A S.

EM Nome do Imperador dos Francezes, Rei de Italia, Protector da Confederação do Rheno, o General em Chefe do Exercito Francez em Portugal, etc. . . Mando que o Desembargador N. . . faça tal, ou tal cousa.

P R O V I S Õ E S.

EM Nome de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia, Protector da Confederação do Rheno, o General em Chefe do Exercito Francez em Portugal, etc. Faz saber que N. . . representou. . . Ha por bem . . .

Em consequencia das Ordens do sobredito se passou a presente pelos Ministros abaixo assignados, Desembargadores do Paço, (ou do Conselho da Fazenda.)

Secretaria do Estado dos Negocios do Interior em 17 de Fevereiro de 1808.

Francisco Antonio Herman.

Joaquim Guilherme da Costa Possier

19/02/1808

AVISO.

O Commissario do Sequestro das Propriedades Inglezas , incumbido de receber a terça parte do valor , que em virtude do Decreto do primeiro deste mez , devem pagar as Fazendas de manufactura ou origem Ingleza ,

Faz aviso a todos os Negociantes , e Possuidores das ditas Fazendas de se apresentarem no prefixo termo de dez dias , na sua Secretaria , Rua do Loreto Num. 10 , a qual estará aberta desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde , para assentar no valor , sobre o qual deverão pagar a terça parte das ditas Fazendas , nos prazos determinados no dito Decreto.

Adverte tambem a todos quantos este Aviso diz respeito , que elle Commissario está authorizado para fazer pagar quatro vezes o dito terço áquelles , que nos dez dias assignalados não cumprirem com esta obrigação. Lisboa 19 de Fevereiro de 1808.

NA IMPRESSÃO IMPERIAL E REAL.

25/02/1808

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
Desembargador do Paço, Chanceller da Corte, e
Casa da Supplicação, Intendente Geral da Policia,
Commendador da Ordem de Christo, etc. etc. etc.

F AÇO saber a todas as pessoas desta Cidade, e seu Termo, que por ser conveniente que se ponhão em observancia os Decretos de 6 de Fevereiro de 1734, e 4 de Fevereiro de 1735, que prohibem toda a qualidade de jogos do Entrudo, se ha-de proceder contra os que contravie-rem á determinação dos referidos Decretos, para serem castigados em Penas de prizão, e pecuniarias a arbitrio desta Intendencia, nos casos menos graves; ou para serem demorados na Cadêa á Ordem do Governo deste Reino, quando assim o exija a gravidade das circumstancias, ficando neste caso affecto o conhecimento do delicto á Secretaria d' Estado dos Negocios do Interior; e para que o esquecimento, que tem havido na observancia dos sobreditos Decretos, não sirva de desculpa aos que forem apprehendidos nos ditos jogos, qualquer que seja a sua qualidade, mandei, com approvação do Governo, affixar o presente Edital, para por elle ser a todos notorio o procedimento, a que ficão sujeitos. Lisboa 25 de Fevereiro de 1808.

Lucas de Seabra da Silva.

NA IMPRESSÃO IMPERIAL E REAL.

25/01/1808

CONSTANDO ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor General em Chefe do Exercito Francez em Portugal, que a excepção, authorizada pelos Artigos IV. e V. do Decreto do primeiro deste mez, das Peças de Prata necessarias á decencia do Culto, tem dado lugar a dúvidas na diversa intelligencia das que devem considerar-se no caso de serem reservadas: Tem Sua Excellencia declarado, e Ordena que todo o Ouro e Prata das Igrejas, Capellas, e Confrarias he comprehendido na Contribuição, exceptuando-se sómente os Calices, Patenas, e Colherinhas; as Piscides; as Custodias; os Coffres em que na Semana Santa se costuma depositar o SANTISSIMO SACRAMENTO; as Coroas e Resplendores, que actualmente adornão as Imagens; as Imagens de Nosso Senhor Jesus Christo, e de Nossa Senhora; e os Reliquarios, cujo pezo não exceder a dous marcos de Prata. O que assim se terá entendido por todas as Corporações e Pessoas a quem pertencer a execução, para que o cumprão, levando promptamente aos Lugares designados quaesquer Peças, que pela errada intelligencia tiverem reservado nas Igrejas, Capellas, e Confrarias, na certeza de lhe serem applicaveis, em caso de contravenção ou fraude, as Penas comminadas nos referidos Artigos IV. e V. do mesmo Decreto. Lisboa vinte e cinco de Fevereiro de mil oitocentos e oito.

Francisco Antonio Herman.

Março de 1808
01/03/1808

ARMÉE DE PORTUGAL.	EXERCITO DE PORTUGAL.
<hr/> <p>Au Quartier-Général de Lisbonne 1.^{er} Mars 1808.</p> <hr/> <p>ORDRE DU JOUR.</p> <hr/> <p>LE GÉNÉRAL DE DIVISION, COMMANDANT-SUPÉRIEUR DE LISBONNE ET FORTS ENVIRONS.</p> <p>Prévient Messieurs les Officiers de toute Arme, et de tous Grades, soit Français, Espagnols, ou Portugais, voyageant isolément, Commandans de Détachemens, envoyés en mission, ou venant en cette Ville pour affaires particulieres; qu'ils devront dorénavant, se présenter immédiatement après leur arrivée au bureau de Monsieur le Colonel de Novion Commandant d'Armes, pour y déclarer le lieu de leur domicile pendant le séjour qu'ils devront y faire, les motifs qui les y ont ammenés et présenter l'autorisation qu'ils en auront reçu.</p> <p style="text-align: right;"><i>DELABORDE.</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Pour copie conforme.</i></p> <p>L'Adjudant-Commandant, Chef de l'Etat-major de la première Division de l'Armée,</p> <p style="text-align: right;"><i>ARNAULD.</i></p>	<hr/> <p>No Quartel General de Lisboa 1.^o de Março de 1808.</p> <hr/> <p>ORDEM DO DIA.</p> <hr/> <p>O GENERAL DE DIVISÃO, COMMANDANTE SUPERIOR DE LISBOA E FORTES QUE A RODEÃO.</p> <p>Previne aos Senhores Officiaes de todas as Armas, e de todas as Graduações, sejam Francezes, Hespanhoes, ou Portuguezes, que viajam isoladamente, Commandantes de Destacamentos, Enviados em Commissão, ou que vierem a esta Cidade para Negocios particulares, que deverão daqui por diante apresentar-se, logo depois que chegarem, na Secretaria do Senhor Coronel de Novion, Commandante das Armas, para ahi declararem o lugar do seu domicilio, durante o tempo que nelle se houverem de demorar, os motivos por que vierão, e apresentarem a licença que para isso os tiver autorizado.</p> <p style="text-align: right;"><i>DELABORDE.</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Copia conforme.</i></p> <p>O Ajudante Commandante, Chefe do Estado-Maior da 1.^a Divisão do Exercito</p> <p style="text-align: right;"><i>ARNAULD.</i></p>
<hr/> <p>NA IMPRESSÃO IMPERIAL E REAL.</p>	

09/03/1808

O GENERAL EM CHEFE DO EXERCITO
DE PORTUGAL

DECRETA O SEGUINTE:

ARTIGO I.

Toda a pessoa que, devendo contribuir em conformidade do Artigo II. do Nosso Decreto do 1.º de Fevereiro proximo passado, se julgar desproporcionadamente taixada, em comparação daquellas que em iguaes circumstancias houverem de contribuir, reclamará nesse caso perante a Junta do Commercio.

ARTIGO II.

Deverá juntar á Reclamação que fizer huma declaração de seus haveres e propriedades, assim como a quitação do primeiro Terço de sua quota; não produzindo porém estes diferentes documentos, não lhe será admittida a Reclamação.

ARTIGO III.

Não se admittirá Reclamação alguma passado o prazo de quinze dias, contados da ratificação da taixa.

ARTIGO IV.

A Reclamação será processada, e julgada por huma Comissão de Revisão *ad hoc* nomeada pela Junta.

ARTIGO V.

O Processo, e a Decisão do Negocio serão depois remettidos com o parecer e observações da Junta ao Secretario de Estado do Interior e das Finanças, o qual ha de receber a Nossa Decisão definitiva sobre cada huma das Reclamações.

ARTIGO VI.

A Junta distribuirá pelas Pessoas, cuja taixa se achar desproporcionadamente menor que a do Reclamante, a somma dos abatimentos, que Houvermos de Conceder.

Dado no Palacio do Quartel General em Lisboa aos 9 de Março de 1808.

JUNOT.

12/03/1808

EDITAL.

O Commissario do Sequestro das Propriedades Inglezas participa áquelles Negociantes , e Mercadores desta Cidade, que, sem embargo do Aviso de 19 de Fevereiro proximo passado , se tem descuidado de vir á sua Secretaria dar a avaliação das Fazendas de Manufatura , ou Produção Ingleza , sujeitas á Contribuição da terça parte do seu valor ; que não apresentando a sobredita avaliação até ao dia 24 do corrente mez , a qual devêra ser firmada ao pé da primitiva Declaração , incorrerão irrevogavelmente na pena pronunciada no sobredito Aviso de 18 de Fevereiro , contra todos aquelles , que não tiverem cumprido com a mencionada Obrigação.

Adverte tambem , que o Pagamento da terça parte do valor das Fazendas de Manufatura , ou Produção Ingleza , devendo-se fazer na sua Secretaria , ella está aberta todos os dias (não sendo Domingos , ou Dias Santos) desde as 9 horas da manhã até ás 3 da tarde , para se receber a primeira parte do mencionado terço. Lisboa aos 12 de Março 1808.

NA IMPRESSAM IMPERIAL E REAL.

24/03/1808

EDITAL.

A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, não tendo recebido resultado algum das Ordens precisas, que passou aos Corregedores de todas as Comarcas do Reino, a respeito da Contribuição extraordinaria de guerra; havendo só alguns delles que fizerão perguntas, a que se lhes não pode responder, sobre a intelligencia das mesmas Ordens, que forão concebidas com toda a clareza que permittião as circumstancias, e a natureza do negocio: Manda declarar, que cingindo-se todos ao theor da circular, guiados pelo Artigo primeiro do Decreto Imperial e Real, que a cada hum delles foi remettido, procedão á derrama na fórma prescripta no mesmo Artigo, o qual a caracteriza: *Resgate de todas as Propriedades debaixo de quaesquer denominações que sejão.* A taxa de todas as rendas, ou públicas, ou particulares, devem ser cinco por cento no preço de hum anno. Os prazos dos pagamentos estão assignalados no subsecente Decreto do General em Chefe do Exercito Francez em Portugal: he por tanto desnecessario persuadir a actividade, que exige a conclusão desta diligencia, que já se mostra retardada. Para constar a todos, e se verificar a sua execução, se mandarão expedir os presentes Editaes. Lisboa 24 de Março de 1808.

Francisco Soares de Araujo Silva.

NA IMPRESSAM IMPERIAL E REAL.

25/03/1808

<p>Au Nom de Sa Majesté l'Empereur des Français, Roi d'Italie, Protecteur de la Confédération du Rhin:</p> <p>LE GÉNÉRAL EN CHEF DE L'ARMÉE DE PORTUGAL</p> <p>D É C R È T E:</p> <p>Monsieur De Lagarde est nommé Intendant-Général de la Police du Royaume de Portugal.</p> <p>Ses fonctions sont indépendantes des différentes Secrétaireries d'Etat; et il travaillera directement avec le Général en Chef.</p> <p>Le Secrétaire d'Etat de l'Intérieur et des Finances est chargé de l'exécution du présent Décret, en ce qui concerne les Autorités Portugaises, pour faire reconnaître Monsieur De Lagarde en sa qualité d'Intendant-Général.</p> <p>Donné au Palais du Quartier Général.</p> <p>Lisbonne le 25 Mars, 1808.</p> <p style="text-align: center;">J U N O T.</p>	<p>Em Nome de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei d'Italia, Protector da Confederação do Rheno:</p> <p>O GENERAL EM CHEFE DO EXERCITO DE PORTUGAL</p> <p>D E C R E T A:</p> <p>O Senhor De Lagarde hé nomeado Intendente Geral da Policia do Reino de Portugal.</p> <p>Suas funcções são independentes das diferentes Secretarias de Estado; e elle trabalhará directamente com o General em Chefe.</p> <p>O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças está encarregado da execução do presente Decreto, pelo que respeita ás Authoridades Portuguezas, para fazer reconhecer o Senhor De Lagarde em sua qualidade d'Intendente Geral.</p> <p>Dado no Palacio do Quartel General.</p> <p>Lisboa aos 25 de Março de 1808.</p> <p style="text-align: center;">J U N O T.</p>
--	---

26 /03/1808

Sendo presente ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor General em Chefe do Exercito de Portugal as dúvidas, que se tem suscitado na forma da avaliação das Mercadorias Inglezas, no interior das Provincias, por entenderem os Juizes Executores diversamente a Disposição do Artigo terceiro do Decreto do 1.º de Fevereiro deste anno, e mais Ordens relativas: Determina Sua Excelencia, que os ditos Juizes Executores, do valor total declarado e manifestado pelos Proprietarios das referidas Mercadorias Inglezas, sobre a compra da entrada nos Pórtos, deduzão os Direitos pagos nas Alfandegas respectivas; para que sómente do remanescente se contribua com o Terço, a que ellas são obrigadas. O que assim terão entendido todos os Magistrados, e mais Pessoas a quem pertencer a execução destas Ordens. Lisboa 26 de Março de 1808.

Francisco Antonio Herman.

Abril de 1808

05/04/1808

LE GÉNÉRAL EN CHEF

DE L'ARMÉE DE PORTUGAL

Satisfait de l'exactitude avec laquelle la plus grande partie des Habitans de la Capitale et du Royaume, se portent au payement de la Contribution extraordinaire de Guerre :

D É C R È T E :

TOUTES les personnes qui ont effectué le payement du premier tiers de la susdite Contribution, ou qui l'effectueront d'ici à la fin du mois d'Avril courant, jouiront pour le payement du second tiers du bénéfice d'une prorogation de deux mois au de là des termes fixés, pour chacune des Classes des Contribuables, pour le Décret du premier Février.

Cependant les personnes dont la quote-part de la Contribution a été divisée, pour les payemens, en trois termes, qui auraient négligé d'effectuer ces payemens, jusqu'à présent, et ne les effectueraient pas dans le mois courant, encourront, aux termes du Décret du vingt huit de Mars dernier, l'exécution en leurs biens, qui sera faite Militairement.

Le Secrétaire d'Etat de l'Intérieur et des Finances est chargé de l'exécution du présent Décret.

Donné au Palais du Quartier Général, à Lisbonne le cinq Avril 1808.

JUNOT.

O GENERAL EM CHEFE

DO EXERCITO DE PORTUGAL

Satisfeito da exacção com que a maior parte dos Habitantes da Capital, e do Reino se prestão ao pagamento da Contribuição Extraordinaria de Guerra, a que cada hum se acha obrigado,

D E C R E T A :

TODAS as Pessoas que tem effectivamente pago o primeiro terço da referida Contribuição, ou o pagarem até o fim do corrente mez de Abril, gozarão do beneficio da prorrogação do segundo terço por mais dois mezes, além dos prazos prescritos para cada classe dos Contribuintes pelo Decreto do primeiro de Fevereiro.

Aquelles porém, que devendo contribuir em tres épocas differentes, não só tem sido até agora omissos, mas continuarem a se-lo até o fim do presente mez, serão sujeitos á execução em seus bens, nos termos do Decreto de vinte e oito de Março proximo passado, na qual se procederá Militarmente.

O Secretario de Estado do Interior e das Finanças fica encarregado da execução do presente Decreto. Dado no Palacio do Quartel General em Lisboa aos cinco de Abril de mil oito centos e oito.

JUNOT.

NA IMPRESSÃO IMPERIAL E REAL.

05/04/1808

A V I S.

Le Commissaire du Séquestre des Propriétés Anglaises renouvelle aux débiteurs du tiers de la valeur des marchandises de manufacture Anglaise, l'invitation qu'il leur a faite de payer le premier terme du dit tiers.

Il est autorisé à les prévenir que, dans le cas où ils ne l'auroient point acquitté le 16 de ce mois, ils y seront forcés par les voies de droits et même par la contrainte par corps.

Lisbonne le 5 Avril 1808.

A V I S O.

O Commissario do Sequestro das Propriedades Inglezas renova aos devedores do Terço do valor das Mercadorias de manufactura Inglesa o Aviso, que lhes fez, de pagarem a primeira quota do dito Terço.

Elle se acha autorizado para os prevenir de que, no caso de a não terem satisfeito no dia 16 deste mez, hão de ser obrigados pelas vias de direito, e até com penas corporaes.

Lisboa 5 de Abril de 1808.

05/04/1808

**LE GÉNÉRAL EN CHEF
DE L'ARMÉE DE PORTUGAL**

Considérant, que plusieurs Soldats et Habitans du Royaume de Portugal se laissent entraîner de fausses Proclamations qui n'ont pour bût que d'attirer à l'Escadre Anglaise des Soldats dont ils ont tant besoin, et voulant empêcher le malheur de ceux qui pourraient encore par la suite être victimes des perfides insinuations des Commandans de cette Escadre:

D E C R E T E :

ARTICLE I.

Toute communication devant expressement être interdite entre le Royaume de Portugal, et les Vaisseaux appartenans aux Escadres Anglaises, s'il se présente un bâtiment quelconque dans toute l'étendue des Côtes du Portugal, sous quelque prétexte que ce soit, même avec Pavillon Parlementaire, s'il est ordonné à tous Officiers commandant les Batteries ou Forts de tirer sur.

Tout Officier qui aura laissé aborder un bâtiment ou un chaloupe quelconque sera cassé et jugé par un Conseil de Guerre.

ART. II.

Tout individu arrêté se rendant à bord d'un Vaisseau Anglais, sous quelque prétexte que ce soit, sera traduit à une Commission Militaire et condamné à l'emprisonnement, qui ne pourra pas être moins de six mois, ou à la peine de mort, suivant la gravité du cas.

ART. III.

Tout Patron de Barque ou autre individu qui sera convaincu d'avoir voulu faciliter le passage de quelqu'individu que ce soit à bord de l'Escadre Anglaise, sera traduit à la Commission Militaire pour y être jugé comme prévenu de complicité avec l'ennemi, et comme coupable du crime d'embauchage, et d'espionnage, et en consequence puni de mort.

ART. IV.

Tout individu qui sera convaincu d'avoir excité les Soldats de l'Armée Française et Portugaise à la désertion pour quelque puissance que ce soit, sera puni de mort comme embaucheur.

ART. V.

Tout individu, qui dénoncera, soit un Patron de barque qui auroit consenti à con-

**O GENERAL EM CHEFE
DO EXERCITO DE PORTUGAL :**

Considerando que muitos Soldados, e Habitantes do Reino de Portugal se deixão illudir por falsas Proclamações, que não tem outro objecto que o de attrahir á Esquadra Ingleza Soldados de que tanto carece ; e Querendo embarçar a desgraça daquelles, que para o diante podessem ser victimas das perfidas insinuações dos Commandantes desta Esquadra :

D E C R E T A :

ARTIGO I.

DEVENDO ser expressamente prohibida toda a communicação entre o Reino de Portugal, e as Náos pertencentes ás Esquadras Inglezas, Ordena-se a todos os Officiaes, que commandão as Batterias, ou Fortes, que atirem sobre qualquer embarcação, que se lhes apresentar em toda a extensão das Costas de Portugal, seja com que pretexto for, ainda mesmo com Bandeira Parlamentaria.

Todo o Official, que deixar chegar a terra qualquer Barco, ou Chalupa, será deposto, e julgado por hum Conselho de Guerra.

ART. II.

Todo o Individuo, que for apanhado navegando para bordo de Navio Inglez, debaixo de qualquer pretexto que ser possa, será conduzido perante huma Comissão Militar, e condemnado a prisão, que não poderá durar menos de seis mezes, ou á morte, conforme a gravidade do caso.

ART. III.

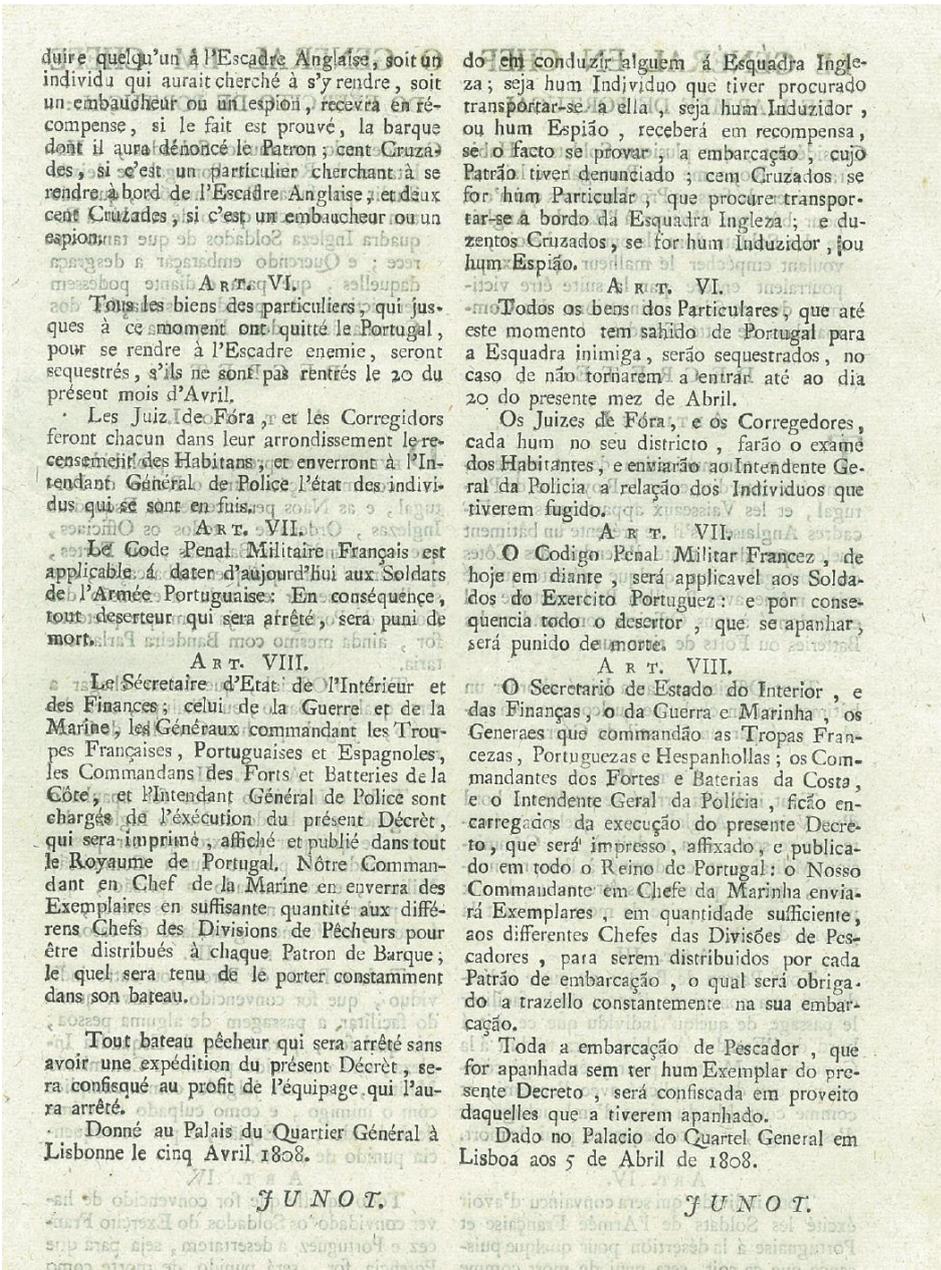
Todo o Patrão de Barco, ou outro individuo, que for convencido de haver querido facilitar a passagem de alguma pessoa, seja qual for, para bordo da Esquadra Ingleza, será conduzido perante a Comissão Militar, para ser julgado como cúmplice com o inimigo, e como culpado do crime de Induzidor, de Espião, e por consequencia punido de morte.

ART. IV.

Todo aquelle que for convencido de haver convidado os Soldados do Exercito Francez e Portuguez a desertarem, seja para que Potencia for, será punido de morte como Induzidor.

ART. V.

Toda a pessoa que denunciar, seja hum Patrão de embarcação, que tiver consenti-



08/04/1808

AU NOM DE SA MAJESTÉ EM NOME DE SUA Magestade
 NAPOLEÓN PREMIER, NAPOLEÃO PRIMEIRO,

Empereur des Français, Roi d'Italie et Protector de la Confédération du Rhin. Imperador dos Francezes, Rei d'Italia, e Protector da Confederação do Rheno.

LE GÉNÉRAL EN CHEF DE L'ARMÉE FRANÇAISE, O GENERAL EM CHEFE DO EXERCITO FRANCEZ,

Pénétré de la nécessité urgente de réprimer sans délai tous les délits attentatoires à la sûreté publique en les punissant exemplairement, convaincu d'ailleurs de l'insuffisance des lois criminelles du Pays; le Conseil du Gouvernement entendu, Penetrado da necessidade urgente de reprimir sem dilação com hum castigo exemplar, todos os Delictos, que attentão contra a segurança pública; e convencido por outra parte da insufficiencia das Leis Criminaes do Paiz, ouvido o Conselho do Governo,

D É C R É T E :

ARTICLE I. Il sera établi sur le champ un Tribunal spécial destiné à juger tous les délits attentatoires à la sûreté publique, qui seront commis dans toute l'étendue du Royaume de Portugal.

ART. II. Ce Tribunal sera placé dans la Ville de Lisbonne.

ART. III. Le Tribunal spécial connoitra de tous les délits compris dans le présent Décret.

ART. IV. Le Tribunal spécial sera composé ainsi qu'il suit :

Un Président, Officier Supérieur Français.

Un Capitaine rapporteur, Français.

Trois Officiers Français.

Un Officier Portuguais.

Un Juge Portugais pris parmi les plus recommandables, et le plus au fait des matières criminelles.

Un Greffier.

ART. V. Le Capitaine rapporteur n'a pas voix délibérative.

ART. VI. Les fonctions des membres qui composeront le Tribunal spécial sont gratuites; seulement, en raison des occupations multipliées du Capitaine rapporteur, il lui sera accordé par mois une indemnité qui ne pourra excéder la somme de *vingt quatre mille réis*, ni être moindre de *seize mille réis*.

ART. VII. Le Greffier sera choisi parmi le Français et Portuguais indifféremment, mais il devra parler les deux langues, ses appointemens sont fixés par mois à une somme de *trente deux mille réis*, plus *deux cents quarante réis* par jugement.

ART. VIII. Il y aura un interprète attaché au Tribunal; cet interprète recevra, mais seulement lorsqu'il sera employé, un salaire de *neuf cents soixante réis* par jour et de *seize cents réis* par séance de nuit.

ART. IX. Lorsque des témoins seront appelés pour déposer au Tribunal, ils recevront une indemnité réglée ainsi qu'il suit; savoir :

Quatre cents réis par jour de déplacement.

La journée sera réglée sur les distances d'Etape usitées dans la marche des troupes.

D E C R E T A :

ARTIGO I. C REAR-SE-HA immediatamente hum Tribunal especial, destinado para julgar todos os Delictos, que attentarem contra a segurança publica, e se commetterem em toda a extensão do Reino de Portugal.

ART. II. Este Tribunal terá o seu assento na Cidade de Lisboa.

ART. III. O Tribunal especial conhecerá de todos os Delictos mencionados no presente Decreto.

ART. IV. O Tribunal especial será composto da maneira seguinte :

Hum Presidente, Official Superior Franceez.

Hum Capitão Relator, Francez.

Tres Officiaes, Francezes.

Hum Official Portuguez.

Hum Juiz Portuguez, escolhido entre os mais recommendaveis, e que mais conhecimento tiver das Materias Criminaes.

Hum Escrivão.

ART. V. O Capitão Relator não tem voto deliberativo.

ART. VI. Os Membros, que compuzerem o Tribunal especial, exercerão gratuitamente as suas Funções; e tão somente se dará cada mez ao Capitão Relator, em consideração ao seu maior trabalho, huma gratificação, que não poderá exceder a somma de *vinte e quatro mil réis*, nem ser menos de *dezeseis mil réis*.

ART. VII. O Escrivão será escolhido indistinctamente entre os Francezes e Portuguezes, com tanto que falle ambas as Linguas; e terá de Ordenado *trinta e dois mil réis* por mez, e *duzentos e quarenta réis* por cada Sentença.

ART. VIII. Haverá hum Interprete aggregado ao Tribunal, que receberá, só quando for empregado, hum salario de *novecentos sessenta réis* por dia; e de *mil e seiscentos réis* por cada Sessão de noite.

ART. IX. As Testemunhas, que forem chamadas para depôr no Tribunal, receberão huma gratificação regulada pelo modo seguinte; a saber :

Quatrocentos réis por cada dia, que estiverem fóra de suas Casas.

Os dias serão contados pelas distancias d'Etapa, estabelecidas para a marcha das Tropas.

ART. X. La poursuite de tout délit de la compétence du Tribunal sera faite par le Capitaine rapporteur sur la dénonciation qu'il en recevra, soit des Commandans militaires, soit de ceux de la force armée, soit des *Corregedores*, *Juizes de Fora* et autres ministres de Justice, soit même d'office dans les cas ou la notoriété publique les aura constaté.

ART. XI. Lorsque l'instruction d'un procès criminel sera achevée, le Capitaine rapporteur en prévendra le Président du Tribunal, et celui-ci enverra sur le champ au Secrétaire d'Etat de la Guerre l'instruction à lui remise par le dit Capitaine rapporteur. Le Secrétaire d'Etat de la Guerre fera dans la plus prochaine séance du Conseil de Gouvernement un rapport de l'affaire instruite, pour être par le dit Conseil statué sur la compétence du Tribunal pour juger le délit dont est question.

ART. XII. La compétence du Tribunal étant admise par le Conseil de Gouvernement, le Secrétaire d'Etat de la Guerre enverra sur le champ des pièces du procès au Président du Tribunal, le quel sera convoqué de suite et jugera sans délai.

ART. XIII. Les jugemens du Tribunal spécial seront sans appel, et sans revision.

ART. XIV. L'exécution des jugemens rendus aura lieu dans les vingt quatre heures à la diligence du Capitaine rapporteur.

ART. XV. Tous les frais quelconques que pourront entraîner la procédure, et le jugement des affaires portées devant le Tribunal spécial seront à la charge des condamnés, mais provisoirement ils seront acquittés sur l'ordonnance du Secrétaire d'Etat de la Guerre, sauf à celui-ci son recours contre les condamnés, recours qui sera exercé par les administrateurs des revenus nationaux sur la dénonciation qui leur sera faite du jugement du Tribunal.

ART. XVI. Il sera affecté dans la Ville de Lisbonne un local pour les séances du Tribunal spécial et une prison particulière où seront détenus les prévenus de délits de la compétence du dit Tribunal.

ART. XVII. Tout individu de quelque rang, profession, ou nation qu'il soit, accusé d'un des délits de la compétence du Tribunal spécial, est justiciable du dit Tribunal.

ART. XVIII. Le Tribunal spécial entrera en fonction immédiatement après la publication du présent Décret.

ART. XIX. La loi sera censée proclamée et sera exécutoire pour tout le Royaume, quinze jours après qu'elle aura été proclamée et affichée dans la Ville de Lisbonne.

Parcille publication et affiche seront faites à la diligence des *Corregedores* par tout où besoin sera dans le jour même de la reception de la loi.

ART. XX. Les Tribunaux ordinaires continueront à connoître de tout délit criminel, ou de police correctionnelle, qui ne sont pas spécifiés au présent Décret.

ART. X. O Capitão Relator promoverá a Accusação, e Processo dos Delictos da competencia do Tribunal; em consequência das Denuncias, que receber dos Commandantes Militares, ou dos da força armada, ou dos *Corregedores*, *Juizes de Fora*, e outros Ministros de Justiça; ou em fim, officialmente, quando os Delictos forem provados por huma notoriçade publica.

ART. XI. Quando hum Processo Criminal estiver completamente instruido, o Capitão Relator o participará ao Presidente do Tribunal; e este remetters logo ao Secretario de Estado da Guerra todos os Documentos pertencentes á instrucção do Processo, que pelo Capitão Relator lhe tiverem sido entregues. O Secretario de Estado da Guerra fará, na mais proxima Sessão do Conselho de Governo, o Relatorio da Causa instruida, para que o dito Conselho decida se he ou não da competencia do Tribunal julgar o Delicto de que se trata.

ART. XII. Se o Conselho de Governo admittir a competencia do Tribunal, o Secretario de Estado da Guerra mandará logo os Documentos do Processo ao Presidente do Tribunal, o qual o convocará immediatamente, e se julgará sem demora.

ART. XIII. As Sentenças do Tribunal especial não tem Appellação, nem Revista.

ART. XIV. Executar-se-hão dentro de vinte e quatro horas as Sentenças proferidas; e o Capitão Relator promoverá a execução.

ART. XV. As custas do Processo, e Sentença das Causas, que correrem no Tribunal especial, serão pagas pelos condemnados; mas provisoriamente pagallas-ha o Secretario de Estado da Guerra, ficando-lhe o direito salvo contra os condemnados; direito de que usará por meio dos Administradores das Rendas Nacionaes, participando-lhes o julgado pelo Tribunal.

ART. XVI. Destinar-se-ha na Cidade de Lisboa hum Lugar para as Sessões do Tribunal especial, e huma prisão particular, em que estejam presos os que forem comprehendidos nos Delictos da competencia do dito Tribunal.

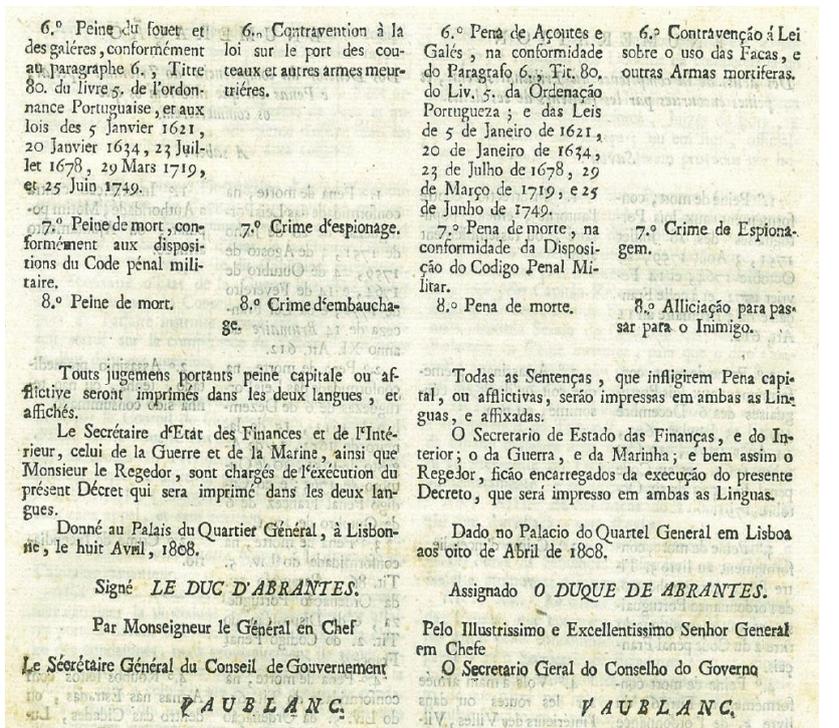
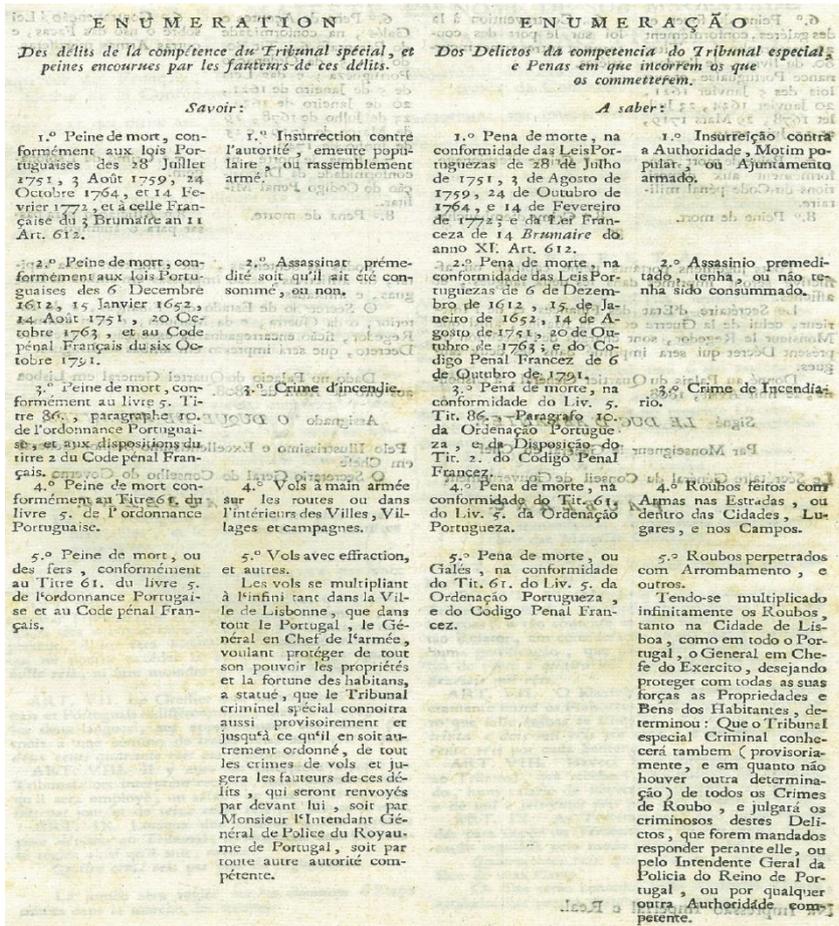
ART. XVII. Toda a pessoa de qualquer qualidade, Profissão, ou Nação accusada de hum dos Delictos da competencia do Tribunal especial, será julgada pelo dito Tribunal.

ART. XVIII. O Tribunal especial principiatá a exercitar as suas Funções logo que se publicar o presente Decreto.

ART. XIX. A Lei entender-se-ha publicada, e terá vigor em todo o Reino quinze dias depois de ter sido publicada, e affixada na Cidade de Lisboa.

Igualmente se publicará, e affixará, por ordem dos *Corregedores*, onde convier, no mesmo dia em que a receberem.

ART. XX. Os Tribunaes ordinarios continuarão a conhecer dos Delictos Criminaes, ou de Policia Correccional, que não se especificão no presente Decreto.



21/04/1808

LISBOA 21 DE ABRIL DE 1808.

J. J. MAGENDIE , CAPITÃO DE MAR E GUERRA,
Official de Legião d'Honra , e Commandante em Chefe
da Marinha de Sua Magestade Imperial e Real.

Em consequencia das Ordens que recebi de Sua Excellencia o General em Chefe, Duque de Abrantes, Governador de Paris, e do Reino de Portugal.

F AÇO aviso aos Senhores Negociantes, Homens de Loja, e em geral a todos os Habitantes desta Cidade, que fação transportar ao Arsenal da Marinha de Sua Magestade Imperial e Real todas as Peças de Artilheria e Polvora, Armas de Fogo, e Armas brancas, que elles tenham em seu poder, a fim de armar os seus Navios, ou para commerciar, para serem depositados até que obtenhão licença para a sahida dos seus Navios, ou até que Sua Excellencia o Duque de Abrantes ordene o contrario.

Dar-se-ha hum Recibo do depósito assignado pelo Senhor Manoel de Sousa Ferreira, Chefe dos Movimentos do Porto, o qual será approvedo pelo Commandante em Chefe da Marinha.

Os Senhores Negociantes, Homens de Loja, e todos aquelles, que não fizerem a sua declaração no fim de seis dias ao Chefe dos Movimentos do Porto, ficão sujeitos a ser prezos, e castigados segundo as Leis.

J. J. Magendie.

29/04/1808

ROYAUME DE PORTUGAL		REINO DE PORTUGAL
LE CONSEILLER DE GOUVERNEMENT, INTENDANT-GÉNÉRAL DE LA POLICE DU ROYAUME DE PORTUGAL,		O CONSELHEIRO DE GOVERNO, INTENDENTE GERAL DA POLICIA DO REINO DE PORTUGAL,

A rendu compte à Monseigneur le Duc d'Abrantes, Général en Chef de l'Armée, des excès momentanément commis, le Samedi, 23 de ce mois, dans les Rues *Cuja*, *d'Amendoeira*, *Mouraria*, et *Arco do Soccorro*.

Son Excellence que aime tant à rendre justice au bon esprit dont est animée la Ville de Lisbonne, a appris avec un vif mécontentement qu'un attroupement formé dans ces quatre Rues, avoit pris part à une querelle particulière entre quelques Militaires; maintenant traduits à ce sujet devant un Conseil de Guerre; et qu'il en étoit résulté de coupables violences, contre cinq Soldats Français, Etrangers à la rixe et qui passaient paisiblement.

Elle m'a chargé de déclarer que, si de pareils délits se renouvelloient, Elle en rendroit responsables les Quartiers de la Ville où ils auroient lieu; et qu'Elle puniroit par d'éclatans exemples le moindre attentat contre les Soldats de son Armée.

Son Excellence voulant prévenir, dès ce moment, le danger de tout tumulte de ce genre, m'a Ordonné de publier et de faire exécuter les mesures suivantes:

ARTICLE I. PARMI les habitans ou habitans des Rues *Cuja*, *d'Amendoeira*, *Mouraria*, et *Arco do Soccorro*, les plus mal famés et les plus suspects par leur conduite antérieure; il en sera de suite arrêté douze, les quels resteront en prison, durant trois mois, à moins qu'ils ne déclarent les vrais instigateurs et auteurs des désordres commis, le 23 de ce mois, dans les dites Rues.

ART. II. Toutes les Filles Publiques qui

Participou a Sua Excellencia o Duque d'Abrantes, General em Chef do Exercito, os excessos recentemente commettidos no dia Sabbado 23 deste mez nas Ruas, *Cuja*, *da Amendoeira*, *da Mouraria*, e *Arco do Soccorro*.

Sua Excellencia que tanto deseja fazer justiça ao bom espirito de que he animada a Cidade de Lisboa; ouviu com o mais vivo desprazer que hum ajuntamento tumultuoso que houve nestas quatro Ruas, tomara parte em huma rixa particular entre alguns Militares, acualmente entregues a hum Conselho de Guerra; donde resultarão violencias culpaveis contra cinco Soldados Francezes, alheios daquella rixa, que pacificamente por alli transitavão;

Me encarregou de declarar, que no caso de se repetirem semelhantes delictos, serão delles responsaveis os Bairros da Cidade em que acontecerem, e que punirá grave e exemplarmente o menor attentado contra os Soldados do seu Exercito.

E querendo Sua Excellencia prevenir desde já o perigo de tumultos desta natureza, me Ordenou que publicasse, e fizesse executar as providencias seguintes:

ARTIGO I. DOS habitantes ou moradores nas Ruas, *Cuja*, *da Amendoeira*, *da Mouraria*, e *Arco do Soccorro* serão logo prezos doze dos de peor fama, e mais suspeitos pela sua anterior conducta, e conservados em prisão por tres mezes, caso que não declarem os verdadeiros instigadores, e autores das desordens commettidas nas mesmas Ruas no dia 23 deste mez.

ART. II. Todas as Meretrizes, que mo-

habitent ces quatre Rues, seront obligées de les évacuer entièrement, quatre jours au plus tard après l'affiche de la présente Ordonnance, sous peine, pour celles qui y seroient trouvées après ce délai, d'être aussitôt conduites en prison, et ensuite rasées et renvoyées de Lisbonne et de sa Banlieue.

ART. III. Tout Cabaret, Tabagie ou Tavernes ouverts dans les quatre Rues ci-dessus nommées, sera fermé sous quarante huit heures, sans pouvoir être rouvert, avant six mois révolus, à moins que le maître de ces lieux n'indique lui-même quelqu'un de ceux qui auroient participé aux excès commis. Cette indication devra se faire à l'Intendance-Générale de la Police du Royaume (au Rocio), ou devant le Corrégidor et Juge de Crime du Quartier.

ART. IV. En cas de rixes, voies de fait ou tumulte d'aucun genre dans les Places publiques et Rues de cette Capitale, il est défendu à tout bourgeois de sortir de sa maison ou de sa boutique, avec quelque arme offensive ou défensive que ce soit, ni de se mêler à aucun rassemblement; la Garnison, la Garde Militaire de Police, et les autres Officiers de Justice ou Agens de Police étant seuls chargés de maintenir l'Ordre et la Tranquillité en ces occasions.

ART. V. Il est expressément défendu, dans la Ville de Lisbonne et dans la Banlieue, de conserver chez soi, de porter, fabriquer ou vendre aucune sorte d'armes prohibées parmi les quelles sont, dès ce moment, comptés les Piques ou longs batons-ferrés, connus sous les noms de *Chussos*, et *Cajados*. Ceux qui en auroient encore, seront tenus de les déposer, dans les 48 heures, soit à l'Intendance-Générale de la Police du Royaume; soit chez le Corrégidor ou Juge de Crime de leur arrondissement; les quels les recevront et en tiendront un état qui me sera transmis dans la huitaine au plus tard, pour être statué par moi ce qu'il apartiendra sur le lieu de dépot définitif.

ART. VI. Ceux chez les quels, quatre jours après l'affiche du présent, il seroit, trouvé dans Lisbonne et dans sa Banlieue, de ces *chussos* ou *cajados*, seront condamnés par chacune, outre un mois de prison, à cent livres d'amende au profit de l'Indicateur.

ART. VII. Il est également défendu de conserver chez soi, à quelque titre que ce soit, de porter, fabriquer, ou vendre aucune espèce de poignards, stilets, fusils à vent ou autres armes prohibées par les édits antérieurs, sous peine de se voir traduit devant la

Commission Speciale établie par le Décret du 8 de ce mois, pour être jugé conformément aux Loix du Royaume; et de plus, condamné à une amende de trois cents livres au profit de ceux qui signaleroient l'existence de telles armes là où il y en auroit, après le délai de six jours fixé pour le dépot, soit à l'Intendance-Générale, soit chez le Corrégidor ou Juge de Crime de l'arrondissement de chaque détenteur.

ART. VIII. Tous ceux qui, n'étant pas fonctionnaires militaires ou civils actuellement employés, seroient trouvés dans les rues de Lisbonne, et dans la Banlieue, avec des armes cachées, à moins qu'ils ne soient munis d'une autorisation formelle et postérieure à l'entrée de l'armée Française, seront arrêtés et menés à l'Intendance-Générale, pour être traduits devant la *Commission Speciale*, et jugés, selon la rigueur des Loix contre les porteurs d'armes prohibées.

ART. IX. L'Article VII. de la présente Ordonnance sur les poignards, stilets, fusils à vent, et autres armes prohibées, est également applicable aux Provinces, et y recevra son exécution devant les Corrégidores-Môrs, Corrégidores Ordinaires, Juges de Fôra, et Juges Ordinaires, douze jours au plus tard après la publication dans le Chef-lieu de chaque Province.

ART. X. Il est enjoint à toutes les autorités attachées à la Police, et notamment à la Garde militaire de Police de Lisbonne, de concourir, chacune en ce qui les concerne, à la plus sévère exécution de la présente Ordonnance la quelle sera imprimée, publiée et affichée par tout où besoin sera. Lisbonne, le 29 Avril, 1808.

LE CONSEILLER DE GOUVERNEMENT,
Intendant-Général de la Police de Lisbonne
et du Royaume de Portugal

P. LAGARDE.

rão nestas quatro Ruas, serão obrigadas a evacuallas inteiramente dentro de quatro dias, o mais tardar, depois da affixação da presente Ordem, sob pena de serem logo prezadas, rapadas e desterradas de Lisboa e seu Termo, no caso de se encontrarem depois daquelle prazo.

ART. III. Todas as Bayucas, Tabernas, ou Casas de Povo das quatro Ruas acima referidas, serão fechadas dentro de 48 horas, sem poderem tornar a abrir-se antes de passarem 6 mezes, salvo se o dono denunciar algum dos que tiverem tido parte nos excessos commettidos. Esta denuncia deverá fazer-se na *Intendencia Geral da Policia do Reino* (no Rocio) ou perante o Corregedor ou Juiz do Crime do Bairro.

ART. IV. Em caso de rixas, desordens ou qualquer tumulto nas Praças Públicas e Ruas desta Capital, he prohibido a todo o habitante sair de sua casa ou loja, com qualquer arma offensiva, ou defensiva, ou entrar em algum ajuntamento; a Guarnição, a Guarda Militar da Policia, e outros Officiaes de Justiça, ou Agentes da Policia, são os unicos encarregados de manter a ordem, e tranquillidade em semelhantes occasiões.

ART. V. Fica expressamente prohibido na Cidade de Lisboa, e seus arrabaldes conservar em casa, trazer, fabricar, ou vender especie alguma de armas prohibidas, entre as quaes se contarão desde este momento os pios com ferrões, conhecidos vulgarmente pelo nome de *chussos* e *cajados*. Os que ainda os conservarem, serão obrigados a entregallos dentro de 48 horas na *Intendencia Geral da Policia*, ou ao Corregedor, ou Juiz do Crime do seu respectivo Bairro; os quaes os receberão, fazendo huma Lista, que me será remetida, o mais tardar, dentro de 8 dias, para eu determinar o lugar onde definitivamente devem depositar-se.

ART. VI. Aquelles em cuja casa, 4 dias depois da affixação do presente, se acharem em Lisboa e seus Arrabaldes *chussos* e *cajados*, serão condemnados, por cada hum delles, além de hum mez de prisão, em 160000 rs. de multa para o denunciante.

ART. VII. Fica igualmente prohibido conservar em casa, por qualquer motivo que seja, trazer, fabricar, ou vender especie alguma de punhal, estoque, ou espingarda de vento, ou outras armas prohibidas pelas Leis anteriores, sob pena de serem entregues á

Commissão Especial, estabelecida pelo Decreto de 8 deste mez, para serem julgados conforme as Leis do Reino; e além disso condemnados a huma multa de 480000 rs. para quem denunciar a existencia de taes armas, onde quer que estiverem, depois do prazo de 6 dias, fixado para o deposito, seja na *Intendencia Geral*, seja perante o Corregedor, ou Juiz do Crime do districto do possuidor.

ART. VIII. Todos os que, não sendo Funcionarios Militares ou Civis, actualmente empregados, se acharem pelas Ruas de Lisboa ou seus arrabaldes com armas occultas, menos que não sejam munidos de huma licença formal e posterior á entrada do Exercito Francez, serão prezados, e levados á *Intendencia Geral* para serem conduzidos perante a *Commissão Especial*, e julgados segundo o rigor das Leis contra os que usão de armas prohibidas.

ART. IX. O Artigo VII. da presente Ordem sobre punhaes, estoques, espingardas de vento e outras armas prohibidas he igualmente applicavel ás Provincias, e ali receberá a sua execução perante os Corregedores Môres, Corregedores Ordinarios, Juizes de Fôra e Juizes Ordinarios, doze dias, quando muito, depois da sua publicação na Capital de cada Provincia.

ART. X. Todas as Authoridades ligadas á Policia, especialmente a Guarda Militar de Lisboa, ficão encarregadas de concorrer, cada huma pela parte que lhe toca, para a mais severa execução da presente Ordem, que será impressa, publicada e affixada em toda a parte onde preciso for. Lisboa 29 de Abril de 1808.

O CONSELHEIRO DE GOVERNO,
Intendente Geral da Policia de Lisboa, e
do Reino de Portugal

P. LAGARDE.

Maio de 1808

09/05/1808

<p>AU NOM DE SA MAJESTÉ NAPOLÉON PREMIER, EMPEREUR DES FRANÇAIS, ROI D'ITALIE, Protecteur de la Confédération du Rhin: LE GÉNÉRAL EN CHEF DE L'ARMÉE FRANÇAISE, S'étant fait rendre compte du nombre des prévenus qui sont dans le cas d'être envoyés des différentes Provinces du Royaume à Lisbonne, par suite du Décret du 8 Avril; Considérant que des lenteurs préjudiciables pourroient résulter de la traduction des détenus de tous les points du Royaume devant un seul Tribunal Spécial, O DÉCRÈTE CE QUI SUIT:</p> <p>1. IL sera établi à Porto un Tribunal Spécial, semblable à celui erigé à Lisbonne par le Décret du 8 Avril.</p> <p>2. Le ressort de ce Tribunal sera le même que celui du Tribunal de la <i>Relação</i> de Porto. Les autres Provinces resteront affectées au Tribunal Spécial créé à Lisbonne.</p> <p>3. Chacun de ces deux Tribunaux connaîtra dans l'arrondissement déterminé, des délits attentatoires à la sureté publique, tels qu'ils sont spécifiés par le Décret du 8 Avril.</p>	<p>EM NOME DE SUA MAGESTADE NAPOLEÃO PRIMEIRO, IMPERADOR DOS FRANCEZES, REI DE ITALIA, Protector da Confederação do Rheno: O GENERAL EM CHEFE DO EXERCITO FRANCEZ, Sendo informado do numero dos delinquentes, que em consequência do Decreto de 8 de Abril, estão no caso de serem enviados a Lisboa das diferentes Provincias do Reino; E considerando que de serem processados em hum só Tribunal Especial os que forem prezos em todas as terras do Reino, poderião resultar delongas perjudiciaes, DECRETA O SEGUINTE:</p> <p>1. C Rear-se-ha no Porto hum Tribunal Especial, semelhante ao que se erigio em Lisboa pelo Decreto de 8 de Abril.</p> <p>2. A alçada deste Tribunal será a mesma que a do Tribunal da Relação do Porto. As outras Provincias ficarão pertencendo ao Tribunal Especial creado em Lisboa.</p> <p>3. Cada hum destes dois Tribunaes conhecerá, no seu districto, dos delictos que attentarem contra a segurança pública, e que são especificados no Decreto de 8 de Abril.</p>
--	---

4.º L' Article V. du Décret du 8 Avril ; sur l' enumeration des délits de la compétence des Tribunaux Spéciaux, est rapporté. Il devra être rétabli ainsi qu'il suit Art. V. Vols avec effraction.

5.º En conséquence des dispositions de l' Article précédent, les vols ordinaires continueront à être jugés par les Tribunaux ordinaires, mais il est enjoint aux Juges compétens d' en accélérer les procédures tant anciennes que nouvelles, de manière à hâter le cours de la justice; et d'envoyer, mois par mois, à M. le Regedor, un état sommaire des sentences qu'ils auront prononcées en matière criminelle.

M. le Regedor nous présentera à la fin de chaque mois, l'état des sentences et jugemens rendues par chaque Juge ou Tribunal.

6.º La manière de juger la compétence des affaires destinées à un seul Tribunal Spécial, ainsi qu'elle est réglée par les articles XI. et XII. du Décret du 8 Avril, n'étant pas applicable à deux, la question de compétence sera décidée par le Tribunal lui même à la majorité des suffrages, avant d'entamer le fond.

7.º Les prévenus destinés à comparaître devant le Tribunal Spécial de Lisbonne ou de Porto ne seront transférés dans chacune de ces Villes, de l'intérieur des Provinces ou ils auront été arrêtés, que sur un ordre soit de l'un

4.º Produz-se de novo o Art. V. do Decreto de 8 de Abril na enumeração dos delictos da competência dos Tribunaes Especiaes, e deve emendar-se da maneira seguinte: Art. V. Roubo perpetrado com arrombamento.

5.º Em consequencia do disposto no Artigo precedente, os roubos ordinarios continuarão a ser julgados pelos Tribunaes Ordinarios; porém os Juizes competentes deverão abbreviar os Processos, tanto os antigos, como os novos, apressando o andamento da justiça; e mandarão todos os mezes ao Regedor huma Relação Summária das Sentenças que tiverem profendido em casos Crimes.

O Regedor lhe apresentará no fim de cada mez a Relação das Sentenças, e Julgados dados por cada Juiz, ou Tribunal.

6.º Não podendo ser applicavel a dois Tribunaes o modo de julgar a competencia das Causas destinadas a hum só Tribunal Especial, regulado pelos Art. XI. e XII. do Decreto de 8 de Abril, a competencia será decidida pelo mesmo Tribunal á pluralidade de votos, antes de entrar no amago da questão.

7.º Os delinquentes, que houverem de comparecer perante o Tribunal Especial de Lisboa ou do Porto, não serão remetidos do interior das Provincias, onde tiverem sido prezos, a qualquer destas Cidades, senão por ordem de

des Secrétaires d'Etat, soit de M. le Regedor ou de M. l'Intendant Général de la Police du Royaume, sur le rapport qui leur en sera fait par le Juge ou l'autorité compétente qui aura fait arreter le prévenu; ou bien sur la réquisition du Capitaine Rapporteur de chaque Tribunal Spécial, d'après l'envoi qui lui aura été fait des pièces par le Corregedor ou Juge primitivement saisi de l'affaire.

8.º Le Secrétaire d'Etat des Finances et de l'Intérieur, celui de la Guerre et de la Marine, ainsi que M. le Regedor et M. l'Intendant Général de la Police du Royaume, sont chargés, chacun en ce qui les concerne, de l'exécution du présent Décret.

Donné au Palais du Quartier Général à Lisbonne le 9 May 1808.

Signé LE DUC D'ABRANTES.

Par Monseigneur le Général en Chef.

Le Secrétaire Général du Conseil de Gouvernement

VAUBLANC.

hum dos Secretários de Estado, do Regedor, ou do Intendente Geral da Policia do Reino, em consequencia da conta que lhe for dada pelo Juiz, ou Authoridade competente, que tiver feito prender o delinquente; ou em fim a requisição do Capitão Relator de cada Tribunal Especial, em consequencia dos documentos que o Corregedor, ou Juiz, que primeiro tomou conhecimento do caso, lhe tiverem remetido.

8.º O Secretario de Estado das Finanças e do Interior, o da Guerra e da Marinha, e bem assim o Regedor, e o Intendente Geral da Policia do Reino, ficão encarregados, cada hum pela parte que lhe toca, da execução do presente Decreto.

Dado no Palacio do Quartel General em Lisboa aos 9 de Maio de 1808.

Assignado O DUQUE D'ABRANTES.

Pelo Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor General em Chef.

O Secretario Geral do Conselho do Governo

VAUBLANC.

Junho 1808

11/06/1808

ROYAUME DE PORTUGAL		REINO DE PORTUGAL
LE GÉNÉRAL EN CHEF DE L'ARMÉE DE PORTUGAL AUX PORTUGAIS.		O GENERAL EM CHEFE DO EXERCITO DE PORTUGAL AOS PORTUGUEZES.
<i>Portugais,</i>		<i>Portuguezes,</i>
<p>A Près six mois de tranquillité, vous al- liez être exposés à voir la paix troublée dans ce Royaume par l'effervescence, toujours croissante, des troupes Espagnoles qui n'é- taient entrés chez vous, en apparence, que comme alliés; mais dont le but avait été le démembrement du Portugal. Lors qu'au premier Février, je déclarai, au nom de l'Empereur, que je prenais possession du Gouvernement de Portugal, en entier, les Espagnoles com mencerent à me montrer de la mésintelligence. Les événements survenus en Espagne, l'insurrection effrénée de quel- ques parties de ce Royaume, portèrent dif- férens Corps de troupes Espagnoles à la dé- sertion: dès lors, éclatèrent les mauvais prop- os, & quelques voies de fait envers mes Soldats.</p> <p>Certain du bon esprit des habitans d'O- porto, je n'avais laissé dans cette Province que des Espagnoles; & j'avais envoyé, pour la gouverner, un Général de Division & quelques Officiers destinés à être employés dans les places. Ce brave Général, le Cor- régidor-Mor, un Colonel d'Artillerie & dif- férens autres Officiers Civils & Militaires, croyaient pouvoir vivre tranquilles, sur la foi d'un Général Espagnol, & au milieu de ses troupes. Eh bien, Portugais! ce Général Es- pagnol a eu la lâcheté d'arrêter ces quatre ou cinq Officiers qui avoient confiance en lui: <i>Bélesta</i> est son nom! il a eu la lâche- té de laisser maltraiter de braves Officiers par ses Soldats insurgés, sans oser les répri- mer. Il a quitté le Portugal avec les troupes qui lui avoient été confiées pour le défen- dre: il n'y entrera plus.</p>		<p>D e pois de seis mezes de tranquillidade, vós ides a ser expostos a ver a paz perturba- da neste Reino pelo augmentado fervor das Tropas Hespanhollas, que aparentemente tem entrado neste Reino como Alliadas, sendo o seu fim a desmembração de Portu- gal. Logo que no primeiro de Fevereiro eu declarei em nome do Imperador que toma- ria possessão do Governo de Portugal em toda a sua extensão, os Hespanhoes comen- çãrão a deixar-me ver a sua discórdia, os acontecimentos sobrevindos na Hespanha, e a desenfreada insurreição de alguns indivi- duos, que, partindo deste Reino, arrastãrão diferentes Côrpos de Tropas Hespanhollas à deserção, desde logo começãrão a nascer más intencões, e alguns factos contra os meus Soldados.</p> <p>Tendo confiança nos Habitantes do Por- to, deixei Hespanhoes naquella Provincia; e enviei para os governar hum General de Di- visão, e alguns Officiaes destinados a serem empregados em diversos Lugares. Este bravo General, o Corregedor Mór, hum Coronel de Artilheria, e outros Officiaes Civis e Mi- litares pensavão viver tranquillos, debaixo da boa fé de hum General Hespanhol, no cen- tro das suas Tropas.</p> <p>Sabei, Portuguezes! Este General Hes- panhol teve a laxidão de prender estes qua- tro, ou cinco Officiaes, que nelle confiãrão: <i>Bélesta</i> he o seu Nome: elle teve a cobardia de consentir que fossem maltratados bra- vos Officiaes por Soldados revoltados, sem ousar reprimillos. Elle evacuou Portugal com as Tropas, que lhe forão confiadas para o defenderem: elle não tornará mais a entrar!</p>

Le même esprit qui a dirigé le mou-
vemens d'Opporto, s'était communiqué aux
troupes Espagnoles cantonnées à *Lisbonne*,
Setúbal & environs. La tranquillité allait être
troublée, & moi même, j'aurois eu à me
mettre en défense contre des troupes qui fai-
saient partie de mon Armée: j'ai dû me dé-
cider à les désarmer: je l'ai fait. Que les
Espagnoles établis à *Lisbonne* & dans tout
le *Poimugal*, de quelque métier qu'ils soient,
ou quelque emploi qu'ils exercent, ne crai-
gnent rien. Je n'agirai pas par représailles,
comme les féroces habitans de *Badajoz*, de
Ciudad Rodrigo &c. &c. qui ont eu la bar-
barie de plonger dans des cachots de ma-
lheureux Français, Pères de famille, établis
chez eux depuis cinquante ans, & qui leur
avaient apporté leur industrie! Mais je ferai
surveiller sévèrement tous les individus de
cette nation; & celui qui voudra tenter de
semer le trouble parmi vous, sera puni, sur
le champ, & exemplairement.

Portugais! J'ai été content jusqu'ici de
votre bon esprit. Vous avez su apprécier le
bien qui doit résulter pour vous, de la pro-
tection de NAPOLEON LE GRAND: vous avez
confiance en moi. Continuez, je vous répon-
de de garantir votre pays de toute invasion,
de tout démembrement. Si les Anglais qui
ne savent que fomenter la discorde, veulent
maintenant venir nous chercher, ils nous trou-
veront tous prêts à vous défendre.

Quelques uns de vos bataillons de mi-
lice, les Régimens qui restent en Portugal,
feront partie de mon Armée, pour couvrir
vos frontières: ils s'instruiront dans l'Art
de la Guerre; & si je suis assez heureux pour
mettre en pratique les leçons que j'ai reçues
de NAPOLEON, je vous apprendrai à vain-
cre.

VIVE L'EMPEREUR!

Donné au Palais du Quartier Gén-
éral, à *Lisbonne*, le 11 Juin, 1808.

Signé: LE DUC D'ABRANTES.

A mesma intencão, que moveo aquelles acon-
tecimentos no *Porto*, tem sido tambem com-
municada ás Tropas Hespanhollas aquartela-
das em *Lisboa*, *Setúbal*, e seus arredores.
A tranquillidade hia ser perturbada, e eu
mesmo me hia pôr em defeza contra as Trop-
pas, que fazem parte do meu Exercito; mas
resolvi de as desarmar, e assim o tenho fei-
to. Todos os Hespanhoes estabelecidos em
Lisboa, e em todo o Portugal, de qualquer
Officio que sejam, ou de qualquer outro Em-
prego que exerçam, não receem cousa algu-
ma. Eu não usarei o meio de represalia, co-
mo os ferozes Habitantes de *Badajoz*, *Ci-
dade de Rodrigo*, etc. etc. que tiverão a bar-
baridade de sepultar em prizoões desgraçados
Francezes, Pais de Famílias, estabelecidos
entre elles ha mais de cincoenta annos, e que
lhes tinham ensinado a industria. Eu farei vi-
giar severamente todos os Individuos desta
Nação; e aquelle, que quizer tentar de se-
menar a discórdia entre vós, será, sem perda
de tempo, exemplarmente castigado.

Portuguezes! Até hoje sou contente do
vosso procedimento: vós tendes sabido apre-
ciar o bem que vos deve resultar da Protec-
ção do Grande NAPOLEAM: confiai-vos em
mim. Continuai: eu salvarei o vosso Paiz de
qualquer invasão, ou desmembração. Se os
Ingleses, que não procurão senão fomentar a
discórdia, pretendem agora procurar-nos,
nos encontrão promptos a defender-vos.

Alguns dos vossos Batalhões de Mi-
licias, os Regimentos, que restão em *Lisboa*,
farão parte do meu Exercito para defender
as vossas fronteiras: elles se instruirão na
Arte de Guerra; e serei assás feliz de pôr em
prática as Lições, que tenho recebido de
NAPOLEAM: eu vos ensinarei a vencer.

VIVA O IMPERADOR!

Dado no Palacio do Quartel General,
Lisboa xi de Junho de 1808.

Assignado: O DUQUE DE ABRANTES.

11/06/1808

